

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0266 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0266 / 2013 DE 25/04/2013

PROMOVENTE: VEREADOR JAIR TATTO

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE MULTAS APLICADAS
AOS TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

fls. 1
Folha nº 01 do proc.
Nº 01-216 de 13
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00266/2013

"Dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos Templos Religiosos no Município de São Paulo".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Ficam anistiados os créditos constituídos até a data da publicação desta lei, decorrentes da aplicação de multas aos templos religiosos em virtude da falta de alvará de funcionamento.

Parágrafo único – Os templos religiosos amparados por esta lei devem estar regularmente registrados nos órgãos competentes.

Art. 2.º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2013.

JAIR TATTO

Vereador

30 ABR 2013

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 6º andar – sala 607 - São Paulo /SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

OSP - SP-22 - 25/04/2013 - 18:18 - 004119 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) juntado(s) sob nº
a 2 e 10 de informação
sob nº 3. 2.1.5.1.23.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 02 do proc. fls. 3

Nº 01-206 de 13

Adelina Ciccone - A.C. Parlamentar

RF 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa à concessão de anistia das multas aplicadas a Templos de cultos religiosos decorrentes da ausência de Licenciamento de Funcionamento.

O objetivo desta é viabilizar o funcionamento de templos religiosos que, através de suas especificidades, beneficiam o Governo e a sociedade por meio de suas ações.

Ora, diversas pesquisas apontam que a prática religiosa ou os que creem em uma entidade superior tem maior capacidade de resiliência. Além disso, os valores religiosos propagam a bondade, amor e respeito, quando aplicados no ambiente familiar e na sociedade formam indivíduos conscientes e, assim, verdadeiros cidadãos.

Compreendendo, ainda, que as multas impostas são altas e dificultam a regularização das instituições religiosas.

A saber que, da presente propositura não resultará renúncia de receita por tratar-se de multas de natureza administrativa.

Face ao exposto, é submetido à apreciação desta Colenda Câmara, o presente projeto de lei que objetiva a concessão de anistia de multas aplicadas aos Templos religiosos no Município de São Paulo.

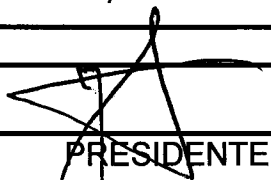


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 266..... de 20.....13.....,2...../.....5...../.....13..... (a)02.....

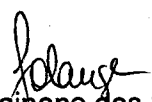
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 30 ARP 2013 - Constituição, Justiça e Legislação - Participações - Administração Pública - Finanças e Orçamento	
 PRÉSIDENTE	

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

0215113


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
DATA: 03/05/13 AG: 14 HS: 14
ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 04, 46 . S.P. 24/05/13

Albano José Cabral

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0266/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, e dá outras providências, com as alterações das Leis Municipais nº 11.785/95 (que altera a redação dos seus artigos 1º e 6º), nº 13.537/03 (que acrescenta parágrafo 3º ao seu artigo 6º), nº 14.028/05 (que altera a redação do parágrafo 3º e acrescenta parágrafo 4º ao seu artigo 6º) e nº 14.714/08 (que dá nova redação ao inciso I do seu artigo 3º);

- Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, arts. 208 a 228;

- Lei Municipal nº 14.708, de 06 de março de 2008, que determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo, de relação de licenças de funcionamento expedidas, com as respectivas datas de validade, dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

- Lei Municipal nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências; alterada pela Lei nº 15.578/12 e 15.687/13;

- Decreto Municipal nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, que regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

- Decreto nº 52.857, de 20 de dezembro de 2011, que regulamenta a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado;

- PL 500/05, da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a inclusão de parágrafos ao art. 2º, da Lei nº 10.205, de 04 de fevereiro de 1986, e dá outras providências;

- PL 0825/2007, do Vereador Donato, que dispõe sobre a concessão do Alvará de Autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0014/2008, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências;
- PL 0399/12, do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento Diferenciado a edificações destinadas ao culto religioso na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0006/2013, dos Vereadores Andrea Matarazzo, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Mário Covas Neto e Patrícia Bezerra, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências;
- PL 101/13, do Vereador Eduardo Tuma, que institui o Alvará de Funcionamento Condicionado para Igrejas, Templos e Locais de Cultos Religiosos, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 10205

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.205 04/12/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a expedição de licença de funcionamento, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 203/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 41.532/2001 - Dispoe sobre a emissao do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvara de Funcionamento de que tratam esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o art. 1º desta Lei (areas contaminadas).; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 36.083/1996 - Dispoe sobre fiscalização de imoveis no Municipio de Sao Paulo.
- Decreto nº 41.534/2001 - Dispoe sobre a fiscalização em geral, estabelece os procedimentos de fiscalização da instalação e funcionamento de atividades em imoveis.
- Decreto nº 49.460/2008 - Estabelece procedimentos para a expedição por via eletrônica das licenças de funcionamento.Alterações: Lei 11.785/1995 - Altera os arts. 1º e 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.537/2003 - Acrescenta par. 3º ao art. 6º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.028/2005 - Altera o par. 3º do art. 6º e acrescenta par. 4º ao mesmo artigo desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.714/2008 - Altera o inciso I do art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N. 10.205 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1986

*Disciplina a expedição de licença de funcionamento,
e dá outras providências*

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene e sossego público.

Art. 2.º Competirá à Secretaria-Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta Lei.

Art. 3.º A licença de funcionamento deverá obrigatoriamente ser renovada:

I — quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características de atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, da razão social, ou da propriedade do estabelecimento;

II — quando houver modificações na edificação utilizada;

III — por exigência de disposição legal.

Art. 4.º A falta de licença de funcionamento, ou a sua não renovação na forma e para os fins previstos no artigo anterior, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5.º A Administração poderá, de ofício e mediante despacho devidamente fundamentado, expedir ou renovar a licença de funcionamento quando, em processo de verificação da situação de estabelecimento, ficar demonstrada a conformidade da utilização do imóvel às normas legais em vigor.

Art. 6.º Compete à Administração proceder, sempre que a seu critério julgar conveniente, vistorias com a finalidade de fiscalizar o atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 3.º, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

Art. 8.º As licenças de funcionamento expedidas anteriormente à data de publicação desta Lei serão consideradas válidas, desde que não tenha ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 3.º.

Art. 9.º O horário de funcionamento das atividades fica sujeito à regulamentação própria.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa de até 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo — UFM.

Art. 11. O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13885

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.

- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

- Lei nº 15.234/2010 - Institui os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos no art. 18 desta Lei.

- Lei nº 15.526/2012 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de estabelecimentos de ensino, em atendimento ao art. 239 desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004

(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Título IV
Das Regularidades, das Conformidades, dos
Procedimentos fiscais e das Multas
Capítulo I
Das Regularidades e das Irregularidades

Art. 208. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem o qual será considerado em situação irregular.

Art. 209. As edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura.

Art. 210. Os usos residenciais - R serão considerados em situação irregular quando ocuparem edificação sem algum dos documentos referidos no artigo 209.

Art. 211. Os usos não residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, quando ocuparem ou utilizarem imóveis sem a licença de que trata o artigo 208.

Art. 212. Os usos não residenciais - nR, os usos residenciais - R e as edificações serão também considerados em situação irregular quando os documentos, a que se referem os artigos 208 ou 209, tenham perdido suas eficácias, em função de alterações de ordem física ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel, e em relação às condições anteriores, regularmente aceitas pela Prefeitura.

Capítulo II

Das conformidades e das desconformidades

Art. 213. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme ou não conforme.

§ 1º - Uso permitido no local é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º - Uso não permitido no local é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel em função do tipo de zona de uso, ou da categoria da via, ou da sua largura.

§ 3º - Uso conforme é aquele permitido no local e que, no caso de uso não residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

§ 4º - Uso não conforme é aquele que não é permitido no local ou, no caso de uso não residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a pelo menos um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos.

Art. 214. A edificação, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em conforme ou não conforme.

§ 1º - Edificação conforme é aquela que atende às características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, e outras disposições também estabelecidas em lei.

§ 2º - Edificação não conforme é aquela que não atende a pelo menos uma das características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação do lote, estabelecidas nos Quadros nº 04 dos Livros dos Planos Regionais

Estratégicos das Subprefeituras na Parte II desta lei, ou outras disposições também estabelecidas em lei.

Art. 215. Na edificação em situação regular, ainda que não conforme serão admitidas reformas com ampliação de área construída, desde que o coeficiente de aproveitamento máximo do lote não tenha sido ultrapassado e a ampliação pretendida não agrave a desconformidade da edificação.

Parágrafo único. As alterações passíveis de outorga onerosa, de acordo com as disposições legais do PDE e desta lei, serão admitidas desde que atendam a todas as exigências pertinentes.

Art. 216. Será admitido o uso e a ocupação dos lotes com dimensões inferiores às exigidas por esta lei numa das seguintes situações:

I. quando em decorrência da legislação aplicável à época do parcelamento que o resultou, o lote possa ser considerado regular;

II. o lote seja remanescente de área maior, atingido por desapropriação ou melhoramento público.

Art. 217. O uso conforme poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não conforme.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" e nos §§ 2º e 3º deste artigo e do "caput" do art. 218 desta lei, além daquelas que se enquadram nas disposições do artigo 209 desta lei, são também consideradas edificações em situação regular:

I. aquelas passíveis de regularização em razão das disposições desta lei;

II. aquelas cujos Autos de Regularização sejam expedidos em decorrência de processos de regularização protocolados dentro dos prazos previstos nas leis de regularização anteriores a entrada em vigor desta lei, e se mantenham com a área construída indicada no respectivo Auto de Regularização.

§ 2º - Quando nas edificações em situação regular, nos projetos de reforma com ou sem mudança de uso ou pedidos de licença de

instalação e funcionamento, não for possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º - O espaço destinado ao estacionamento localizado em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento instalado na edificação firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas.

Art. 218. O uso comprovadamente instalado até a data de publicação desta lei, permitido para o local na legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos desta lei, poderá ser tolerado, desde que:

I. a edificação possa ser considerada em situação regular nos termos do § 1º do artigo 217 desta lei;

II. no caso do uso não residencial - nR, sejam atendidos os parâmetros de incomodidade.

§ 1º - O Executivo poderá com objetivo de possibilitar a adequação aos novos parâmetros desta lei, conceder prazo proporcional aos ajustes necessários ao atendimento de cada parâmetro de incomodidade, a partir da entrada em vigor desta lei até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, excetuadas:

I. as exigências relativas a horário de carga e descarga, que devem ser imediatamente atendidas;

II. as exigências da legislação específica sobre controle da emissão de ruído.

§ 2º - Nas edificações de que trata o inciso I do "caput" não serão permitidas ampliações, sendo admitidas somente reformas essenciais à segurança e higiene dessas edificações e a instalação de equipamentos.

§ 3º - Os estabelecimentos classificados no grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, instalados nas vias locais na ZM ou ZMp, já

comprovadamente instaladas até a entrada em vigor desta lei deverão ter seu horário de funcionamento regulamentado por lei específica.

Art. 219. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões previstas no inciso I do artigo 156 desta lei, das vias coletoras da ZM e da ZMp, terão seu horário de funcionamento estabelecido por lei específica.

Capítulo III

Dos Procedimentos Fiscais e das Multas

Art. 220. Considera-se infrator, para os efeitos deste Capítulo, solidariamente o proprietário, possuidor ou seu sucessor a qualquer título e a pessoa física ou jurídica responsável pela edificação ou uso irregulares ou não conformes de acordo com as definições dos artigos 210; 211; 212; 213 § 2º, 214 § 2º, desta lei.

Art. 221. Constatado o não atendimento de quaisquer das disposições desta lei será expedido Auto de Intimação para a regularização da situação bem como, concomitantemente, Auto de Infração e Auto de Multa.

Seção I

Dos usos irregulares

Art. 222. Deverá ser afixado, permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal dos imóveis de uso não residencial - nR, a correspondente licença de funcionamento.

Art. 223. O não atendimento das disposições do artigo anterior implicará a aplicação de Autos de Infração e de Multa, bem como a expedição de Auto de Intimação para, no prazo de até 5 (cinco dias) úteis, sanar a infração.

Art. 224. Caso o Auto de Intimação, de que tratam os artigos 221 e 223, não seja atendido no prazo fixado, o imóvel será considerado em situação irregular, ensejando a lavratura de novos Autos de Infração e de Multa e concomitante Auto de Intimação para regularizar a situação ou encerrar a atividade nos seguintes prazos:

- I. 90 (noventa) dias, para a atividade considerada conforme;
- II. 30 (trinta) dias, para a atividade considerada permitida no local;
- III. 5 (cinco) dias úteis, para a atividade considerada não permitida no local.

§ 1º. Em se tratando de atividade considerada permitida no local, mas que não atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação ou as normas de segurança, de habitabilidade ou de higiene, o prazo será de 10 (dez) dias.

§ 2º. Os prazos estabelecidos neste artigo são improrrogáveis e contados da data da intimação do responsável ou de seu preposto.

Art. 225. O desatendimento do Auto de Intimação, de que trata o artigo anterior, implicará na lavratura de Autos de Infração e de Multa, concomitante com a interdição da atividade, com lacre.

Parágrafo único. Para a interdição do imóvel com lacre deverão ser adotados meios compatíveis, cuidando-se para que não seja impedida a retirada de documentos, pertences pessoais e produtos perecíveis.

Art. 226. Caso haja resistência à interdição, deverá ser acionada a Assessoria Militar do Gabinete do Prefeito para obter o necessário auxílio da Polícia Militar, com o objetivo de garantir o pleno poder administrativo.

Art. 227. Constatado o rompimento do lacre, será lavrado Auto de Constatação, bem como emitidos Autos de Infração e de Multa por desobediência, sendo o fato noticiado à autoridade policial competente, para instauração de inquérito pelo crime de desobediência previsto no Código Penal.

Parágrafo único. A multa por desobediência à interdição será renovada automaticamente a cada 30 (trinta) dias, até que o efetivo encerramento da atividade seja comunicado, por escrito, ao órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 228. Os procedimentos administrativos e ações judiciais, iniciados antes da data da publicação desta lei, referentes ao parcelamento, edificação e uso irregular, deverão prosseguir com observância das normas estabelecidas por esta lei.

Seção II

Dos imóveis enquadrados como ZEPEC

Art. 229. Nos imóveis enquadrados como ZEPEC, constatada a paralisação da obra ou sua desconformidade com o projeto aprovado, esgotado o prazo da correspondente intimação, a isenção dos tributos e o certificado, de que trata o artigo 121 desta lei, serão cancelados, expedindo-se Auto de Intimação e cientificando-se a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico para a cobrança equivalente ao benefício, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento integral do imposto, sendo:

I. com imposição de multa e sem prejuízo das medidas penais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II. sem imposição de multa, nos demais casos.

Art. 230. Constatada a não conservação, recobrimento, abandono ou alteração do imóvel enquadrado como ZEPEC, será expedida intimação ao proprietário para execução das obras necessárias à sua manutenção, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e da Secretaria Municipal de Cultura.

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RF. 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 14708

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.708 06/03/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 89/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[[Back](#)]

LEI Nº 14.708, DE 6 DE MARÇO DE 2008

(Projeto de Lei nº 89/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Determina a inclusão no site da Prefeitura do Município de São Paulo de relação de licenças de funcionamento expedidas com suas respectivas datas de validade dos imóveis com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a disponibilizar, todo dia 30 de cada mês, no site oficial da Prefeitura do Município de São Paulo:

I - a relação de licenças de funcionamento expedidas, com suas respectivas datas de validade, dos imóveis com instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - o endereço completo dos imóveis, o nome constante dos estatutos da empresa, o nome utilizado para fins comerciais e de propaganda, a lotação máxima permitida e o nível máximo de ruído (som) permitido para o local.

Art. 2º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15499

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.499 07/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 189/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Adilson Amadeu; Adolfo Quintas; Agnaldo Timóteo; Alfredo Cavalcante; Aníbal de Freitas; Antonio Carlos Rodrigues; Arselino Tatto; Atílio Francisco; Átila Russomano; Aurélio Miguel; Carlos Alberto Bezerra Júnior; Celso Jatene; Chico Macena; Claudinho de Souza; Cláudio Prado; David Soares; Dalton Silvano; Domingos Dissei; Antonio Donato; Edir Sales; Eliseu Gabriel; Floriano Pesaro; Francisco Chagas; Gabriel Chalita; Gilson Barreto; Antonio Goulart; Ítalo Cardoso; Jamil Murad; João Antonio; Jooji Hato; José Américo; José Ferreira - Zelão; José Police Neto; Juliana Cardoso; Juscelino Gadelha; Mara Gabrilli; Marcelo Aguiar; Marco Aurélio Cunha; Marta Costa; Milton Ferreira; Milton Leite; Gilberto Natalini; Netinho de Paula; Noemi Nonato; Paulo Frange; Penna; Quito Formiga; Ricardo Teixeira; Sandra Tadeu; Senival Moura; Tião Farias; Toninho Paiva; Ushitaro Kamia; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 52.857/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 15/01/2013, o Exmo. Desembargador Relator Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, concedeu, em razão de ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, medida liminar para suspender a eficácia desta Lei, e, por arrastamento, do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/01/2013 p. 64 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 13/02/2013, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIn movida pelo Exmo. Procurador-Geral da Justiça, revogou a liminar outrora concedida, restabelecendo in totum a vigência e a eficácia desta Lei e do Decreto nº 52.857/2011, que a regulamenta. DOC 22/02/2013 p. 64 c. 3.

Alterações: Lei 15.578/2012 - Altera o art. 9º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.687/2013 - Altera o caput do art. 9º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 08/12/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.499, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 189/10, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adilson Amadeu - PTB, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Alfredinho - PT, Aníbal de Freitas - PSDB, Antonio Carlos Rodrigues - PR, Arselino Tatto - PT, Atilio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Miguel - PR, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Celso Jatene - PTB, Chico Macena - PT, Claudinho - PSDB, Cláudio Prado - PDT, Davi Soares - PSD, Dalton Silvano - PV, Domingos Dissei - PSD, Donato - PT, Edir Sales - PSD, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Francisco Chagas - PT, Gabriel Chalita - PMDB, Gilson Barreto - PSDB, Goulart - PSD, Ítalo Cardoso - PT, Jamil Murad - PC do B, João Antonio - PT, Jooji Hato - PMDB, José Américo - PT, José Ferreira-Zelão - PT, José Police Neto - PSD, Juliana Cardoso - PT, Juscelino Gadelha - PSB, Mara Gabrielli - PSDB, Marcelo Aguiar - PSD, Marco Aurélio Cunha - PSD, Marta Costa - PSD, Milton Ferreira - PSD, Milton Leite - DEMOCRATAS, Natalini - PV, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Penna - PV, Quito Formiga - PR, Ricardo Teixeira - PV, Sandra Tadeu - DEMOCRATAS, Senival Moura - PT, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - PSD, Wadih Mutran - PP)

Institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de novembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A instalação e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de São Paulo, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ora instituído.

Art. 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, classificadas na subcategoria de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do art. 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, desde que:

I - a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação e usos estabelecidos no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do art. 174 e do Quadro nº 04 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004 e, quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais da Billings e Guarapiranga;

II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

§ 1º Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, esta exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 1º deste artigo, poderá ser disponibilizado por meio de convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 3º Na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, a indicação do local do estacionamento e o número de vagas disponível.

Art. 3º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 1º A expedição da renovação do Auto de Licença Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já deu início ao procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente.

§ 2º A expedição do Auto de Licença de Funcionamento correspondente ao Auto de Licença de Funcionamento Condicionado expedido fica condicionada à regularização da edificação por parte do proprietário ou possuidor mediante a apresentação de todos os demais documentos exigidos para sua concessão.

§ 3º Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, Sanitária e Ambiental deverá tal previsão constar expressamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

§ 4º A licença de que trata esta lei e, quando for o caso, os documentos oriundos das autoridades Sanitária e Ambiental deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público.

§ 5º Também deverá ficar afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, quando for o caso, em local visível ao público, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 4º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

- I - cuja atividade pleiteada não seja permitida para a zona de uso em que se situa;
- II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;
- III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;
- IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de São Paulo, objetivando a sua demolição;
- V - em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo único. A vedação contida no "caput" c/c inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

Art. 5º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado ora instituído fica dispensado para:

- I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, nos termos do art. 249 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;
- II - o exercício, em Zona Exclusivamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER, nos termos do art. 250 da Lei nº 13.885, de 2004;
- III - o exercício das atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI devidamente registrado nas hipóteses previstas na legislação pertinente e definidas por ato do Executivo, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER onde tal atividade não é permitida.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial - ZER e da Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental - ZERp, onde tal atividade não é permitida.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO POR VIA ELETRÔNICA

Art. 6º Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 2º desta lei, declarados pelo interessado e responsável técnico por ele contratado, no limite de suas atribuições profissionais, será emitido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, através da aceitação do Termo de Responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, no qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência de seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas.

§ 1º O Executivo manterá sistema de consulta e emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para:

I - consulta prévia quanto à viabilidade do exercício da atividade pretendida no local escolhido, em face da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e indicação dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado;

II - expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica.

§ 2º O sistema de consulta prévia, aplicado à emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, buscará alcançar futura integração com outros órgãos estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 3º O Executivo elencará, à época da regulamentação da presente lei, os dados, informações, declarações e atestados que deverão estar na posse do interessado por ocasião do pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, por via eletrônica.

§ 4º O Executivo manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado mensalmente, e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, sua localização e prazo de validade.

Art. 7º Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. O órgão público competente para análise da solicitação de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuada nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá concluir sua análise e expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 8º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado somente produz efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º A licença instituída por esta lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do auto.

§ 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, expedido nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação.

Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua regulamentação.

Parágrafo único. A ausência de licença após o decurso do prazo estipulado no "caput" sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 10. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações previstas no art. 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e alterações posteriores;

e) desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

f) prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;

g) permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, do trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas, da exploração de jogo de azar; ou

h) outras hipóteses definidas em lei;

III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 11. A declaração de invalidade ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 10 desta lei, será feita mediante a instauração de processo administrativo documental.

§ 1º O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º A decisão sobre a invalidação ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado compete à mesma autoridade competente para sua expedição.

§ 4º Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 12. A ausência de licença, após o decurso do prazo estipulado no art. 9º, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela utilização da edificação aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 13. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta lei.

Parágrafo único. Durante o período de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação.

Art. 14. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 15. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Auto, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido nesta lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 17. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 18. Para os imóveis que possuem o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado é permitida a obtenção do CADAN - Cadastro de Anúncios.

Art. 19. O Executivo deverá considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 20. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 2011.

PUBLICADO DOC 16/06/2012, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.578, DE 15 DE JUNHO DE 2012

(Projeto de Lei nº 215/12, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adilson Amadeu - PTB, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Alfredinho - PT, Aníbal de Freitas - PSDB, Antonio Carlos Rodrigues - PR, Arselino Tatto - PT, Atílio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Miguel - PR, Aurélio Nomura - PSDB, Carlos Apolinário - DEMOCRATAS, Carlos Neder - PT, Celso Jatene - PTB, Chico Macena - PT, Claudinho de Souza - PSDB, Claudio Fonseca - PPS, Cláudio Prado - PDT, Dalton Silvano - PV, David Soares - PSD, Domingos Dissei - PSD, Donato - PT, Edir Sales - PSD, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Francisco Chagas - PT, Gilson Barreto - PSDB, Goulart - PSD, Ítalo Cardoso - PT, Jamil Murad - PC do B, José Américo - PT, José Ferreira - Zelão - PT, José Police Neto - PSD, José Rolim - PSDB, Juliana Cardoso - PT, Juscelino Gadelha - PSB, Marco Aurélio Cunha - PSD, Marta Costa - PSD, Milton Ferreira - PSD, Milton Leite - DEMOCRATAS, Natalini - PV, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Quito Formiga - PR, Ricardo Teixeira - PV, Sandra Tadeu - DEMOCRATAS, Senival Moura - PT, Souza Santos - PSD, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - PSD e Wadih Mutran - PP)

Altera a redação do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de junho de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de março de 2013." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de junho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de junho de 2012.

PUBLICADO DOC 28/03/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.687, DE 27 DE MARÇO DE 2013

(Projeto de Lei nº 356/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera o "caput" do art. 1º da Lei nº 15.390/2011, que autoriza o Executivo a contratar operações de crédito relativas ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT e ao Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM e altera a redação do "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499/2011, para estender o prazo de requerimento do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O "caput" do art. 1º da Lei nº 15.390, de 6 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais e entidades de crédito nacional e internacional, dentre elas o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal - CEF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão aplicados na execução do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), e do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM, no valor de até R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), destinados a financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município.

....." (NR)

Art. 2º. O "caput" do art. 9º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 15.578, de 15 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. Os estabelecimentos de que trata esta lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de março de 2014." (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49969

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.969 28/08/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

Revogação: Revoga o Decreto nº 15.636/1979.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 24.636/1987.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 32.543/1992.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 34.571/1994.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 41.361/2001.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 41.532/2001.; ([ver documento](#))Revoga o §1º do art. 12 do Decreto nº 44.577/2004.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 49.669/2008.; ([ver documento](#))

Revoga a Portaria nº 395/2003 - PREF

Alterações: Dec. 50.943/2009 - Acresce os arts. 40-A e 41-A a este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.315/2010 - Confere nova redação ao inciso XV do art. 24 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 51.375/2010 - Acresce inciso X ao caput do artigo 22, alterada a redação de seu par. único, e § 3º ao artigo 25 deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.623/2011 - Introduz o inciso XVIII no art. 24 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.969, DE 28 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004; revoga os decretos e a portaria que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova regulamentação aos procedimentos para expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas na Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relativos à obtenção de Auto de Licença de Funcionamento para atividades com características físicas e de funcionamento específicas ou exclusivas;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificação das normas e de agilização dos procedimentos para o licenciamento de atividades não-residenciais, compatíveis ou toleráveis, nos termos definidos na Lei nº 13.885, de 2004, quando não causem impactos significativos, visando, inclusive, ao licenciamento eletrônico em implantação, coordenado pela Secretaria Especial de Desburocratização,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto regulamenta a expedição de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento, Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários e Termo de Consulta de Funcionamento, em consonância com as disposições previstas nas Leis nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e respectivas alterações posteriores, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, em especial nos Capítulos I e II do Título IV de sua Parte III, relativas à regularidade e irregularidade de usos não-residenciais - nR, definindo os procedimentos administrativos referentes à emissão de licenças para instalação desses usos. Parágrafo único. A expedição de licenças por meio eletrônico continua regulada pelo Decreto nº 49.460, de 30 de abril de 2008.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não-Residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular quanto ao uso.

§ 1º. A licença é dispensada:

I - para o exercício da profissão dos moradores em suas residências, em qualquer zona de uso, exceto na Zona Estritamente Residencial - ZER, com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004, desde que observados os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via;

II - para o exercício, em Zona Estritamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, desde que observados os respectivos parâmetros de incomodidade e não sejam recebidos clientes nem utilizados auxiliares ou funcionários, conforme disposto no artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 2º. Os usos não-residenciais - nR serão considerados em situação irregular, frente à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, em caso de ausência ou ineficácia da licença.

§ 3º. A licença perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

- I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações ou ausência dos requisitos que fundamentaram a expedição da licença;
- II - cassação, nos casos previstos em lei, tais como:
- a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou por ocasião da expedição da licença;
 - b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas ou de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 - c) desvirtuamento do uso licenciado;
- III - decurso do prazo de 1 (um) ano de sua expedição, contado da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade (DOC), sem a devida revalidação, no caso de Alvará de Funcionamento;
- IV - revogação, no caso de Alvará de Autorização, quando a Prefeitura não tiver interesse em sua manutenção ou renovação;
- V - ausência de renovação, exigida nas hipóteses previstas no artigo 3º e seguintes da Lei nº 10.205, de 1986, e alterações posteriores.
- § 4º. Às hipóteses definidas nos incisos I e II do § 3º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 43 deste decreto.
- § 5º. A perda da eficácia da licença acarretará a instauração de regular procedimento fiscalizatório, observadas as disposições da Lei nº 13.885, de 2004.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Seção I Dos tipos de licença

Art. 3º. Serão expedidas as seguintes licenças para usos não-residenciais:

- I - Auto de Licença de Funcionamento;
- II - Alvará de Funcionamento;
- III - Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários.

Art. 4º. Devem requerer Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III - "buffet", salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º. Depende da prévia expedição de Alvará de Autorização a realização de eventos públicos e temporários com mais de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, que ocorram em:

- I - imóveis públicos ou privados;
- II - edificações ou suas áreas externas, ainda que descobertas e abertas, tais como jardins, áreas de lazer e recreação, pátios de estacionamento, áreas externas em clubes de campo, áreas para a prática de atividades físicas, esportivas e similares;
- III - terrenos vagos, terrenos não-edificados e edificações inacabadas;
- IV - logradouros públicos, tais como ruas, praças, viadutos e parques.

§ 1º. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem a venda de ingressos.

§ 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º. O disposto neste decreto aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública Direta e Indireta.

§ 4º. Ficam dispensados de Alvará de Autorização os eventos públicos e temporários em edificações que abriguem atividades incluídas dentre aquelas referidas no artigo 4º deste decreto, já licenciadas com Alvará de Funcionamento em vigor, desde que:

I - o público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas e já licenciadas;

II - haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

§ 5º. O processo visando à expedição de Alvará de Autorização tem por objeto a análise das condições de segurança do evento a ser realizado.

§ 6º. O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 2º deste decreto, sem prejuízo das hipóteses de invalidação e cassação.

Art. 6º. Nas demais hipóteses não previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto, o uso não-residencial será licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 7º. Para efeito de aplicação deste decreto, a lotação será calculada nos termos do Código de Obras e Edificações em vigor.

Parágrafo único. Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Seção II

Dos efeitos das licenças

Art. 8º. As licenças de que trata este decreto somente produzirão efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, de Alvará de Funcionamento ou de Alvará de Autorização não autoriza o funcionamento da atividade.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser afixados, permanentemente, em local visível para o público, no acesso principal do imóvel.

§ 3º. O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, nos termos do inciso IX do artigo 12 deste decreto.

Art. 9º. No caso dos estabelecimentos referidos no artigo 4º deste decreto, é obrigatória a afixação, junto ao acesso principal e internamente, em local bem visível para o público, dos seguintes avisos:

I - indicação da lotação máxima aprovada para a atividade;

II - informação sobre estar esgotada a lotação do recinto;

III - quando os locais forem destinados à exibição de espetáculos, programados ou não, indicação das condições de segurança oferecidas, tais como:

a) rotas de fuga e saídas sinalizadas;

b) equipamentos de combate a incêndio;

c) Brigada de Combate a Incêndio;

d) iluminação de emergência;

- e) portas com barra antipânico;
- f) saídas de emergência.

§ 1º. O aviso a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo poderá ser substituído por impressos a serem distribuídos aos frequentadores.

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no inciso III do "caput" deste artigo deverão manter, durante todo o período em que estiverem abertos ao público, Brigada de Combate a Incêndio.

§ 3º. Os estabelecimentos destinados a espetáculos programados deverão também demonstrar, por meio de representação ao vivo ou audiovisual, a localização dos equipamentos de segurança e a maneira de sua utilização em caso de sinistro, nos moldes dos procedimentos adotados em aeronaves.

Seção III

Das informações constantes da licença

Art. 10. Do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento deverão constar:

- I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;
- II - número do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - atividade a ser exercida no imóvel;
- IV - zona de uso e classificação da via;
- V - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, e respectivas alterações posteriores;
- VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;
- VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;
- VIII - nome do estabelecimento ou do profissional autônomo, inclusive nome "fantasia";
- IX - número da ficha de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- X - outras observações, se necessárias, sobre:
 - a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), atestados referentes às condições de segurança contra incêndio e apólice de seguro contra furto ou roubo de automóveis, nos casos em que o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, para estacionamento de "shopping-centers", lojas de departamentos, supermercados e empresas, observadas as respectivas validades;
 - b) a proibição de acesso direto para a via pública, em caso de atividade complementar destinada ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal;
- XI - observação relativa à necessidade de renovação, nos termos da Lei nº 10.205, de 1986;
- XII - outras informações, a critério do órgão técnico.

Parágrafo único. Do Alvará de Funcionamento deverão constar também as seguintes informações:

- I - número de inscrição no Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE;
- II - lotação máxima permitida;
- III - observação relativa à obrigatoriedade de sua revalidação, nos termos do disposto no artigo 41 deste decreto.

Art. 11. Fica mantido o Cadastro de Locais de Reunião e atividades similares - CADLORE, no qual deverão ser cadastrados, pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, e pelas Subprefeituras, os estabelecimentos que exerçam quaisquer atividades referidas no

artigo 4º deste decreto, com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas.

§ 1º. O CADLORE é constituído pelos dados e informações referentes ao responsável legal, localização, tipo da atividade, construção e segurança da edificação, dentre outros considerados necessários.

§ 2º. Sempre que constatadas alterações de ordem física ou de utilização do local, os dados e informações constantes do CADLORE deverão ser atualizados pelo Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU e pelas Subprefeituras.

§ 3º. O cadastramento no CADLORE não implica o reconhecimento da regularidade da edificação e de seu uso.

Art. 12. Do Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

- I - denominação do evento;
- II - identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;
- III - endereço do evento, incluindo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP) e o número de contribuinte, constante do IPTU, quando não se tratar de área pública;
- IV - datas de realização e horários de funcionamento (início e término);
- V - lotação máxima permitida;
- VI - nível máximo de ruído (som) permitido;
- VII - identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;
- VIII - observação relativa à obrigatoriedade de sua prorrogação na hipótese do artigo 42 deste decreto;
- IX - anotação quanto à obrigatoriedade de permanência do Alvará de Autorização no local do evento, durante sua realização, devidamente acompanhado dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, conforme o caso, tais como contrato de locação de vagas, TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service") e relação dos estacionamentos disponíveis, observadas as respectivas validades;
- X - outras informações, a critério do órgão competente.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da instauração e das competências

Art. 13. O processo visando à expedição das licenças mencionadas no artigo 3º será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser apresentado e instruído nos termos dos artigos 22 a 24 deste decreto ao órgão municipal competente.

Art. 14. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização serão expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, por meio do Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU, ou pelas Subprefeituras, por meio da respectiva Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU.

§ 1º. Compete ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU examinar e decidir solicitações de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 25 de maio de 2007.

§ 2º. Compete às Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano das Subprefeituras examinar e decidir as solicitações de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização referidas nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso II, alíneas "c" e "d", do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 3º. Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da Pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Seção II

Da análise técnica e da decisão

Art. 15. A análise técnica deverá observar os requisitos gerais e específicos previstos neste decreto e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sem prejuízo da imediata aplicabilidade deste decreto, as Subprefeituras poderão estabelecer, de forma complementar e mediante portaria do Subprefeito, a ser publicada no Diário Oficial da Cidade, requisitos específicos para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento e Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, em áreas definidas de seu território, para atividades ou conjuntos de atividades que possam comprometer o bem-estar da população ou a segurança urbana.

Art. 16. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos serão objeto de comunicado, do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º. A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida por "fax" ou mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. O prazo para atendimento dos comunicados será de 30 (trinta) dias nos processos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias nos de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, contados da data da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido do interessado.

§ 3º. Os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art. 17. O Auto de Licença de Funcionamento, o Alvará de Funcionamento e o Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários deverão ser expedidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que o requerimento esteja instruído com todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências municipais feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras e serviços.

Art. 18. Os pedidos serão indeferidos:

I - por abandono, quando não atendido o comunicado nos prazos referidos no § 2º do artigo 16 deste decreto;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Encerrada a instância administrativa, os processos referentes a pedidos indeferidos serão encaminhados às unidades competentes para anotações, planejamento da ação fiscalizatória e posterior arquivamento.

Art. 19. Deferido o pedido, o requerente será notificado por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O documento não retirado no prazo fixado no "caput" deste artigo será juntado ao processo administrativo e com ele arquivado.

Seção III

Dos recursos e instâncias administrativas

Art. 20. Do despacho decisório proferido pela autoridade competente nos termos deste artigo, caberá um único recurso, dirigido à autoridade superior.

§ 1º. O prazo para a interposição do recurso será de 15 (quinze) dias nos casos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento, e de 5 (cinco) dias em caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, a contar da data da publicação do respectivo despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No âmbito das Subprefeituras, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de que trata este decreto, na conformidade de seu artigo 14, são as seguintes:

I - Supervisor de Uso do Solo e Licenciamentos;

II - Subprefeito.

§ 3º. No âmbito da Secretaria Municipal de Habitação, as autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão dos pedidos de Alvará de Funcionamento e de Alvará de Autorização, na conformidade do artigo 14 deste decreto, são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Secretário Municipal de Habitação.

§ 4º. O despacho do Subprefeito e do Secretário Municipal de Habitação, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 5º. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo administrativo.

§ 6º. Eventuais pedidos de reconsideração serão recebidos e processados como recursos, desde que interpostos no respectivo prazo.

Art. 21. Os prazos referidos neste decreto observarão o disposto no artigo 40 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, alterada pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Do requerimento de Auto de Licença de Funcionamento

Art. 22. Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade

(estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não seja público;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - cópia da ficha de inscrição da pessoa física ou da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VII - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VIII - declarações do representante legal do estabelecimento, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, e sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado, nos termos do inciso VII deste artigo;

IX - guia de recolhimento quitada.

Parágrafo único. No caso de atividade a ser instalada em edificação com área total construída superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), as declarações previstas no inciso VIII do "caput" deste artigo serão subscritas também por profissional habilitado e acompanhadas de cópias da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Seção II

Do requerimento de Alvará de Funcionamento

Art. 23. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal, com as seguintes informações:

a) endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereço Postal - CEP;

b) classificação da atividade, segundo o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

c) área construída a ser utilizada e área total da edificação;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso não se trate de área pública;

IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;

V - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido, nos termos do artigo 25, § 1º e § 2º, deste decreto;

VII - declarações assinadas pelo representante legal do estabelecimento e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre os parâmetros de incomodidade e condições de instalação que deverão ser observados pela atividade, bem como sobre a manutenção da regularidade da edificação, na conformidade do documento comprobatório apresentado;

VIII - Laudo Técnico de Segurança, nos termos da Portaria Pref. nº 1751, de 10 de maio de 2006;

IX - planta da edificação, em 3 (três) vias, representando fielmente o local, contendo a localização dos equipamentos do sistema de segurança, ou projeto de adaptação às normas de segurança, bem como o projeto de adequação às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na hipótese do artigo 39 deste decreto;

X - cronograma físico-financeiro e memorial descritivo das obras e serviços, quando necessária adaptação da edificação às condições de segurança;

XI - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do CREA/SP.

§ 1º. Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão de obras;
- II - guia de recolhimento quitada;
- III - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, quando necessário, nos termos do artigo 38 deste decreto;
- IV - declaração do responsável pelo estabelecimento, que comprove o atendimento das disposições relativas aos avisos obrigatórios dos locais de reunião, previstos no artigo 9º deste decreto.

Seção III

Do requerimento de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários

Art. 24. Para fins de instrução do pedido de Alvará de Autorização, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido, da capacidade de lotação e do público estimado, deverão ser apresentados os seguintes documentos e informações:

- I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;
- II - documentos de identificação do responsável pelo evento;
- III - cópia de Notificação-Recibo do IPTU referente ao imóvel em que se pretende instalar a atividade, caso este não seja público;
- IV - cópia do título de propriedade do imóvel, nos casos em que não haja lançamento fiscal para o lote particular;
- V - contrato de locação, termo de anuência, termo de autorização ou documento equivalente, firmado pelo proprietário ou possuidor do imóvel;
- VI - termo de anuência ou permissão, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;
- VII - guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;
- VIII - memorial descritivo do evento, contendo, dentre outros:
 - a) identificação do objetivo;
 - b) datas de realização e horários de início e término;
 - c) capacidade de lotação ou público estimado;
 - d) endereço completo do imóvel ou identificação do logradouro;
 - e) descrição das estruturas a serem montadas, dos equipamentos a serem instalados e da organização da segurança;
 - f) nos casos de eventos a serem realizados em pátio de estacionamento, demonstração de que a utilização da área não interfere nas vagas obrigatórias da edificação;
- IX - cópias das peças gráficas descritivas, necessárias à perfeita compreensão do pedido de Alvará de Autorização;
- X - cálculo da capacidade de lotação, ou estimativa de público, e das condições de escoamento do público, de acordo com as características do evento, observada a Portaria nº 14/SEHAB-G, de 1º de outubro de 1996, ou a norma que venha a sucedê-la;
- XI - indicação das providências relativas a sanitários, estacionamento de veículos, acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e controle de ruídos;

- XII - identificação das empresas e profissionais responsáveis pelos projetos, por sua execução e pela organização do evento;
- XIII - contrato com empresa responsável pela segurança do público durante o evento, devidamente cadastrada junto ao órgão competente;
- XIV - ofício protocolado perante a Polícia Militar do Estado de São Paulo, comunicando o evento;
- XV - anuências do Centro de Comunicações - CECOM, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, da Secretaria Municipal da Saúde, e da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
- XVI - atestados técnicos ou termos de compromisso técnico de:
- a) estabilidade das edificações, instalações e equipamentos, inclusive coberturas, arquibancadas, palcos, torres de equipamentos, painéis, mobiliários, gradis e elementos decorativos;
 - b) regularidade das instalações elétricas do evento, bem como dos sistemas de aterramento referidos na NBR 5410/ABNT, e da proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;
 - c) adequação e funcionamento do sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;
 - d) atendimento à Lei nº 11.345, 14 de abril de 1993, e à NBR 9050/ABNT, para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, na forma prevista na legislação municipal;
 - e) atendimento aos limites de ruído estabelecidos nos Quadros 02/a a 02/h, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, e no § 8º do artigo 177, todos da mesma lei;
- XVII - a critério da Municipalidade, conforme as necessidades do caso, indicação do engenheiro de segurança que deverá estar presente no local por ocasião da realização do evento.
- § 1º. O Alvará de Autorização deverá ser requerido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização do evento.
- § 2º. O atendimento às exigências técnicas constantes deste artigo deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados das respectivas ART e cópias das carteiras do CREA/SP.
- § 3º. Dependendo das particularidades do caso, poderão ser solicitados esclarecimentos adicionais aos interessados, bem como a apresentação da documentação complementar necessária à instrução e apreciação do pedido, assim como poderá ser dispensada a apresentação de documento relacionado neste artigo por motivo devidamente fundamentado.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS GERAIS PARA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Da regularidade da edificação

Art. 25. O uso não-residencial - nR, desde que permitido, poderá instalar-se em edificação em situação regular, ainda que não-conforme, desde que observados os parâmetros de incomodidade e condições de instalação previstos nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei n.º 13.885, de 2004.

§ 1º. Constituem-se documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação, desde que esta tenha sido mantida sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

- I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", Auto de Vistoria, Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;
- II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;
- III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;
- IV - Certificado de Mudança de Uso e peça gráfica correspondente.

§ 2º. A constatação da situação de regularidade da edificação, junto ao Cadastro de Edificações do Município - CEDI, dispensará a apresentação do documento relacionado no inciso VII do artigo 22 deste decreto, exceto quando se tratar de pedido para:

I - atividades classificadas como nR1 e nR2, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão do Departamento de Aprovação de Edificações - APROV, da Secretaria Municipal de Habitação, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007;

II - atividades classificadas como nR3 e nR4, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005;

III - edificação que deva ser adaptada, em função de exigências quanto à habitabilidade, higiene, segurança ou acessibilidade para a atividade pretendida, definidas na legislação edilícia ou de uso e ocupação do solo.

Seção II

Da segurança da edificação

Art. 26. A expedição de licença dependerá da demonstração do atendimento às condições de segurança da edificação.

§ 1º. Para fins de obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, com a comprovada manutenção do sistema de segurança implantado, o atendimento às condições de segurança da edificação poderá ser demonstrado por meio dos seguintes documentos, expedidos nos termos das Leis nº 8.266, de 20 de junho de 1975, e nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com as respectivas alterações subseqüentes:

I - Auto de Conclusão;

II - Certificado de Conclusão;

III - Auto de Conservação;

IV - Auto de Regularização;

V - Auto de Verificação de Segurança - AVS;

VI - Alvará de Funcionamento dos Equipamentos do Sistema de Segurança.

§ 2º. Excluem-se da obrigatoriedade de demonstração do atendimento às condições de segurança:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00 m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II do § 2º deste artigo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às indústrias, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei n. 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública.

§ 3º. No caso de Auto de Licença de Funcionamento para as atividades nR1 e nR2, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 2005, a serem instaladas em edificação cujo eventual alvará de reforma inclua-se nas competências de análise e decisão das Subprefeituras, na conformidade das atribuições definidas no Decreto nº 48.379, de 2007, o documento poderá ser

substituído, a critério e sob a responsabilidade do requerente, por atestado técnico referente à segurança da edificação, emitido por Engenheiro de Segurança, acompanhado de cópia da carteira do CREA/SP e respectiva ART.

§ 4º. A demonstração das condições de segurança da edificação, para fins de obtenção de Alvará de Funcionamento, dependerá da apresentação da documentação pertinente, nos termos do artigo 23 deste decreto.

Art. 27. As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança, na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança em sua utilização, conforme disposto nas Leis nº 9.433, de 1º de abril de 1982, e nº 11.228, de 1992, e no Decreto nº 32.329, de 1992.

§ 1º. A adaptação poderá ser requerida e executada no mesmo processo administrativo em que foi requerida a licença, em todos os casos de Alvará de Funcionamento e nos casos de Auto de Licença de Funcionamento nos quais a apreciação do projeto de adaptação seja também de competência das Subprefeituras, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007.

§ 2º. Nos casos de Auto de Licença de Funcionamento, não sendo apresentado documento comprobatório das condições de segurança e competindo ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU a apreciação de eventual projeto de adaptação, nos termos do Decreto nº 48.379, de 2007, a Subprefeitura competente comunicará o fato àquele órgão, em expediente apartado do pedido de licença.

§ 3º. Executadas as obras ou serviços e cumpridas as demais exigências deste decreto e da legislação vigente, será expedida a licença de funcionamento, que constituirá documento hábil para fins de comprovação do atendimento às condições de segurança.

Seção III

Da regularidade do uso

Art. 28. O uso de imóveis, para fins da disciplina do uso e ocupação do solo, classifica-se em permitido e não permitido e em conforme e não conforme.

§ 1º. Uso permitido é aquele passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via e da sua largura.

§ 2º. Uso não permitido é aquele não passível de ser implantado ou instalado no imóvel, em função do tipo de zona de uso, da categoria da via ou da sua largura.

§ 3º. Uso conforme é aquele permitido e que, no caso de uso não-residencial - nR, atende também a todos os parâmetros de incomodidade e condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

§ 4º. Uso não conforme é aquele que não é permitido ou, no caso de uso não-residencial - nR, aquele que, mesmo permitido, não atende a, pelo menos, um dos parâmetros de incomodidade ou uma das condições de instalação, constantes dos Quadros 02/a a 02/i, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004.

Art. 29. Para a expedição da licença, o uso pretendido deve ser considerado conforme.

§ 1º. Em qualquer zona de uso, para instalação de usos não-residenciais, não se aplica a limitação de área construída computável máxima permitida referida nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, às edificações existentes consideradas em situação regular nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 217 da mesma lei.

§ 2º. Quando se tratar de pedido de licença para funcionamento de estabelecimento em edificação em situação regular, não sendo possível atender o número de vagas exigidas para estacionamento de veículos, conforme previsto nos Quadros 02, anexos à Parte III da Lei nº 13.885, de 2004, essa exigência poderá ser atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, à distância máxima de 200 (duzentos) metros.

§ 3º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, referido no § 2º deste artigo, poderá estar situado a mais de 200 (duzentos) metros, quando o estabelecimento firmar convênio com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 4º. As atividades classificadas no grupo comércio de alimentação ou associado a diversões, previstas no inciso I do artigo 156 da Lei nº 13.885, de 2004, das vias coletoras da ZM e da ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/e da citada lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

§ 5º. O uso comprovadamente instalado até a data da publicação da Lei nº 13.885, de 2004, permitido para o local pela legislação vigente quando de sua instalação, que tenha se tornado não permitido ou não conforme nos termos da referida lei, poderá ser tolerado, desde que:

I - a edificação possa ser considerada em situação regular, nos termos do artigo 25 deste decreto;

II - sejam atendidos os parâmetros de incomodidade relativos ao ruído e ao horário de carga e descarga, até a regulamentação dos demais parâmetros.

§ 6º. A comprovação do uso mencionado no § 5º deste artigo se dará mediante a apresentação de documento emitido por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo ou do Poder Público estadual ou federal que tenha autorizado o exercício da atividade, no âmbito de sua competência.

§ 7º. Aos estabelecimentos destinados à venda de produtos alimentícios, com ou sem consumo no local, ou ao desenvolvimento de atividades de lazer e diversão, do grupo de atividades comércio de alimentação ou associado a diversões, já comprovadamente instalados até a entrada em vigor da Lei nº 13.885, de 2004, nas vias locais da ZM ou ZMp, não se aplica a restrição do horário de funcionamento previsto no Quadro 02/d da referida lei, até a regulamentação da matéria por lei específica.

Seção IV

Da inexistência de débitos

Art. 30. As licenças de que trata este decreto não serão expedidas caso a pessoa física ou jurídica requerente esteja incluída no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos do artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS SITUAÇÕES, ATIVIDADES E REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Das atividades sujeitas a controle sanitário

Art. 31. Nos pedidos de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para atividades sujeitas a controle sanitário, os interessados deverão apresentar termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Seção II

Da instalação de duas atividades na mesma edificação

Art. 32. Poderão ser licenciadas duas ou mais atividades em uma mesma edificação, sem prejuízo das demais condições estabelecidas neste decreto, desde que:

- I - as atividades sejam permitidas na zona;
- II - os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação sejam atendidos;
- III - as atividades possam funcionar de modo independente;
- IV - sejam atendidas, em cada caso, as demais disposições da Lei nº 13.885, de 2004;
- V - seja atendida a quantificação total das instalações sanitárias, nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 1992.

§ 1º. Poderão ser expedidas tantas licenças quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todas vinculadas entre si.

§ 2º. A licença de funcionamento poderá ser expedida para as unidades individualmente ou para o conjunto de atividades.

§ 3º. As licenças de funcionamento poderão ser emitidas inclusive nos casos em que o acesso e as instalações sejam comuns para todas as atividades.

Seção III

Das atividades secundárias ou complementares

Art. 33. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar, observadas as disposições constantes do artigo 32 deste decreto, dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 1º. Do Auto de Licença de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverá constar sua vinculação ao Auto de Licença de Funcionamento ou ao Alvará de Funcionamento da atividade principal.

§ 2º. No caso de atividade complementar ou secundária que consista em "estande" ou "box" de venda de produtos embalados e prontos para o consumo, situada em "shopping-centers", centros de compras, lojas de departamento ou magazines, mercados, supermercados, hipermercados e similares, deverá ser apresentado, além dos documentos relativos à própria atividade, Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado pelos responsáveis pelas atividades principal e secundária ou complementar, com a declaração de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 3º. Na hipótese de a atividade secundária ou complementar implicar pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 4º. Para a emissão do Auto de Licença de Funcionamento de atividades complementares destinadas ao atendimento exclusivo dos usuários da atividade principal, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 do Decreto nº 45.817, de 2005, serão necessários:

- I - atendimento às condições de instalação estabelecidas para a atividade principal;
- II - apresentação de declaração dos responsáveis pela atividade principal, quanto à sua ciência das restrições impostas ao funcionamento da atividade complementar.

Seção IV

Das atividades em condomínio

Art. 34. As licenças de funcionamento para atividades em condomínio, que ocupem frações ideais de uma mesma edificação, serão expedidas separadamente para cada uma das atividades.

§ 1º. A licença de funcionamento de cada atividade exercida no condomínio poderá ficar vinculada à licença previamente expedida para a unidade administrativa responsável pelo condomínio, desde que a unidade administrativa responsável pelo condomínio esteja nele instalada.

§ 2º. Caso seja requerida a vinculação e apresentada a licença da unidade administrativa responsável pelo condomínio, será dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade da edificação e da segurança das instalações, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências descritas neste decreto ou na legislação municipal.

Seção V

Do estacionamento de veículos como atividade complementar

Art. 35. A expedição de Auto de Licença de Funcionamento para a atividade "estacionamento", quando se tratar de atividade complementar à principal, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 162 da Lei nº 13.885, de 2004, dependerá da apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - cópias da Convenção de Condomínio e da ata da assembléia que elegeu o síndico, acompanhadas de:

a) cópia do contrato de locação firmado entre o síndico e o responsável pela atividade "estacionamento", desde que a Convenção de Condomínio assim o autorize; ou

b) anuência do condomínio, comprovada por cópia da ata de assembléia que autorizou a atividade "estacionamento" nas vagas aprovadas para esse fim;

II - declaração sobre o número de vagas que serão utilizadas para a atividade a ser licenciada, demarcando-as em peças gráficas.

§ 1º. No caso de condomínio, a Notificação-Recibo do IPTU, mencionada no inciso III do "caput" do artigo 22, poderá ser a de qualquer um de seus contribuintes.

§ 2º. Do Auto de Licença de Funcionamento deverá constar o número de vagas de estacionamento utilizadas pela atividade, além dos dados arrolados no artigo 10 deste decreto.

§ 3º. Nos casos de ausência ou de inexistência dos documentos mencionados no § 1º do artigo 25 deste decreto e atestada a regularidade da edificação perante o CEDI, a documentação deverá ser acompanhada de croqui da área objeto do pedido, demonstrando:

I - que os acessos da edificação principal não serão comprometidos, em razão do funcionamento do estacionamento;

II - acessos, circulação e espaços de manobra e porcentagens de vagas para deficientes físicos e motos, de acordo com as disposições do Capítulo 13 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, e do Anexo 13 do Decreto nº 32.329, de 1992;

III - implantação, no solo, de demarcação e numeração de vagas;

IV - instalação de equipamentos de segurança, de acordo com as normas constantes da legislação em vigor, comprovada através da apresentação do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou outro documento comprobatório, nos termos deste decreto;

V - existência de instalação sanitária para a atividade "estacionamento".

Seção VI

Da atividade estacionamento de veículos em terreno vago

Art. 36. Poderá ser expedida licença de funcionamento para a prestação de serviço de estacionamento em terreno vago, desde que permitido na zona e observados os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação pertinentes, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além daqueles referidos no artigo 22 deste decreto:

I - peça gráfica com a representação:

a) do número máximo de vagas que o imóvel comporta, atendendo às dimensões previstas na Lei nº 11.228, de 92, e no Decreto nº 32.329, de 1992, inclusive com a previsão de vagas para deficientes físicos;

b) da vegetação de porte arbóreo, atendendo às disposições da Lei nº 13.319, de 5 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 44.419, de 26 de fevereiro de 2004, que a regulamenta;

c) da área permeável resultante da aplicação da Taxa de Permeabilidade prevista nos Quadros 04, anexos aos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras instituídos pela Lei nº 13.885, de 2004;

d) de guarita e de, pelo menos, um sanitário contendo bacia e lavatório;

e) de muro de fecho, de acordo com as normas estabelecidas pela legislação pertinente em vigor;

II - termo assinado por profissional devidamente habilitado, atestando que o projeto de instalação atende às posturas municipais pertinentes, especialmente quanto:

a) à segurança de uso do imóvel e dos dispositivos de sinalização viária;

b) ao tratamento adequado do solo, de forma a garantir a estabilidade dos maciços e boas condições de conforto, salubridade e segurança para os usuários;

c) à instalação de sistema de drenagem compatível com as características morfológicas e topográficas da área utilizada;

III - comprovante de contratação de seguro, caso o número de vagas seja superior a 50 (cinquenta), nos termos da Lei nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991, alterada pela Lei nº 11.362, de 17 de maio de 1993, e regulamentada pelo Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991;

IV - Certidão de Diretrizes emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, nas seguintes hipóteses:

a) número de vagas igual ou superior a 200 (duzentos);

b) número de vagas seja igual ou superior a 80 (oitenta), no caso de imóvel incluído em Área Especial de Tráfego - AET, definida pela Lei nº 10.334, de 13 de julho de 1987.

Parágrafo único. Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar, além das informações referidas no artigo 10, o número de vagas e a observação relativa à necessidade de manutenção, no estabelecimento, da peça gráfica mencionada no inciso I do "caput" deste artigo, à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Seção VII

Das atividades que armazenem ou utilizem líquidos combustíveis

Art. 37. A expedição da licença de funcionamento, nos casos de atividades em imóveis em que sejam armazenados ou utilizados líquidos combustíveis, dependerá da apresentação do Alvará de Funcionamento de Equipamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Seção VIII

Das atividades geradoras de fonte sonora

Art. 38. Será exigido laudo técnico comprobatório de tratamento acústico para os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de qualquer espécie, que utilizarem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores, acompanhado da descrição dos procedimentos adotados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, de acordo com as disposições da Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

Seção IX

Do Certificado de Acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

Art. 39. Será exigida a apresentação do Certificado de Acessibilidade ou outro documento comprobatório da acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência

ou com mobilidade reduzida, de acordo com as disposições do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, ou o protocolo do pedido, conforme previsto no § 3º do artigo 6º do referido decreto, para os seguintes usos:

I - cinemas, teatros, salas de concerto, casas de espetáculos e estabelecimentos bancários, com qualquer capacidade de lotação;

II - locais de reunião com capacidade para mais de 100 (cem) pessoas, destinados a abrigar eventos geradores de público, tais como:

- a) auditórios;
- b) templos religiosos;
- c) salões de festas ou danças;
- d) ginásios ou estádios;
- e) recintos para exposições ou leilões;
- f) museus;
- g) restaurantes, lanchonetes e congêneres;
- h) clubes esportivos e recreativos;

III - qualquer outro uso, com capacidade de lotação para mais de 600 (seiscentas) pessoas, tais como:

- a) estabelecimentos destinados à prestação de serviços de assistência à saúde, educação e hospedagem;
- b) centros de compras - "shopping centers";
- c) galerias comerciais;
- d) supermercados.

Parágrafo único. Estão dispensados da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos instalados nas edificações referidas no artigo 13 do Decreto nº 45.122, de 2004.

Seção X

Das atividades que exigem licença ambiental

Art. 40. Os pedidos de Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento serão instruídos com a respectiva Licença Ambiental de Operação para Atividades e Empreendimentos nos casos exigidos pela legislação vigente, especialmente nas hipóteses listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, e no Anexo I da Resolução nº 61/CADES/2001, de 5 de outubro de 2001, ou em normas que venham a sucedê-las.

CAPÍTULO VII

DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS

Seção I

Da revalidação do Alvará de Funcionamento

Art. 41. Os responsáveis pelo funcionamento das atividades referidas no artigo 4º deste decreto deverão solicitar, anualmente, a revalidação do Alvará de Funcionamento, mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do Alvará de Funcionamento ou de sua última revalidação;
- II - declarações assinadas pelo representante legal e por profissional habilitado, acompanhadas de cópias da carteira do CREA/SP e respectiva ART, sobre as condições de segurança e estabilidade da edificação, a manutenção do sistema de segurança contra incêndio e da regularidade da edificação;
- III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;
- IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio;
- V - atestado das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT, acompanhado de cópias da carteira do CREA/SP e da respectiva ART do profissional habilitado.

§ 1º. A revalidação do Alvará de Funcionamento somente será deferida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, e desde que constatadas adequadas condições de segurança e estabilidade da edificação e perfeita manutenção do sistema de segurança contra incêndio.

§ 2º. Verificada alteração substancial nas condições de segurança, novo Alvará de Funcionamento deverá ser requerido nos termos do artigo 23 deste decreto.

Seção II

Da prorrogação do Alvará de Autorização

Art. 42. O Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários terá validade máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada, por igual período, uma única vez, dependendo de novo recolhimento do valor devido, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992.

Parágrafo único. Persistindo a atividade no local, decorridos os prazos referidos no "caput" deste artigo, o responsável legal pelo evento será notificado a requerer Alvará de Funcionamento.

Seção III

Da invalidação e cassação das licenças de funcionamento

Art. 43. As licenças de funcionamento de que trata este decreto serão declaradas inválidas ou cassadas nas hipóteses referidas no artigo 2º, § 3º, deste decreto, mediante a instauração de processo administrativo, observada a Lei nº 14.141, de 2006.

§ 1º. O processo poderá ser instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer munícipe.

§ 2º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, mediante a produção da prova necessária e a respectiva análise.

§ 3º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 4º. A decisão sobre a invalidação ou a cassação da licença caberá às mesmas autoridades competentes para sua expedição.

§ 5º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido à mesma autoridade competente para a decisão de recurso de despacho decisório relativo à expedição da licença.

§ 6º. A comunicação dos despachos decisórios será feita ao interessado mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Consulta de Funcionamento

Art. 44. Poderá ser requerida, em caráter facultativo, prévia análise quanto à possibilidade de instalação e funcionamento de atividade em edificação regular, em face da legislação de uso e ocupação do solo, por meio da expedição de Termo de Consulta de Funcionamento.

§ 1º. O pedido de Termo de Consulta de Funcionamento somente será admissível se formulado antes da instalação da atividade no imóvel.

§ 2º. O Termo de Consulta de Funcionamento não substitui nem dispensa a prévia obtenção de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento para a efetiva instalação e funcionamento da atividade no imóvel.

§ 3º. O processamento dos pedidos de Termo de Consulta de Funcionamento obedecerá as regras de competência definidas no artigo 14 deste decreto.

Art. 45. O requerimento do Termo de Consulta de Funcionamento deverá ser instruído com informações e documentos mencionados nos incisos I a V do "caput" do artigo 22 e nos incisos I a V do "caput" do artigo 23, ambos deste decreto.

§ 1º. O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. Deferido o pedido, será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, que terá validade por 60 (sessenta) dias, para efeito de prosseguimento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento, por meio do mesmo processo no qual foi requerida a consulta.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, ficará o requerente dispensado da apresentação dos documentos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º. Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, o pedido será indeferido, não lhe sendo aplicável o disposto no artigo 16 deste decreto, encerrada a instância administrativa.

Art. 46. O Termo de Consulta de Funcionamento, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolamento.

Art. 47. Do Termo de Consulta de Funcionamento deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço completo do local onde se pretende instalar a atividade;

II - número do contribuinte do IPTU;

III - atividade a ser exercida no imóvel;

IV - zona de uso e classificação da via;

V - sub-categoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 02, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005;

VI - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VII - área construída a ser utilizada e área total da edificação;

VIII - lotação pretendida, indicada na consulta;

IX - relação dos documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os recursos administrativos já interpostos, dirigidos às autoridades que não mais detenham competência para sua apreciação nos termos do disposto no artigo 20 deste decreto, deverão ser por elas decididos, vedada a interposição de outros recursos com fundamento nas normas ora revogadas.

Art. 49. Este decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogados os Decretos nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, nº 32.543, de 3 de novembro de 1992, nº 34.571, de 11 de outubro de 1994, nº 41.361, de 13 de novembro de 2001, e nº 41.532, de 20 de dezembro de 2001, o § 1º do artigo 12 do Decreto nº 44.577, de 7 de abril de 2004, o Decreto nº 49.669, de 24 de junho de 2008, e a Portaria nº 395/03-Pref, de 19 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

RODRIGO GARCIA, Secretário Especial de Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Alessandra Labaki
RE 11.136

Base de dados : legis

Pesquisa : 52857

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.857 20/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 15/01/2013, o Exmo. Desembargador Relator Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado De São Paulo, concedeu, em razão de ADIN movida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça, medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 15.499/2011, e, por arrastamento, deste Decreto, que a regulamenta. DOC 22/01/2013 p. 64 c. 4.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000 - Em 13/02/2013, o Exmo. Desembargador Relator, Dr. Artur Marques, do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, nos autos da ADIn movida pelo Exmo. Procurador-Geral da Justiça, revogou a liminar outrora concedida, restabelecendo in totum a vigência e a eficácia da Lei nº 15.499/2011 e deste Decreto, que a regulamenta. DOC 22/02/2013 p. 64 c. 3.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 21/12/2011, p. 6-7 c. 3-4, 1-3

DECRETO Nº 52.857, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamenta a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que institui o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. A instalação e o funcionamento das atividades não residenciais indicadas no artigo 3º deste decreto, em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Art. 3º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, a serem licenciadas em edificação em situação irregular, classificadas nas subcategorias de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do artigo 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento de acordo com a legislação em vigor, desde que:

I - a atividade seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação e usos estabelecidos no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do artigo 174 e do Quadro nº 4 da Lei nº 13.885, de 2004, e, quando localizada em área de mananciais, esteja elencada dentre aquelas admitidas nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Billings e Guarapiranga;

II - a edificação tenha área total de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - o responsável pela atividade declare, com subscrição do responsável técnico, que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal vigente acerca das condições de salubridade, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação, bem como das condições de higiene da atividade;

IV - no caso de edificação dispensada de sistema de segurança, na conformidade do disposto no § 3º deste artigo, o responsável técnico ateste que realizou pessoalmente vistoria na edificação, equipamentos e instalações prediais, elétricas e de gás, e que ela se encontra estável, inclusive com relação a coberturas, tais como gessos, forros e telhados, tendo sido eliminadas todas as situações inseguras, precárias ou de alto risco eventualmente encontradas;

V - no caso de edificação sujeita à instalação de sistema de segurança, na conformidade da legislação municipal em vigor, o interessado informe os números do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou de outro documento municipal comprobatório da segurança da edificação e do Certificado de Manutenção, quando couber, ou apresente atestado técnico atualizado relativo à segurança da edificação e manutenção do sistema, emitido por engenheiro de segurança;

VI - no caso de edificação sujeita às normas de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na conformidade do Decreto nº 45.122, de 12 de agosto de 2004, o interessado informe o número do Certificado de Acessibilidade ou de outro documento municipal comprobatório da acessibilidade;

VII - para atividade sujeita a controle sanitário, o interessado apresente termo de ciência quanto à necessidade de atendimento às exigências previstas no artigo 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, relativas ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

§ 1º. Poderão ser licenciadas 2 (duas) ou mais atividades em uma mesma edificação, cuja área total não exceda a 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados), desde que atendidas as condições estabelecidas na Lei nº 15.499, de 2011, e neste decreto.

§ 2º. Poderão ser licenciadas as atividades consideradas secundárias ou complementares, ficando suas licenças vinculadas à licença condicionada previamente expedida para a atividade principal.

§ 3º. Excluem-se da obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança, segundo a legislação municipal em vigor, as seguintes edificações e atividades:

I - as edificações que estejam desobrigadas de espaços de circulação protegidos, de acordo com o Capítulo 12 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com altura igual ou inferior a 9,00m (nove metros) e população igual ou inferior a 100 (cem) pessoas (por andar), exceto as atividades ou grupos de atividades referidos no inciso II deste parágrafo, com capacidade de lotação total superior a 100 (cem) pessoas;

II - as edificações destinadas ao comércio, à prestação de serviços de saúde, educação e automotivos, às oficinas e aos depósitos, aos locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com capacidade de lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas;

III - as atividades enquadradas na subcategoria de uso nR1, de acordo com a Lei nº 13.885, de 2004, e o Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, instaladas nos pavimentos térreos de edifícios, desde que em locais compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação, e com saída imediata para a via pública, nos termos do Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

§ 4º. Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, tal exigência poderá ser atendida mediante a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º. O espaço destinado ao estacionamento de veículos em outro imóvel, nos termos do disposto no § 4º deste artigo, poderá ser disponibilizado por meio de convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

§ 6º. Na hipótese dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser afixada no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, a indicação do local do estacionamento e do número de vagas disponível.

Art. 4º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis por atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços e terá o prazo de validade de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que atendidas as condições deste decreto.

§ 1º. A expedição da renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já foi iniciado o procedimento de regularização da edificação perante o órgão competente, com adoção, inclusive, das providências mínimas estabelecidas no § 3º deste artigo.

§ 2º. Para obtenção da renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, a comprovação do início do procedimento de regularização da edificação poderá se dar, sem prejuízo das providências mínimas estabelecidas no § 3º deste artigo, por meio de um dos seguintes protocolos de pedidos:

- I - Auto de Regularização;
- II - Alvará de Aprovação de Reforma;
- III - Alvará de Execução de Reforma;
- IV - Certificado de Conclusão.

§ 3º. A renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado somente será concedida se comprovado o início do procedimento de regularização da edificação, na conformidade do § 2º deste artigo, e se forem adotadas as seguintes providências mínimas:

I - apresentação dos atestados técnicos atualizados referidos nos incisos IV e V do "caput" do artigo 3º deste decreto, dependendo do caso;

II - regularização das pendências registradas no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

§ 4º. A renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado de atividade secundária ou complementar depende da prévia renovação da licença condicionada da atividade principal, à qual ficará vinculada.

§ 5º. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento correspondente ao Auto de Licença de Funcionamento Condicionado fica condicionada à regularização da edificação por parte do proprietário ou possuidor, mediante a apresentação dos demais documentos exigidos para sua concessão.

§ 6º. Para atividades em edificações em situação regular perante o Cadastro de Edificações do Município - CEDI e com pendências registradas no CADIN, será expedido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado previamente ao Auto de Licença de Funcionamento, sendo este último expedido somente se comprovada a regularização das referidas pendências no CADIN, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.

§ 7º. Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, sanitária e ambiental, deverá tal previsão constar expressamente do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado e da sua renovação, se ocorrer.

§ 8º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado e, quando for o caso, os documentos expedidos pelas autoridades sanitária e ambiental deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público.

§ 9º. Também deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público, quando for o caso, o Auto de Verificação de Segurança - AVS, ou outro documento municipal comprobatório da segurança da edificação, e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 5º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

I - cuja atividade não seja permitida na zona de uso ou via em que se situa;

II - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;

III - que tenha invadido logradouro ou terreno público;

IV - que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de São Paulo, objetivando a sua demolição;

V - em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo único. A vedação constante do inciso III do "caput" deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

Art. 6º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado fica dispensado para:

I - o exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, nos termos do artigo 249 da Lei nº 13.885, de 2004;

II - o exercício, em Zona Exclusivamente Residencial - ZER, de atividades intelectuais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos para a ZER, nos termos do artigo 250 da Lei nº 13.885, de 2004;

III - o exercício das atividades não residenciais desempenhadas por Microempreendedor Individual - MEI devidamente registrado nas hipóteses previstas na legislação pertinente e definidas por ato do Executivo, atendidos os

parâmetros de incomodidade definidos para a zona de uso ou via, assim como as exigências relativas à segurança, higiene e salubridade.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial – ZER, onde tal atividade não é permitida.

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo se aplica a qualquer zona de uso, com exceção da Zona Exclusivamente Residencial – ZER e da Zona Exclusivamente Residencial de Proteção Ambiental – ZERp, onde tal atividade não é permitida.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO POR VIA ELETRÔNICA

Art. 7º. Presentes todos os requisitos técnicos fixados no artigo 3º deste decreto, declarados pelo responsável pela atividade e atestados pelo responsável técnico legalmente habilitado, no limite de suas atribuições profissionais, será emitido o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, após a aceitação, por ambos, do Termo de Responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, pelo qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência do seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas.

§ 1º. Ficam instituídos por este decreto os sistemas de consulta prévia e de emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para:

I - consulta prévia quanto à viabilidade do exercício da atividade no local escolhido, em face da legislação de uso e ocupação do solo, com indicação dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, constantes do § 6º deste artigo;

II - expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado por via eletrônica.

§ 2º. O sistema de consulta prévia, aplicado à emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, buscará alcançar a futura integração com outros órgãos estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 3º. Compete à Supervisão Técnica de Licenciamento Eletrônico de Atividades - STLEA, subordinada à Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, dentre outras atribuições:

I - gerenciar o processo de implantação dos sistemas referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, com acesso pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, no prazo estipulado no artigo 10 deste decreto;

II - orientar os servidores das Subprefeituras quanto ao funcionamento do sistema eletrônico de consulta e emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, sua gradual implantação e indisponibilidades;

III - viabilizar a disponibilização de relatório ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, visando o exercício da correspondente ação fiscalizatória, nos casos de atividades sujeitas a controle sanitário, de acordo com a Lei nº 13.725, de 2004.

§ 4º. As Subprefeituras, com base nos expedientes administrativos, deverão cadastrar os imóveis localizados em seu território em situação indisponível para o sistema eletrônico de licenciamento de atividades, especialmente aqueles:

I - lacrados ou interditados, em função da ação fiscalizatória competente;

II - que ofereçam alto risco aos usuários ou à coletividade;

III - objeto de ação judicial que impeça sua utilização;

IV - cuja licença de funcionamento tenha sido cassada ou invalidada;

V - outros casos referidos no artigo 5º deste decreto.

§ 5º. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP se encarregará de disponibilizar, às Subprefeituras e aos demais órgãos municipais, bases de dados geradas a partir do processo de emissão eletrônica das licenças condicionadas, inclusive visando tornar possível o exercício da ação fiscalizatória competente.

§ 6º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será requerido e expedido por via eletrônica, pela qual o interessado, pessoa física (profissional autônomo) ou representante legal da pessoa jurídica (estabelecimento), e o responsável técnico, mediante identificação eletrônica ("senha web"), deverão, dependendo das características da edificação e da natureza da atividade, fornecer as informações relativas a:

I - nome do responsável pela atividade (estabelecimento ou profissional autônomo), inclusive nome "fantasia", se houver;

II - números de inscrição no Registro Geral - RG e no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do responsável pela atividade e de seus procuradores, se houver;

III - endereço completo do local onde se pretende licenciar a atividade (estabelecimento ou local de trabalho), incluído o Código de Endereçamento Postal - CEP;

IV - número do cadastro do imóvel onde se pretende licenciar a atividade, constante da Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU (Setor-Quadra-Lote - SQL);

V - atividade a ser licenciada, indicando se principal, secundária ou complementar;

VI - área construída utilizada pela atividade e área total da edificação;

VII - nome e número de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao licenciamento da atividade;

VIII - número de inscrição do responsável pela atividade e do responsável técnico no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IX - declaração do responsável pela atividade de que está de posse de documento comprobatório da ciência do(s) proprietário(s) da edificação ou síndico, no caso de condomínio, acerca da necessidade de regularização da edificação, inclusive com o atendimento ao disposto no inciso XII deste parágrafo, no âmbito de sua responsabilidade;

X - atestado do responsável técnico de que a atividade é tolerada ou permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via e atende os parâmetros de incomodidade e as condições de instalação e usos estabelecidas no inciso I e alíneas "a", "d", "e", e "g" do inciso II do artigo 174 e do Quadro nº 4 da Lei nº 13.885, de 2004;

XI - atestado do responsável técnico, nos casos de atividades em área de mananciais, sobre a sua admissão nas Áreas de Intervenção estabelecidas pelas leis estaduais específicas de proteção e recuperação dos mananciais das Bacias Hidrográficas dos Reservatórios Billings e Guarapiranga;

XII - declarações do responsável pela atividade e do responsável técnico relativas às condições de salubridade, segurança e habitabilidade da edificação e às condições de higiene da atividade, em atendimento ao disposto no inciso III do "caput" do artigo 3º deste decreto;

XIII - atestados a que se referem os incisos IV e V do "caput" do artigo 3º deste decreto, conforme o caso, relativos à segurança da edificação;

XIV - número do Auto de Verificação de Segurança - AVS ou de outro documento municipal comprobatório da segurança da edificação e do Certificado de Manutenção, quando couber, nos casos de edificações sujeitas à instalação de sistema de segurança, na conformidade da legislação municipal em vigor;

XV - número do documento a que se refere o inciso VI do "caput" do artigo 3º deste decreto, relativo à comprovação da acessibilidade da edificação, nos casos obrigatórios;

XVI - termo de ciência a que se refere o inciso VII do artigo 3º deste decreto, para atividades sujeitas a controle sanitário;

XVII - declaração do responsável pela atividade sobre a vinculação de vagas em outro imóvel, por convênio firmado com estacionamento e serviço de manobristas;

XVIII - declaração do responsável técnico sobre a situação do licenciamento dos equipamentos da edificação porventura existentes, nos casos obrigatórios previstos na legislação municipal em vigor.

§ 7º. As atividades consideradas secundárias ou complementares poderão se beneficiar, no que couber, das informações, declarações e atestados já apresentados pela atividade principal, desde que esta já tenha obtido previamente a licença condicionada ou sua renovação.

§ 8º. Quando se tratar de pedido de renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, nos termos do artigo 4º deste decreto, para o mesmo estabelecimento ou profissional autônomo, assim considerado aquele que apresentar iguais números de inscrição no CNPJ ou CPF e CCM, relativo ao mesmo local, o interessado e o responsável técnico deverão informar:

I - os dados relacionados nos incisos do § 6º deste artigo, devidamente atualizados, em caso de alterações;

II - número e tipo de, pelo menos, um dos protocolos dos pedidos indicados no § 2º do artigo 4º deste decreto, sendo que deverão ser informados todos os pedidos formulados e documentos já obtidos, se for o caso;

III - comprovação do atendimento das providências mínimas requeridas no § 3º do artigo 4º deste decreto, com apresentação de atestado técnico atualizado.

§ 9º. A expedição da licença condicionada, ou da sua renovação, pela via eletrônica implica na desistência de eventual pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado feito por meio de processo administrativo físico.

§ 10. A PRODAM-SP se encarregará da publicação, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, de listagem a ser atualizada mensalmente, disponível à consulta dos interessados pela via eletrônica, contendo a relação dos estabelecimentos e profissionais autônomos detentores do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou renovação, sua localização e prazo de validade.

Art. 8º. Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade pretendida ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido à Subprefeitura competente por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico.

§ 1º. Para atividades em imóveis localizados em área tributada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para os quais ainda não conste lançamento de IPTU, e em imóveis de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, Estado ou Município, deverá ser requerido à Subprefeitura competente, por meio de processo administrativo físico, o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, dispensando-se nesses casos a apresentação da relação de indisponibilidades e impossibilidades do sistema eletrônico.

§ 2º. A Supervisão Técnica de Uso do Solo e Licenciamentos - SUSL da Subprefeitura competente, em face da circunscrição territorial onde se localizar o imóvel, analisará a solicitação de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuada por meio de processo administrativo físico, devendo expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido, desde que apresentada pelo interessado toda a documentação pertinente, referida neste decreto.

§ 3º. O pedido de Auto de Licença de Funcionamento Condicionado efetuado por meio de processo administrativo físico implica na desistência de eventual requerimento de Auto de Licença de Funcionamento, por meio físico.

§ 4º. Incumbe ainda às Subprefeituras prestar todas as informações necessárias ao responsável pela atividade, proprietário da edificação, responsável técnico e seus procuradores, em especial aquelas que os auxiliarão a sanear os seus impedimentos.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 9º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou a sua renovação, somente produz efeitos após sua efetiva expedição.

§ 1º. A licença condicionada expedida pela via eletrônica produz todos os efeitos legais próprios da licença expedida por meio de processo administrativo físico, possibilitando a utilização do imóvel para o funcionamento da atividade, enquanto eficaz.

§ 2º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou sua renovação, deverá ser afixado permanentemente, em posição visível para o público, no acesso principal do imóvel, e, enquanto eficaz, suspende os procedimentos fiscalizatórios e sanções administrativas previstos nos artigos 223 e seguintes da Lei nº 13.885, de 2004, relativamente ao licenciamento da atividade.

§ 3º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou a sua renovação, não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de sua invalidação, cassação ou caducidade.

§ 4º. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou a sua renovação, expedido nos termos deste decreto, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação ou das condições de higiene da atividade.

Art. 10. Os estabelecimentos de que trata este decreto poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado após a implantação do sistema de emissão do referido documento por via eletrônica, acessível pela rede mundial de computadores, que deverá estar disponível no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste decreto.

CAPÍTULO IV DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 11. O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou a sua renovação, perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

d) ausência de comunicação à Administração Municipal das alterações previstas no artigo 3º da Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e alterações posteriores;

e) desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

f) prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;

g) permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, do trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas, da exploração de jogo de azar; ou

h) outras hipóteses definidas em lei;

III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Parágrafo único. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, acarretará concomitantemente a imediata perda de eficácia de todas as licenças, concessões, permissões e autorizações municipais expedidas com vínculo na licença condicionada, independentemente de declaração da Prefeitura.

Art. 12. A declaração de invalidade ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 11 deste decreto, será feita mediante a instauração de processo administrativo documental.

§ 1º. O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º. O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º. A decisão sobre a invalidação ou cassação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado caberá ao Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e Licenciamentos, da Subprefeitura competente, em face da localização do imóvel em sua circunscrição territorial.

§ 4º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º. A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. A ausência de licença, após o decurso do prazo estipulado no artigo 10 deste decreto, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade exercida na edificação aos procedimentos fiscais e sanções previstas nos artigos 223 a 228, combinados com os artigos 233 a 235, 237 e 238 e a tabela do Quadro nº 9, todos da Lei nº 13.885, de 2004, sem prejuízo da aplicação de sanções em face do eventual desrespeito aos parâmetros de incomodidade, condições de instalação, segurança e higiene e outras posturas municipais, na conformidade da legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo deve se dar sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao proprietário da edificação em situação irregular, com base na legislação municipal aplicável, especialmente pela falta de Certificado de Conclusão ou documento equivalente, e pelas inadequadas condições de salubridade, segurança e habitabilidade da edificação.

Art. 14. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições deste decreto e da legislação municipal pertinente.

§ 1º. Durante o período de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto aos parâmetros de incomodidade, condições de instalação e de higiene e demais posturas municipais que devam ser observadas pela atividade, bem como quanto às condições de salubridade, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação.

§ 2º. Para fins de aplicação deste artigo, também deverão ser adotados, quando cabíveis, os procedimentos e sanções estabelecidos pela legislação municipal específica, especialmente pela Lei nº 9.433, de 1º de abril de 1982, Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Lei nº 11.501, de 11 de abril de 1994, com alterações

posteriores, Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993, e Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 15. A perda da eficácia do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, sujeitará a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade, aos procedimentos fiscais e sanções previstos no artigo 13 deste decreto.

Art. 16. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou da sua renovação, acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Auto, se expedido, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração dentro do lapso de 1 (um) ano contado da prática da primeira infração.

§ 2º. O valor da multa deverá ser atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. A decisão sobre a aplicação das multas e a invalidação da licença condicionada, referidas no "caput" deste artigo, caberá ao Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e Licenciamentos, da Subprefeitura competente, em face da localização do imóvel em sua circunscrição territorial.

§ 4º. Contra a decisão será admitido um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º. A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A expedição do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 18. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Parágrafo único. Durante o prazo de validade do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, o responsável pela atividade deverá regularizar suas pendências perante o CADIN, como condição indispensável à obtenção da renovação da licença condicionada e do Auto de Licença de Funcionamento.

Art. 19. Para os imóveis que possuem o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, ou sua renovação, será permitida a obtenção do Cadastro de Anúncio – CADAN.

Art. 20. Os órgãos competentes pelo licenciamento de atividades deverão considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos e sistemas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 21. Do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, deverão constar as seguintes informações:

- I - número da licença, de forma a possibilitar também a verificação de sua autenticidade;
- II - os dados e informações constantes dos incisos I a VIII do § 6º do artigo 7º deste decreto, exceto quanto a eventuais procuradores;
- III - zona de uso e classificação da via;

IV - subcategoria de uso e grupo de atividade, de acordo com o Quadro nº 2, anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005, e respectivas alterações posteriores;

V - parâmetros de incomodidade e condições de instalação a serem observados no funcionamento da atividade;

VI - outras observações, se necessárias, sobre:

a) a permanência, no estabelecimento, dos documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade, tais como contrato de locação de vagas para estacionamento, e Termo de Permissão de Uso - TPU referente a serviço de manobra e guarda de veículos ("valet service"), observadas as respectivas validades;

b) o número da licença condicionada expedida previamente para a atividade principal, quando se tratar de licença para atividade secundária ou complementar, com indicação da vinculação entre as licenças;

VII - prazo de validade da licença condicionada, de 2 (dois) anos, renovável por igual período;

VIII - nota relativa à necessidade de renovação da licença condicionada, caso não venha a ser expedido o Auto de Licença de Funcionamento;

IX - ressalva quanto ao condicionamento da licença à subsequente regularização da edificação pelo proprietário ou possuidor do imóvel, indispensável à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento;

X - observação sobre a necessidade de manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, sanitária e ambiental, nos casos obrigatórios;

XI - ressalva sobre o não reconhecimento, pela Prefeitura, do direito a indenizações de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade da licença condicionada;

XII - ressalva esclarecendo que a licença condicionada expedida não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação e das suas condições de salubridade, segurança, habitabilidade e acessibilidade, bem como das condições de higiene da atividade;

XIII - lotação máxima permitida, quando se tratar de local de reunião e similares com capacidade entre 100 (cem) e 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

XIV - outras informações, a critério dos órgãos técnicos.

Parágrafo único. Da renovação do Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, deverão constar as informações indicadas nos incisos do "caput" deste artigo, exceto no seu inciso VIII, sendo que não se fará menção à possibilidade de outra renovação, prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 22. Para os fins do disposto neste decreto, aplicam-se no que couber as disposições dos Decretos nº 49.460, de 30 de abril de 2008, e nº 49.969, de 2008.

Art. 23. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0500/2005 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre a inclusão de parágrafos ao art. 2.º da Lei 10.205 de 04 de fevereiro de 1986, e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 10.205 de 1986 concernente às subcategorias de uso nr2 listadas no quadro n.º 02 anexo ao Decreto 45.817/05, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Competirá à Secretaria Geral das Subprefeituras, mediante pedido formulado pela parte interessada e demonstrada a plena conformidade das instalações às disposições legais aplicáveis à espécie, expedir a licença de funcionamento de que trata esta lei.

§ 1º - a licença de que trata o caput, com relação às subcategorias de uso nR2, para grupo de atividades: locais de reunião ou eventos (com lotação máxima de 500) pessoas e grupo de atividades: Pólos Geradores de tráfego - locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 (quinhentas) pessoas ou mais, inclusive atividades temporárias, listados no quadro n.º 02 anexo ao Decreto 45.817/05, sendo constatado, formalmente, qualquer irregularidade para a expedição da licença de funcionamento, o Órgão Fiscalizador dará um prazo de 18 (dezoito) meses ao Templo de Culto Religioso, contados a partir do devido recebimento da Notificação de Irregularidade.

§ 2º - Havendo necessidade de maiores adequações na irregularidade constatada, o Poder Público acrescentará prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 06 de agosto de 2005. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 07/02/2007, PÁG. 5

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 500/05

Ofício ATL nº 21, de 5 de fevereiro de 2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0088/2007

Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 26 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 500/05, de autoria da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a inclusão de parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 10.205, de 4 de fevereiro de 1986, e dá outras providências.

A propositura altera a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento de imóveis utilizados em atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares. Dá nova redação ao artigo 2º dessa lei, mantendo a redação original do "caput" e acrescentando-lhe dois parágrafos, de modo a criar uma exceção para certas subcategorias de uso, listadas em quadro anexo ao Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005 (classificação dos usos residenciais e não residenciais), nomeadamente o "templo de culto religioso", cujos interessados venham a requerer licença e seja "constatada formalmente qualquer irregularidade". Tal exceção consistiria em se conceder prazo de, no mínimo, dezoito meses, devendo ser obrigatoriamente ampliado pelo Poder Público, se necessárias "maiores adequações na irregularidade constatada" (sic), mediante o acréscimo de "prazo conveniente para que as exigências apontadas sejam completadas".

Pelas razões a seguir indicadas, aponho veto total à propositura, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Como preliminar consideração, põe-se em relevo uma evidente e primeira inconstitucionalidade. É que o benefício da lei aprovada é concedido, unicamente, aos "templos de cultos religiosos", abrangendo tanto os que abrigam menos de 500 pessoas quanto os que comportam número superior, definidos pelo Decreto nº 45.817, de 4 de abril de 2005, como pólos geradores de tráfego. Fere, assim, o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual "todos são iguais perante a lei". Celso Antonio Bandeira de Mello, em exame profundo dessa matéria, estudou os fatores de desequiparação, os quais permitem juridicamente a diferenciação das situações, de sorte que a Administração possa tratar diferentemente os desiguais, firmando o seguinte entendimento: "tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada" (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros, 1993, pág. 21).

No caso em tela, tendo em conta a listagem das Subcategorias de Uso não residencial (nR), constantes do Quadro nº 2 Anexo ao Decreto nº 45.817, de 2005, dentre os inúmeros integrantes da Subcategoria de Uso nR2 - relativamente ao "Grupo de atividades: locais de reunião ou eventos (com lotação máxima de 500 pessoas)" -, e da Subcategoria nR3 - relacionada ao "Grupo de atividades geradores de impacto de vizinhança" -, nota-se que a propositura pinçou unicamente os templos religiosos, privilegiando-os e relegando assim as demais atividades constantes dos mencionados Grupos à regra geral para obtenção da licença de funcionamento. Abandonou, deste modo, qualquer critério racional de diferenciação, revelando-se a medida, neste particular, inconstitucional.

Sob outro ângulo de análise, e para perfeito entendimento da matéria, fazem-se necessárias breves considerações gerais sobre o Direito Urbanístico e as Licenças Urbanísticas, dentre as quais se insere a espécie.

A disciplina positiva do Direito Urbanístico tem raízes na Carta da República, com especialidade no artigo 182 da Constituição Federal, ao dispor, no "caput", que "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes", e, em seu § 1º, estabelecendo que "o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana".

Com vistas a implementar as mencionadas diretrizes gerais, sobreveio a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, fixando "normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental". Determina, para a consecução dos fins dessa lei, a utilização de diversos instrumentos, destacando-se no âmbito municipal aqueles dispostos no artigo 4º, inciso III, dentre os quais salientam-se o "plano diretor" e a "disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo".

No Município de São Paulo, o cumprimento dos mencionados dispositivos constitucionais e da lei federal deu-se pelo advento de dois diplomas legais. O primeiro consubstancia-se na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico - PDE. O segundo é a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo - PRE-LUOS.

Tais instrumentos legais apresentam marcadas inovações em relação ao zoneamento tradicional, definido por Hely Lopes Meirelles como consistindo na "repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo sua precípua destinação de uso e ocupação do solo" (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2003, pág. 532). Pela concepção em vigor, o zoneamento, além da mera possibilidade de permitir determinado uso, deve levar em conta também os "parâmetros de incomodidade", estabelecidos nos termos do artigo 213, § 3º, do PRE-LUOS, e constantes dos respectivos Quadros 02/a a 02/i, tais como ruído, carga e descarga, emissão de odores - dentre outros índices de aferição de incomodidades urbanas que a lei especifica -, relacionados a cada ponto da cidade com características estabelecidas na legislação de zoneamento municipal,

No que diz respeito à licença de funcionamento, cabe lembrar, de início, seu conceito jurídico, conforme o define Hely Lopes Meirelles, "licença é o ato administrativo vinculado e definitivo, pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular" e também que "a licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para sua obtenção, e, uma vez expedida, traz a presunção de definitividade" (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Malheiros, pág. 187/188).

O artigo 208 do PRE-LUOS é taxativo no sentido de que "nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não residenciais - nR, sem prévia emissão, pela Prefeitura, da licença correspondente, sem a qual será considerado em situação irregular". Já no tocante às edificações, dispõe também o artigo 209 no sentido de que "as edificações serão consideradas em situação regular quando possuírem 'Habite-se', Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização, ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura".

Portanto, como se vê, a licença de funcionamento deve ser emitida previamente ao exercício da atividade, pois é mero instrumento declaratório, de caráter vinculado, expedido obrigatoriamente no caso de enquadramento da situação fática às disposições legais. Vale dizer: se a edificação for regular - situação devidamente atestada pelos documentos

indicados no citado artigo 209 -, conforme para o uso e a atividade a ser instalada atender aos parâmetros de incomodidade, bem como se os demais requisitos objetivos e subjetivos forem atendidos (nos termos da legislação em geral), a licença deve ser obrigatoriamente expedida por tratar-se de ato vinculado da Administração Pública. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Melo, "atos vinculados seriam aqueles em que, por existir prévia e objetiva tipificação legal do único comportamento da Administração em face de situação legalmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma".

A expedição da licença de funcionamento, bem se vê, é ato declaratório e final, não podendo, por sua própria natureza, ficar subordinado a providências do particular - de cumprimento incerto, diga-se -, que poderiam, pelo projeto, vir a ser implementadas em longo período.

Nota-se que a decorrência prática da medida é obstar a fiscalização, criando verdadeira "licença provisória" por, no mínimo, 18 meses, desnaturando o conceito jurídico e técnico dessa figura. A determinação ao Poder Público de, ainda, conceder "prazo conveniente" para a regularização implicará prejuízo à população do entorno, que se veria com o ônus de suportar uma atividade irregular, bem como exporia os próprios frequentadores a situações de risco, sem que a fiscalização da Prefeitura detivesse base legal para a autuação e fechamento do estabelecimento. Isto configura caso clássico de contrariedade ao interesse público.

Por conseguinte, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0825/2007 do Vereador Donato (PT)

"Dispõe sobre a concessão do Alvará de Autorização para realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A realização de eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas dependerá de prévia expedição do Alvará de Autorização.

Parágrafo único - Os eventos temporários são aqueles de caráter não permanente, passíveis de montagem e desmontagem de estruturas.

Art. 2º - Ficam dispensados da obtenção do Alvará de Autorização previsto nesta lei os eventos realizados em locais de reunião com Alvará de Funcionamento de Local de Reunião em vigor, desde que:

I - O público utilize exclusivamente as áreas destinadas à concentração de pessoas já licenciadas;

II - Não tenham ocorrido alterações das condições do sistema de segurança implantado e das condições físicas ao local, permanecendo aquelas previstas no projeto de adequação as normas de segurança;

III - Não tenham sido implantadas edificações provisórias ou equipamentos transitórios, ainda não licenciados;

IV - Haja efetivo controle da lotação máxima permitida, de acordo com aquela constante do Alvará de Funcionamento de local de Reunião em vigor;

V - A realização do evento não implique na alteração de uso do imóvel.

Art. 3º - O Alvará de Autorização para eventos temporários com lotação superior a 100 (cem) pessoas deverá ser requerido junto ao órgão competente, no âmbito de suas atribuições, conforme estabelecido no decreto regulamentador, mediante processo administrativo autuado no prazo máximo de 20 (vinte) dias antes da realização do evento.

§ 1º - Deverá constar do processo administrativo a qualificação completa do produtor responsável pela organização do evento e do engenheiro de segurança responsável pelo conjunto técnico / operacional, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que deverá ser obtida junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§ 2º - Durante a realização de eventos temporários, com lotação superior a 100 (cem) pessoas, será obrigatória a presença do engenheiro de segurança responsável, podendo ser designado um preposto, desde que o mesmo seja engenheiro de segurança, função esta que deverá ser comprovada mediante atestado competente.

Art. 4º - Fica criada, no âmbito do Município de São Paulo, com a finalidade de subsidiar e agilizar a tramitação dos processos de licenciamento previsto nesta lei, a Câmara Técnica Consultiva, que deverá ser convocada pela Subprefeitura local ou CONTRU/SEHAB, no âmbito de suas competências, conforme estabelecido no decreto regulamentador.

§ 1º - Integram a Câmara Técnica Consultiva: Secretaria das Subprefeituras; Secretaria Municipal de Transportes; Secretaria Municipal de Finanças; SEHAB/CONTRU; Companhia de Engenharia de Tráfego - CET; Guarda Civil Metropolitana - GCM, Programa de Silêncio Urbano - PSIU; CECOM - Central de Comunicações da Secretaria Municipal da Saúde; COVISA; Polícia Militar do Estado de São Paulo, ficando facultada a participação do Conselho Comunitário de Segurança - CONSEG da região.

§ 2º - Fica facultada à Câmara Técnica Consultiva a convocação de quaisquer outros órgãos públicos, não previstos no parágrafo anterior, para a integração da mesa, quando necessário.

§ 3º - Fica autorizada a realização de Convênio entre a Municipalidade de São Paulo e Governo do Estado destinado a atender as exigências previstas nesta lei.

Art. 5º - Eventos temporários realizados em logradouros públicos deverão atender ao disposto no inciso XXVI, do artigo 9º, da Lei 13.399/2002.

Art. 6º - A venda dos ingressos destinados aos eventos temporários passíveis de licenciamento nos termos desta lei somente será permitida após a autuação do respectivo processo de licenciamento no órgão administrativo competente, sob pena de multa de 20%

do valor dos ingressos colocados à venda, a ser aplicada ao responsável pela organização do evento.

Art. 7º - A solicitação do Alvará de Autorização deverá ser protocolada com documentos e informações previstas no decreto regulamentador, sob pena de indeferimento.

§ 1º - A solicitação de documentos não estipulados no decreto regulamentador deverá ser devidamente justificada, com prazo de 72 (setenta e duas) horas para o efetivo cumprimento, podendo o organizador do evento, mediante justificativa, solicitar a dilação de prazo, por igual período e uma única vez.

§ 2º - A necessidade de alteração ou modificação do projeto inicial deverá ser apresentada por escrito, com justificativa e antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da realização do evento, desde que acompanhados de todos os atestados e documentos técnicos necessários.

Art. 8º - O atendimento das exigências técnicas deverá ser comprovado por atestados técnicos firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional.

Art. 9º - O Alvará de Autorização será emitido a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo, quando constatado desvirtuamento de seu objeto inicial.

Art. 10 - O Alvará de Autorização poderá ter validade máxima de seis meses, podendo ser renovado uma única vez mediante o recolhimento das taxas devidas.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às edificações permanentes, que deverão obter, junto ao órgão competente, o Alvará de Funcionamento para o local de reunião.

Art. 11 - A SEHAB/CONTRU e/ou as Subprefeituras locais ficam autorizadas a exigir procedimentos complementares à aprovação do evento, mediante devida justificativa técnica.

Art. 12 - A realização do evento sem o devido Alvará de Autorização ou o desvirtuamento da licença concedida, implicará na aplicação de multa ao responsável pela organização do evento na seguinte conformidade:

I - Utilização e/ou implantação de edificação transitória ou equipamento transitório, na conformidade do item 6.1 da Tabela de Multas do Anexo III da Lei 11.228/92;

II - Utilização temporária de edificação licenciada para uso diverso do pretendido, na conformidade do item 6.V da Tabela de Multas do Anexo III da Lei 11.228/92.

Art. 13 - A inobservância dos requisitos desta Lei implicará na responsabilização dos infratores, sem prejuízo da proibição do evento ou interdição do local.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0014/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a emissão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento ou, em se tratando de locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, do Alvará de Funcionamento.

Art. 2º - Fica instituída, nos termos desta Lei, sistemática para a concessão do Termo de Funcionamento Provisório, do Auto de Licença de Funcionamento e de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º - Fica instituído o Termo de Funcionamento Provisório como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e ao Alvará de Funcionamento.

§ 1º - O Termo de Funcionamento Provisório certificará que o imóvel atende, para a atividade pretendida provisoriamente, os parâmetros da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS, sendo documento hábil para o funcionamento provisório da atividade.

§ 2º - Do Termo de Funcionamento Provisório deverão constar obrigatoriamente:

I - endereço do estabelecimento ou do local de trabalho, incluído o número do Código de Endereçamento Postal - CEP e do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

II - atividade a ser exercida no imóvel;

III - zona de uso;

IV - categoria e sub-categoria de uso;

V - conformidade do uso;

VI - largura da via;

VII - regularidade e conformidade da edificação;

VIII - número de vagas para estacionamento de veículos e a necessidade da sua vinculação a outro imóvel, quando for o caso;

IX - área construída utilizada;

X - Qualificação do responsável técnico.

Art. 4º - O Termo de Funcionamento Provisório será expedido pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF, por meio das Subprefeituras competentes.

Parágrafo único - Tratando-se de local de reunião com lotação igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas, o Termo de Funcionamento Provisório será expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, por meio do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU.

Art. 5º - O requerimento do Termo de Funcionamento Provisório deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento-padrão, assinado pelo interessado ou seu representante legal;

II - cópia da cédula de identidade do requerente;

III - cópia de Notificação-Recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel objeto do requerimento;

IV - documento comprobatório da regularidade da edificação e do uso pretendido;

V - Termo de Anuência ou Permissão, assinado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, ou documento equivalente, em se tratando de imóvel de posse ou propriedade da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado ou do Município, incluídas as concessionárias de serviços públicos e quaisquer outras empresas a elas equiparadas;

VI - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

VII - Planta da edificação fiel a situação existente no local, assinada por emitido por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VIII - Declaração de profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e cópia da carteira do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, atestando as condições de segurança, habitabilidade, estabilidade e higiene da edificação, bem como o funcionamento dos equipamentos de segurança.

§ 1º - Constituem documentos hábeis para a comprovação da regularidade da edificação e do uso pretendido, desde que mantidos sem alterações em relação ao regularmente licenciado:

I - planta aprovada com o respectivo "Habite-se", ou Auto de Vistoria, ou Auto de Conclusão ou Certificado de Conclusão;

II - planta conservada com o Alvará de Conservação correspondente;

III - planta regularizada com o Auto de Regularização correspondente;

IV - certificado de mudança de uso e peça gráfica correspondente;

V - peça gráfica aceita para os efeitos de pequenas reformas;

VI - Protocolo de regularização de edificação nos termos das leis 10.199/94, 13.558/03 e 13.746/04, sem despacho decisório.

§ 2º - Para os efeitos da emissão do Termo de Funcionamento Provisório, o Termo de Anuência ou Permissão referido no inciso V substitui os documentos referidos nos incisos III e IV, todos do "caput" deste artigo.

Art. 6º - O Termo de Funcionamento Provisório, desde que seu respectivo pedido esteja devidamente instruído com os elementos necessários à sua análise, será expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolamento.

§ 1º - O curso do prazo definido no "caput" deste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por meio de comunicado.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no "caput" deste artigo a atividade poderá ser exercida sem as sanções previstas na Lei 13.885/04.

Art. 7º - O requerente será intimado do resultado da consulta por via postal, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º - Em caso de deferimento do pedido, a Administração expedirá o Termo de Funcionamento Provisório, que terá validade por 01 (um) ano.

§ 2º - Do Termo de Funcionamento Provisório deverão constar os documentos necessários à obtenção do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, que poderão ser apresentados a qualquer tempo e no mesmo processo no qual foi requerido, durante a sua vigência.

§ 3º - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, concluir pela impossibilidade de utilização do imóvel para a atividade pretendida, não será expedido o Termo de Funcionamento Provisório, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 8º - O simples protocolo do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

§ 1º - A expedição do Termo de Funcionamento Provisório autoriza o funcionamento provisório das atividades, durante o período de vigência.

§ 2º - As atividades instaladas em edificações objeto de regularização nos termos das leis 10.199/94, 13.558/03 e 13.746/04, poderão ter renovado o Termo de Funcionamento Provisório, até o despacho decisório, em última instância, do processo administrativo de regularização da edificação.

§ 3º - Expirado o prazo de validade do Termo de Funcionamento Provisório, e não havendo o protocolamento do pedido de Auto de Licença de Funcionamento ou de Alvará do Funcionamento, a atividade ficará sujeita as sanções da Lei 13885/04.

Art. 9º - Para fins de instrução do pedido de Auto de Licença de Funcionamento, dependendo das características da edificação e da natureza do uso pretendido, deverão ser apresentados:

I - cópia do título de propriedade do imóvel;

II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;

III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;

IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente para licenciamento de indústrias, nos termos da Lei nº 13.885/04;

V - Alvará de Funcionamento de tanques e bombas e Certificado de Estanqueidade para postos de armazenamento e abastecimento de combustíveis, incluindo aqueles localizados em garagens de áreas de estacionamento de veículos;

VI - atestado de adequação das instalações de gás combustível às exigências da legislação em vigor, emitido por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para os estabelecimentos nos quais esse produto seja necessário para o exercício da atividade;

VII - Laudo Técnico descrevendo o sistema de proteção acústica instalado, comprovando a adequação às exigências quanto ao nível sonoro máximo permitido na zona de uso, para os estabelecimentos destinados ao lazer, cultura, hospedagem, diversões, culto religioso e instituições de toda espécie, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, em atendimento à Lei nº 13.885/04, e alterações subsequentes;

VIII - Certificado de Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência, de acordo com as disposições do Decreto 45.122/04, para os tipos de estabelecimentos que se fizerem necessários;

IX - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamentos, supermercados, empresas cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos e empresas que explorem a atividade de estacionamento;

X - cópia da ficha de inscrição do estabelecimento ou local de trabalho no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

XI - Licença Ambiental quando se tratar de atividade que ocasione danos ao meio ambiente, especialmente aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

XII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição de Alvarás de Aprovação e Execução ou do Certificado de Conclusão ou documento equivalente;

XIII - protocolo do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, para as atividades que se fizerem necessárias.

§ 1º - As edificações abaixo discriminadas, com área inferior a 750 (setecentos e cinquenta) metros quadrados, excluem-se da obrigatoriedade de apresentação do documento de que trata o inciso III do "caput" deste artigo:

a) as destinadas à prestação de serviços de saúde, à prestação de serviços de educação, a locais de reunião e à prática de exercício físico ou esporte, com lotação inferior a 100 (cem) pessoas;

b) as destinadas à hospedagem e com altura igual ou inferior a 12 (doze) metros);

c) as com altura igual ou inferior a 9 (nove) metros e lotação igual ou inferior a 100 (cem) pessoas por andar, destinadas a qualquer uso, excluídas as destinadas à produção, manipulação, armazenamento ou distribuição de gases e líquidos combustíveis ou inflamáveis, ou de produtos perigosos, tais como carvão, pneus, papel e derivados, tintas e vernizes, resinas e gomas, inseticidas, materiais lubrificantes, artefatos de borracha e plástico, graxas e produtos químicos.

§ 2º - Também estão excluídos da apresentação de documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio os estabelecimentos enquadrados como Nr-1 instalados nos pavimentos térreos de edifícios residenciais, compartimentados vertical e horizontalmente em relação ao restante da edificação e com saída(s) imediata(s) para a via pública.

§ 3º - O Auto de Conclusão, o Certificado de Conclusão, o Auto de Conservação ou o Auto de Regularização, expedidos nos termos das Leis nºs 8.266, de 20 de junho de 1975, e 11.228, de 25 de junho de 1992, desde que a edificação tenha sido mantida sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado, constituem-se documentos hábeis para fins de comprovação do atendimento às exigências do Sistema de Segurança contra Incêndio.

§ 4º - São isentos da apresentação do Certificado de Acessibilidade os estabelecimentos situados em edifícios aprovados nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), mantidos sem alterações de ordem física e/ou de utilização em relação ao regularmente licenciado.

§ 5º - Para os efeitos da emissão do Auto de Licença de Funcionamento, o Termo de Anuência ou Permissão, referido no inciso V do "caput" do artigo 5º deste decreto, substitui aquele mencionado no inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 10 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento:

I - Laudo Técnico de Segurança, com Cronograma Físico-Financeiro e Memorial Descritivo;

II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);

III - cópia da ficha do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

V - Licença Ambiental quando se tratar de atividade que ocasione danos ao meio ambiente, especialmente aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Parágrafo único - Na hipótese de não ser necessária a execução de obras, deverão ainda ser apresentados:

I - atestados:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;

c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;

d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;

e) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987;

f) de conclusão de obras;

g) de atendimento à Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993 e Decreto 45.122/04 (acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física);

II - guia de recolhimento quitada;

III - laudo de medição sonora, em atendimento à Lei nº 13.885/04, e alterações subsequentes;

IV - comprovante de atendimento ao Decreto nº 34.571, de 11 de outubro de 1994.

Art. 11 - Em se tratando de locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, será concedido prazo ao requerente para a execução de obras e serviços visando atender as exigências de que tratam os documentos previstos no artigo anterior.

Art. 12 - O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento deverão ser expedidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade.

§ 1º - O curso dos prazos definidos neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras ou serviços.

§ 2º - Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo e não sendo expedido o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, a atividade poderá ser exercida de acordo com as normas do Termo de Funcionamento Provisório.

Art. 13 - Do Auto de Licença de Funcionamento deverão constar os elementos arrolados no § 2º do artigo 3º, além da ressalva acerca da obrigatoriedade de sua renovação, nos termos do disposto no artigo 16, ambos desta Lei.

Parágrafo único - Em se tratando de local de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas, além do disposto no § 2º do artigo 3º, deverá constar ainda a lotação máxima, bem como o nível máximo de ruído permitido.

Art. 14 - A expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de atividade considerada secundária ou complementar dependerá da prévia emissão do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento da atividade principal, ao qual aqueles ficarão vinculados.

§ 1º - Do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento da atividade secundária ou complementar deverão constar sua vinculação ao Auto de Licença ou ao Alvará de Funcionamento para a atividade principal.

§ 2º - O Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento da atividade complementar ou secundária somente serão emitidos se o uso pretendido for equivalente ou menos restritivo que aquele originalmente aprovado para a atividade principal, nos termos da Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS.

§ 3º - Quando se tratar de estande ou box de venda de produtos embalados e prontos para o consumo em lojas de departamento, mercados ou supermercados, deverá ser apresentado o Termo de Compromisso e Responsabilidade, firmado entre os responsáveis pela atividade principal e os responsáveis pelo estande ou box de venda, no sentido de que a nova atividade não prejudica os corredores de circulação, as rotas de fuga e o acesso aos equipamentos da edificação utilizada.

§ 4º - Na hipótese da atividade secundária ou complementar implicar em pequena reforma, deverá ser apresentada a respectiva planta aceita pela Municipalidade para essa finalidade.

§ 5º - O requerimento do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento de atividade secundária ou complementar deverá ser instruído com o Termo de Compromisso e Responsabilidade, referido no parágrafo terceiro deste

artigo, e com os documentos relativos à própria atividade secundária ou complementar.

Art. 15 - Poderá ser emitido Auto de Licença de Funcionamento para duas ou mais atividades comerciais ou de serviços, para um mesmo local, sem delimitação da área útil efetivamente utilizada para cada uma delas, desde que cumpridas as seguintes condições, sem prejuízo das demais estabelecidas nesta Lei:

I - seja respeitada a Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS;

II - as atividades destinem-se à comercialização de mercadorias ou prestação de serviços administrativos ou pessoais, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) venda de mercadorias em geral;
- b) venda e consumação de alimentos e bebidas;
- c) venda de bens ou serviços;
- d) instituições financeiras;
- e) escritórios administrativos, técnicos, consultórios ou de administração pública;
- f) serviços de limpeza, manutenção ou reparo;
- g) manufatura em escala artesanal;
- h) tratamento estético ou institutos de beleza;

III - seja atendida a quantificação das instalações sanitárias nos termos do disposto na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - C.O.E.).

Parágrafo único - Serão expedidos tantos Autos de Licença de Funcionamento quantas forem as atividades que puderem ser instaladas no local, todos vinculados entre si.

Art. 16 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

I - quando ocorrerem alterações referentes ao tipo ou características da atividade, do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;

III - por exigência de disposição legal.

Art. 17 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação do Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único - A renovação do Alvará de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;

II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

Art. 18 - A renovação do Alvará de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

§ 1º - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

§ 2º - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

§ 3º - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 19 - A ocupação do imóvel sem Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei 13.885/04.

Art. 20 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 16, não comunicadas à Administração, para fins de renovação de licença, ou o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, de que trata o § 3º do artigo 14, bem como a constatação de que o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, inclusive do Termo de Funcionamento Provisório, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Auto ou Alvará.

§ 3º - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade, o responsável pela atividade será comunicado do despacho por via postal.

§ 4º - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

§ 5º - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 21 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema Integrado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 22 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Funcionamento Provisório, quer na fase do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

§ 1º - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial da Cidade, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 23 - Os pedidos serão indeferidos:

- I) por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;
- II) por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 24 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Auto de Licença de Funcionamento são as seguintes:

- I - Supervisor Técnico de Licenciamento;
- II - Subprefeito;
- III - Secretário de Coordenação das Subprefeituras;
- IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito.

Art. 25 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará de Funcionamento são as seguintes:

I - Diretor de Divisão;

II - Diretor de Departamento;

III - Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito;

Art. 26 - Do despacho decisório caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

§ 1º - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

§ 2º - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 27 - A Subprefeitura competente ou o Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Auto de Licença de Funcionamento ou o Alvará de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 28 - Os prazos referidos neste decreto são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 41.532/01, de 20 de dezembro de 2001.

Sala das sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 20/09/2012, PÁG 120

PROJETO DE LEI 01-00399/2012 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe sobre a concessão de Alvará de Funcionamento Diferenciado a edificações destinadas ao culto religioso na Cidade de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, a Concessão de Alvará de Funcionamento Diferenciado a edificações destinadas ao culto religioso.

Art. 2º Fica o executivo autorizado a criar um sistema de via rápida para a concessão simplificada e Diferenciada deste tipo de Alvará de Funcionamento.

Art. 3º As edificações que ingressarem com o pedido de Alvará de Funcionamento Diferenciado, terá extinguido todos os processos administrativos abertos, bem como eventuais embargos existentes sobre o respectivo funcionamento e, simultaneamente, terão anistiadas as multas lavradas até a publicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de outubro de 2012. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00006/2013 dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Claudinho de Souza (PSDB), Coronel Telhada (PSDB), Floriano Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Mário Covas Neto (PSDB) e Patrícia Bezerra (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião; determina a divulgação do link com o Alvará de Funcionamento divulgado pela Prefeitura no site do estabelecimento, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião considerados por esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, entende-se por locais de reunião os estabelecimentos que necessitam requerer o Alvará de Funcionamento.

Art. 3º Necessitam requerer o Alvará de Funcionamento, como disposto no art. 4º do Decreto nº 49.969/2008, os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público e atividades assemelhadas.

Art. 4º Considera-se atividades assemelhadas para fins, do disposto no art. 3º desta lei:

- I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;
- II - templos religiosos;
- III "buffet" salões de festas ou danças;
- IV - ginásios ou estádios;
- V - recintos para exposições ou leilões;
- VI - museus;
- VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;
- VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;
- IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;
- X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 5º Os locais de reunião definidos por esta lei são obrigados a ter um site na internet e divulgar em local visível:

- I - link com a Imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;
- II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 6º Os locais de reunião definidos por esta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico:

- I- número do Alvará;
- II- Lotação máxima permitida no estabelecimento;
- III- Informação de que no site consta a planta do local.

Art. 7º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil. reais), que poderá ser. graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;
- II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 8º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no art. 6º, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 9º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dia, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução: desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 254

PROJETO DE LEI 01-00101/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Institui o Alvará de Funcionamento Condicionado para Igrejas, Templos e Locais de Cultos Religiosos, e dá outras providências".

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A instalação e o funcionamento de atividades enquadradas como Igrejas, Templos e locais de Cultos Religiosos, em edificações em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de São Paulo, dar-se-á mediante a obtenção de "Alvará de Funcionamento Condicionado para Igrejas, Templos e Locais de Cultos Religiosos", com lotação máxima de até 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, ora instituído.

Art. 2º. O Alvará de Funcionamento Condicionado será expedido para Igrejas, Templos e Locais de Cultos Religiosos que serão enquadradas como uso não residencial, nR1 e nR2, nos termos do artigo 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei no 13,885, de 25 de agosto de 2004, desde que:

I - a edificação tenha área total de até 1.500,00 m2 (mil e quinhentos metros quadrados) computáveis;

II - o responsável técnico, legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso, atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade da edificação;

Parágrafo único. Não sendo possível o atendimento do número de vagas exigidas para estacionamento de veículos no local, esta exigência será atendida com a vinculação de vagas em outro imóvel, nos termos da legislação em vigor ou poderá ser disponibilizado através de convênio firmado com estacionamento, devendo o instrumento contratual ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização municipal.

Art. 3. O Alvará de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido pelos responsáveis pela atividade e terá o prazo de validade de 02 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 1º A expedição da renovação do Alvará de Funcionamento Condicionado dependerá da comprovação, por parte do interessado, de que já deu início ao procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente.

§ 2º Quando for necessária a manifestação das autoridades do Corpo de Bombeiros, Sanitária e Ambiental deverá tal previsão constar expressamente do Alvará de Funcionamento Condicionado.

§ 3º A licença de que trata esta lei e, quando for o caso, os documentos oriundos das autoridades Sanitária e Ambiental deverão ser afixados no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, em local visível para o público.

§ 4º Também deverá ficar afixado no acesso principal da edificação ocupada pela atividade, quando for o caso, em local visível ao público, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

Art. 4º O Alvará de Funcionamento Condicionado não será expedido em relação à edificação:

I - situada em área contaminada, "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;

II - que tenha invadido logradouro ou terreno público;

III- que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de São Paulo, objetivando a sua demolição;

IV - em área de risco geológico-geotécnico.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso III deste artigo não se aplica às áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social.

CAPÍTULO II

DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO POR VIA ELETRÔNICA

Art. 5º Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 2º desta lei, declarados pelo interessado e responsável técnico por ele contratado, no limite de suas atribuições profissionais, será emitido o Alvará de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, através da aceitação do Termo de Responsabilidade emitido pelo sistema eletrônico, no qual tomarão ciência das respectivas regras, bem como das multas aplicáveis em decorrência de seu uso indevido ou da prestação de informações inverídicas.

§ 1º O Poder Executivo Municipal manterá sistema de consulta e emissão do Alvará de Funcionamento Condicionado por via eletrônica, acessíveis pela rede mundial de computadores, para:

I - consulta prévia quanto à viabilidade do exercício da atividade pretendida no local escolhido, em face da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e indicação dos requisitos a serem atendidos para a obtenção do Alvará de Funcionamento Condicionado;

II - expedição do Alvará de Funcionamento Condicionado por via eletrônica.

§ 2º O sistema de consulta prévia, aplicado à emissão do Alvará de Funcionamento Condicionado, buscará alcançar futura integração com outros órgãos estaduais e federais encarregados do licenciamento de atividades, com o objetivo de monitorar o atendimento a suas exigências específicas e facilitar o registro das atividades.

§ 3º O Poder Executivo Municipal elencará, à época da regulamentação da presente lei, os dados, informações, declarações e atestados que deverão estar na posse do Interessado por ocasião do pedido do Alvará de Funcionamento Condicionado, por via eletrônica.

§ 4º O Poder Executivo Municipal manterá publicado no site do órgão competente, em documento atualizado mensalmente, e disponível à consulta dos interessados, a relação de estabelecimentos detentores do Alvará de Funcionamento Condicionado, sua localização e prazo de validade.

Art. 6º Estando indisponível o sistema eletrônico para a atividade das Igrejas, Templos e Locais de Cultos Religiosos ou para o imóvel, em face de sua localização, insuficiência ou incorreção das informações, o Alvará de Funcionamento Condicionado deverá ser requerido por meio de processo administrativo físico, juntando-se, ao pedido, a relação de indisponibilidades e impossibilidades emitida pelo sistema eletrônico e toda a documentação necessária.

Parágrafo único. O órgão público competente para análise da solicitação de Alvará de Funcionamento Condicionado efetuada nos termos do disposto neste artigo, deverá concluir sua análise e expedir a licença no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de protocolo do pedido.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 7º O Alvará de Funcionamento Condicionado somente produz efeitos após sua efetiva expedição.

Art. 8º Os estabelecimentos de Igrejas, Templos e locais de Cultos Religiosos com lotação até 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, de que trata esta Lei, deverão solicitar o Alvará de Funcionamento Condicionado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir data da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO

Art. 9º. O Alvará de Funcionamento Condicionado perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I - invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da licença;

II - cassação, nos casos de:

a) descumprimento das obrigações impostas por lei ou quando da expedição da licença;

b) se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento à licença vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;

c) desvirtuamento do uso licenciado;

III - caducidade, por decurso do prazo de validade indicado no Alvará de Funcionamento Condicionado.

Art. 10. A declaração de invalidade ou cassação do Alvará de Funcionamento Condicionado, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 9 desta lei, será feita mediante a instauração de processo administrativo documental, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O objeto do processo será a verificação da hipótese de invalidação ou cassação, por meio da produção da prova necessária e respectiva análise.

§ 2º O interessado deverá ser intimado para o exercício do contraditório, na forma da lei.

§ 3º A decisão sobre a invalidação ou cassação do Alvará de Funcionamento Condicionado compete à mesma autoridade competente para sua expedição.

§ 4º Contra a decisão será admitido um único recurso, com efeito suspensivo, dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da Cidade.

§ 5º O A decisão proferida em grau de recurso encerra definitivamente a instância administrativa.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11. A constatação do uso indevido do sistema eletrônico de licenciamento de atividades ou da prestação de informações inverídicas no pedido do Alvará de Funcionamento Condicionado acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação do Alvará, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.

Parágrafo único. O valor da multa estabelecido nesta lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A expedição do Alvará de Funcionamento Condicionado não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável a suas atividades.

Art. 13. A existência de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, ainda que não tenha havido composição ou regularização de obrigações, não impede a emissão do Alvará de Funcionamento Condicionado.

Art. 14. O Executivo deverá considerar a necessária integração do processo de registro e legalização das pessoas físicas e jurídicas, bem como articular, gradualmente, as competências próprias com aquelas dos demais entes federativos para, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva dos usuários.

Art. 15. Esta lei será regulamentada pelo Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente do Alvará de Funcionamento Condicionado.

Art. 16. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor em 90 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/05/13 às 14:00
RF _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 09/10/2013 AS 15:56h
POR M^a Yosef
SAÍDA: 14/10/13 AS: 10 h ASS: [assinatura]

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Sandra Tadeu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/10/2013 às 14h30
[assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/06/2013 AS 15:08h
POR M^a Yosef
SAÍDA: 05/06 AS: 13:30h ASS: M^a Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/06/13 AS 12
POR Al
SAÍDA: 14/06 AS: 16:33h ASS: M^a Yosef

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Eduardo Lima
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 02/10/2013
[assinatura] Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue M juntado 3, nesta data
Documento 3 e papel de informação
Rubricado 3 sob folha 3 n° 747
Em 17/10/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/10/13 AS 10:30h
POR Al
SAÍDA: 04/10/13 AS: 14:05h



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02238/2013

pl0266-13

Forma nº 77 do proc.
nº 01-266 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

fls. 81

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0266/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que visa anistiar as multas impostas aos templos religiosos em virtude da falta de alvará de funcionamento.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cumpre considerar que o projeto pretende dar condições de funcionamento aos templos religiosos, possibilitando-lhes a regularização pois, consoante se extrai da justificativa apresentada ao projeto, os altos valores das multas impostas acabam por criar um efeito cascata que impede a regularização do funcionamento desses estabelecimentos.

Desnecessário ainda ressaltar a relevância dos serviços prestados por tais estabelecimentos não só para o indivíduo, mas também para toda a sociedade.

Nesse diapasão cumpre observar que a liberdade de crença possui matriz constitucional e encontra-se consignada expressamente no art. 5º, inciso VI, primeira parte, e inciso VIII, primeira parte, da Constituição da República, os quais dispõem ser *inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa*. E não é outra a razão – senão a relevância do serviço prestado – pela qual vigora para tais estabelecimentos a imunidade tributária preconizada pelo art. III, alínea “b” da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0266-13

Folha nº 78 do proc.
nº 02-266 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Por fim cumpre observar que por se tratar de multa moratória de natureza eminentemente administrativa, não fiscal, tal medida não se encontra sujeita às condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XVIII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

16/10/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TAVIO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE FIATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/10/13

Pág. 271 Col. 1

Conteúdo

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336

À Comissão de

Adm.

Em 17/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 18/10/13 às 16h
RF

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado ao documento rubricado

sob nº 11.336 de informação nº

em 1/1

Nome

RF SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Al Carmelo

Para datar

Data da Comissão de Administração Pública.

04/11/13

Assinatura do Vereador / A Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 19 e idta de informação nº

em 28/10/13

Nome

RF Elaine Gonçalves Gavioli

Secretaria de Comissão SGP-12

RF - 100435

DEFERIDO

16 OUT 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

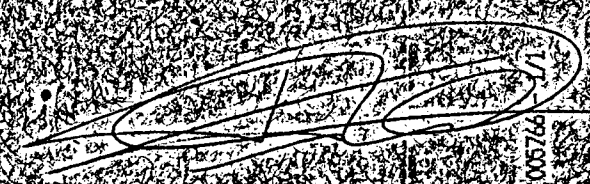
Folha nº 79
Processo nº 266/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 102.465

13 - RDS
13-02069/2013

REQUERIMENTO

Venho, mui respeitosamente, perante o Nobre Colega, o Vereador Jair Tatto, requerer a coautoria no Projeto de Lei 266/2013 que Dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos Templos Religiosos no Município de São Paulo.

Por oportuno, renovo meus votos de estima ao ilustre Edil.


**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

Ciente e de acordo com o Requerimento, subscrevo.

EQUIPAMENTOS
17 OUT 2013


**JAIR TATTO
VEREADOR**

DISP - SF-22 - 16/10/2013 - 15:14 - 005766

A Comissão de: Justiça
13/10/2013
Jader Augusto Rimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

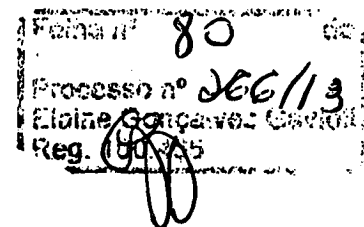
RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 16/10/13 às 14h
RE 10.860

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11.336

A Comissão de Adm
Em 16/10/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sendo lido nesta data documento nº 10.860
e lida a de 16/10/13
em 16/10/13

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF: 00495



PEDIDO DE INFORMAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Na qualidade de membro desta Comissão, e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei Nº 0266/2013, de autoria dos nobres Vereadores Jair Tatto e Eduardo Tuma, o qual dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos Templos Religiosos no Município de São Paulo, por falta de alvará de funcionamento;

CONSIDERANDO a hipótese de que, no Município de São Paulo, expressivo contingente de locais desta natureza esteja funcionando sem o respectivo alvará de funcionamento;

CONSIDERANDO que embora a concessão de que trata o mencionado projeto de lei não encontre óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as multas anistiadas em questão são de natureza eminentemente administrativa;

CONSIDERANDO, nos termos regimentais, que o parecer da Comissão expõe a opinião do relator quanto à conveniência da matéria em exame e que as informações que se busca obter são imprescindíveis à decisão do mesmo;

REQUEIRO nos termos regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Finanças, para que se



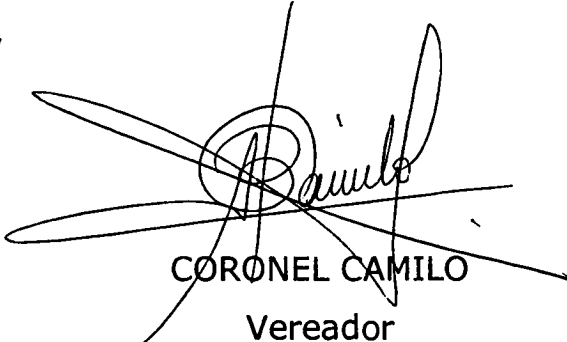


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

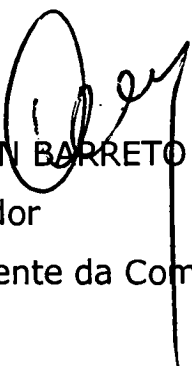
Forma nº 81 do 87
Processo nº 266/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 000465

manifeste a respeito do valor estimado que deixará de ser recolhido ao Tesouro Municipal, até a data da resposta a este requerimento, com a eventual anistia das multas aplicadas aos Templos Religiosos, especificamente por falta de alvará de funcionamento, conforme dispõe o referido projeto de lei em análise.

São Paulo,


CORONEL CAMILO
Vereador

Deferido em 03 / 12 / 13


GILSON BARRETO
Vereador
Presidente da Comissão de Administração Pública

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 802 Em 10.12.13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 • SGP-12



Folha nº 82 de 89
 Processo nº 01-266/13
 Maria de Fátima Moreira
 RF. 100.749 - SGP-12

São Paulo, 04 de dezembro de 2013.

36 - OF-SGP12
 36- 00593/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Administração Pública, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno encaminho a Vossa Excelência pedido de informação do Vereador Coronel Camilo, pelo qual solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 266/2013 de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Jair Tatto, que "Dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos templos religiosos no Município de São Paulo", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

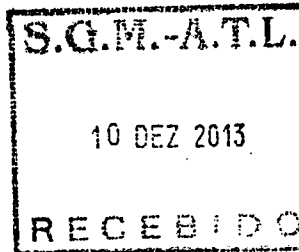
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

JOSÉ AMÉRICO
 Presidente

Anexo Fotocópias:

- Pedido de informação do Vereador Coronel Camilo
- Cópia Projeto de Lei 266/2013

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
 RF: 586.083.1.01
 SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Série jurado nesta data documento rubricado
seu nº 83 e folha de informação nº 313
em 31/03
Nome Elaine Gonçalves Garcia
RS Secretaria de Comissão SCP-12



Folha nº 83 fls. do
Processo nº 05-266/13
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100/466

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00030/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Administração Pública, e nos termos do art. 46, inciso VIII, do Regimento Interno, reiteramos a solicitação feita pelo Ofício SGP15 nº 593/2013, para que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 266/2013 de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma e Jair Tatto, que "Dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos templos religiosos no Município de São Paulo", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo fotocópia:
Of. SGP-12 nº 593/13.
PL 266/13

Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

S.G.M.-A.T.L.
27 FEV 2014
RECEBIDO

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
do nº 84 a 98 e folha de informação nº
em 11/1/14
Nome _____
RF Elaine Gonçalves Gavioh SCP-12
Secretaria de Comissão
RF - 100155



São Paulo, 16 de julho de 2014.

Folha nº 89 do proc.
nº 206 de 2013

Elaine G. Givens, Davidd
R# 100469

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 255/14-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 00593/2013 e nº 00030/2014

15 - DOCREC
15- 00518/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a respeito do Projeto de Lei nº 266/13, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Eduardo Tuma, que dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos templos religiosos no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

[Handwritten signature]

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/drs
Resp 266-13

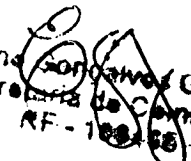
15:58 16/07/2014 008778 - Protocollo Legislativo - SRP.22

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 17/4/14 às 10h

RF


Elaine Gonçalves Garcia
Secretaria de Comissão
RF - 100.56

[illegible]

JOÃO FERREIRA DE SOUZA
Aux. Téc. Adm. - RF. 726 116
SMSPIATSI

COPIES

Elaine Frances Davoli

n° 05268 de 2013

Matéria PL 266/2013. Não foi po

Folha n.º 86 do livro 96
n.º 01 de 20 13

Elizângela Cavalioli



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA

Rua Libero Badaró, 425, 33º andar – Centro – São Paulo – Tel. 3101 – 5050 ramal 280.

Folha de Informação Nº 19

Do Processo Nº 2013 – 0.365.294 – 0 em 4/2/2014

(a):

SMSP / ATAJ

Sr(a). Assessor(a).

JOÃO FERREIRA DE SOUZA NETO
Aux. Téc. Adm. – RP 726.176
SMSP/ATSI

Retornamos o presente solicitando quais parâmetros utilizados na lavratura deste tipo de infração para elaborar junto a PRODAM esta relação de Autos de Multa cadastrados no Sistema de Controle de Fiscalização por Falta de Alvará de Funcionamento para templos religiosos.

Pedimos para nos instruir critérios de pesquisa fonética ou por nome de infrator que identifiquem os templos religiosos, nos informe o número da Lei, Decreto regulamentar, Artigos e Tipo de Ocorrência correspondente a Falta de Alvará de Funcionamento, bem como o período de aplicação destes Autos de Multa a ser pesquisado.

Para exemplificar, em breve pesquisa pelo CUBOS/OLAP em folha 18, um banco quantitativo de Autos de Multa cadastrados no Sistema de Controle de Fiscalização, foi possível quantificar 81.140 Autos de Multa cadastrados, totalizando R\$ 206.098.394,95, indexados pela Lei 13.885/2004 no período entre 2005 a 2013.

Para Prosseguimento.

CÓPIA

JOÃO FERREIRA DE SOUZA NETO
Aux. Téc. Adm. – RP 726.176
SMSP/ATSI





Assessoria Técnica De Assuntos Jurídicos – ATAJ

Folha nº 84 do Prod. fls. 97
nº 01-266 de 2013
Elaio C. de Mendonça
100/151

Folha de Informação nº

Do Processo Administrativo 2013-0.365.294-0

Em: 04/02/2014
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

SMSP-ATSI

Senhor Auxiliar Técnico Administrativo

João Ferreira de Souza Neto,

CÓPIA

Compreendemos a dificuldade exposta à fl. retro para a realização da pesquisa solicitada pelo vereador às fls. 04. Assim, no intuito de possibilitar a colheita dos dados, fornecemos os seguintes parâmetros:

- Nome dos estabelecimentos a serem pesquisados: todos os que contiverem as palavras “IGREJA”, “TEMPLO RELIGIOSO” “CENTRO ESPÍRITA”, “EVANGÉLICA”, “SINAGOGA”, “CENTRO BUDISTA”, “PRESBITERIANA” “ADVENTISTA”, “APOSTÓLICA”, “CONGREGAÇÃO CRISTÃ”, “BATISTA”, “CRISTO” ou outro similar que indique que se trata de um estabelecimento desse tipo.
- Lei nº 13.885/2004, art. 222 e 223.
- Ocorrência: falta de licença de funcionamento do estabelecimento.
- Período: desde o ano de 2009 (aproximadamente 05 anos atrás).

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente, a fim de que seja solicitada a referida pesquisa à PRODAM.

São Paulo, 04 de janeiro de 2014.


RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico – SMSP/ATAJ
OAB/SP 123.483

CÓPIA

RELAÇÃO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

Folha nº 88 do proc.
nº 01-206 de 2013

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPgto	Rec	Data Infração	Valor
01	1682191	IGREJA EVANG.ASSEMBLEIA DE DEUS MISSOES PIRIT.	07	1	0	1	0	26/6/2009	289,20
01	1682591	UNIAO ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS	07	1	2	0	0	19/1/2010	1.255,61
01	1695668	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	3	27/2/2009	7.636,99
01	1695722	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	7/3/2009	4.823,52
01	1697610	IGREJA MISSIONARIA BETEL	07	1	2	0	0	20/3/2009	168,70
01	1697687	IGREJA BATISTA AGUAS QUE SARAM	07	1	2	0	0	4/5/2009	414,52
01	1700017	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	3	27/1/2009	302,96
01	1700025	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	27/1/2009	240,00
01	1702800	IGREJA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	13/2/2009	361,50
01	1703270	IGREJA RENASCER EM CRISTO	07	1	4	2	0	24/9/2009	2.411,76
01	1707534	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	28/4/2009	1.205,88
01	1707542	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	28/4/2009	1.205,88
01	1707844	IGREJA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	3	28/5/2009	1.491,31
01	1708646	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	0	19/7/2009	482,00
01	1716592	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL	07	1	4	2	0	26/8/2009	163,68
01	1717050	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO TANQUE	07	1	0	1	0	15/1/2010	26,45
01	1721855	IGREJA DE JESUS CRISTO OOS SANTOS OOS U. OIAS	07	1	2	0	0	23/9/2009	13.133,00
01	1722908	IGREJA BATISTA DO JARDIM RINCAO	07	1	2	0	0	6/4/2010	1.882,50
01	1725575	IGREJA DE JESUS CRISTO OOS SANTOS ULTIMOS DIAS	07	1	4	2	0	14/12/2009	6.029,40
01	1725613	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	0	1	0	21/12/2009	1.144,75
01	1729431	COMUNIDAOE APOSTOLICA CASA DO OLEIRO	07	1	0	1	0	21/3/2010	627,50
01	1729708	FRATERNIDAOE ESPIRITA UMBANOA SENHOR OBALUAE	07	1	0	1	0	11/6/2010	251,00
01	1730099	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	24/6/2010	491,96
01	1731443	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	0	28/4/2010	2.515,70
01	1731745	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	22/7/2010	1.394,03
01	1731958	IGREJA MUNOIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	9/6/2010	401,60
01	1732091	IGREJA DA GRACA-MINISTERIO R.R. SOARES	07	1	2	0	0	9/8/2010	251,00
01	1732440	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	16/7/2010	50,20
01	1733438	IGREJA MUNOIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	1	26/4/2011	2.664,37
01	1736445	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA O. MIN. MAOUREIRA	07	1	4	2	0	26/8/2010	314,75
01	1737387	IGREJA DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO	07	1	0	1	0	8/6/2011	567,10
01	1737492	IGREJA DE NOSSO SENHOR JESUS CRISTO	07	1	9	1	0	7/7/2011	2.664,37
01	1737638	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	28/7/2011	1.078,55
01	1742780	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	4	2	3	21/9/2010	815,38
01	1743522	IGREJA DA GRACA MINISTERIO R R SOARES	07	1	2	0	0	4/10/2010	2.515,70
01	1743638	IGREJA PENTECOSTAL O MUNDO P/DEUS NO JARAGUA	07	1	2	0	0	12/11/2010	50,20
01	1746734	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	14/5/2013	369,00
01	1749334	IGREJA PENTECOSTAL O MUNDO P/ DEUS NO JARAGUA	07	1	0	0	4	14/2/2011	1.257,85
01	1752203	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	1	16/3/2011	265,00
01	1760435	IGREJA MUNOIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	28/1/2011	502,00
01	1760443	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	28/1/2011	502,00
01	1762926	TEMPLO MATERIAIS ELETRICOS LTOA	07	1	2	0	0	30/11/2011	265,00
01	1763957	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	12/7/2011	662,50
01	1764465	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	7/11/2011	132,50
05	1767090	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	0	15/7/2011	397,50
01	1769211	IGREJA BATISTA RENOVADA AGAPE	07	1	0	1	0	23/9/2011	429,30
01	1779136	IGREJA EVANG PENTECOSTAL INO ROMPEN DO A FE	07	1	0	1	0	24/11/2011	212,00
01	1784920	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	07	1	2	0	0	15/3/2012	552,90
01	1784938	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	07	1	2	0	0	15/3/2012	596,55
01	1785080	IGREJA BATISTA MANANCIAL	07	1	0	0	G	5/4/2012	873,00
01	1786019	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	0	1	24/2/2012	2.037,00
01	1786591	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	3/4/2012	2.904,12
01	1787538	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	0	1	0	9/4/2012	1.452,05
01	1787546	IGREJA MUNOIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	9/4/2012	1.452,05
01	1787988	IGREJA MUNOIAL PODER DE DEUS	07	1	0	1	0	22/5/2012	58,20
01	1788607	CLAUDIO DA SILVA GOMES (IGREJA)	07	1	0	1	0	20/6/2012	145,50
01	1800852	IGREJA PENTECOSTAL MUNDO PARA DEUS NO JARAGUA	07	1	2	0	0	26/1/2013	58,20
01	1801298	IGREJA ASSEMB. DE DEUS-MINIS. MISSOES UNIOAS	07	1	2	0	0	5/7/2013	370,80
01	1801361	IGREJA ASSEMBL. DE DEUS-MINIST MISSOES UNIOAS	07	1	2	0	0	20/8/2013	3.094,89
01	1804017	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	2	0	0	25/9/2012	145,50
01	1810114	IGREJA BATISTA MENORAH	07	1	0	1	0	27/1/2013	436,50
01	1810122	IGREJA COMUNIDAOE RESTAURACAO AGUAS VIVAS	07	1	2	0	0	27/1/2013	145,50
01	1816341	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	2	0	0	2/8/2013	1.390,50
01	1817844	IGREJA PRESBITERIANA DE PIRITUBA	07	1	0	0	0	29/10/2013	2.098,11
01	1819006	IGREJA EVANGELICA CRISTO REINA	04	1	0	0	0	12/11/2013	710,69
01	1822139	IGREJA EVANGELICA AVIVAMENTO BIBLICO	07	1	0	0	0	9/11/2013	123,60
02	2136096	IGREJA EV.APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	28/1/2009	196,00
02	2136118	COMUNIDAOE EVANGELICA VALE DE BENCAO	07	1	2	0	0	25/3/2009	98,80
02	2136444	IGREJA ENVANGELICA AP. RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	27/5/2009	611,33

RELAÇÃO DE AUTOS DE MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

fls. 99

RELAÇÃO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPgto	Rec	Data Infração	Valor
06	2160699	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	4	2	3	25/8/2009	1.221,32
06	2160991	IGREJA PENTECOSTAL PALAVRA DA VIDA	07	1	9	0	0	26/6/2009	569,40
06	2161041	IGREJA DO EVANGELHO QUADRINGULAR	07	1	9	0	0	27/7/2009	5.751,20
06	2164431	COMUNIDADE EVANGELICA KORBAN	07	1	0	1	0	23/7/2009	442,00
06	2166051	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	3/9/2009	1.222,00
06	2170988	IGREJA CRISTA MINISTERIO TEMPO DE AVIVAMENTO	07	1	2	0	3	29/12/2009	814,06
06	2171071	IGREJA EVANGELICA PLENITUDE DA GRAÇA	07	1	2	0	0	23/2/2010	677,50
06	2172107	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	4	2	3	22/12/2009	406,92
06	2172654	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	14/1/2010	1.348,53
06	2172964	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	3/3/2010	2.706,92
06	2174860	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	29/4/2010	2.706,92
06	2182056	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	4/8/2010	271,00
06	2187961	IGREJA MINISTERIO TOCHA VIVA	07	1	2	0	0	20/10/2010	81,30
06	2191152	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	24/11/2010	2.322,07
06	2191420	IGREJA SINOS DE BELEM	07	1	0	1	0	2/12/2010	162,60
06	2191969	IGREJA EVANGELICA QUADRIANGULAR	07	1	2	0	0	22/12/2010	4.000,00
06	2192833	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	26/11/2010	5.413,84
06	2198785	IGREJA CRISTA EVANGELICA PALAVRA VIVA	07	1	2	0	3	20/5/2011	1.241,57
06	2198963	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	5	25/2/2011	746,95
06	2206001	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	28/7/2011	455,09
06	2207351	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	0	2/6/2011	4.000,00
06	2212664	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	10/11/2011	1.433,45
06	2214942	IGREJA PENTECOSTAL DEUS • AMOR	07	1	2	0	3	20/6/2011	1.555,46
06	2217046	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	0	11/7/2011	4.000,00
06	2220420	ALEX ALVES DE SOUSA-PASTOR-IGREJA UNIVERSAL	07	1	2	0	0	10/8/2011	114,80
06	2220616	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS-PAST.CLEBERSON	07	1	9	0	0	3/8/2011	700,28
06	2220624	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	3/8/2011	1.665,19
06	2220713	MANUEL TIAGO PEREIRA -IGREJA	07	1	0	1	0	18/8/2011	459,20
06	2220748	IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS	07	1	2	0	0	31/8/2011	574,00
06	2220756	COMUNIDADE EVANGELICA NOVO MILAGRE	07	1	2	0	0	31/8/2011	172,20
06	2220853	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	3/8/2011	1.832,16
06	2223941	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	4	2	0	5/8/2011	717,50
06	2224131	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	3	12/8/2011	4.134,80
06	2227068	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	0	4	21/9/2011	2.649,01
06	2227084	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	24/8/2011	2.450,98
06	2228129	IGREJA EVANG.ASEMBL.DE DEUS PENT.RUSSA BRASIL	07	1	4	2	3	9/9/2011	2.987,57
06	2228285	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	28/9/2011	430,50
06	2228510	IGREJA DO EVANGELHO QUADRIANGULAR	07	1	2	0	0	19/12/2011	4.000,00
06	2229222	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	12/12/2011	401,80
06	2229541	IGREJA PENTECOSTAL DE JESUS	07	1	4	2	0	11/10/2011	2.866,90
06	2230026	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	4	2	0	18/11/2011	4.000,00
06	2230310	IGREJA DO EVANGELHO QUADRIANGULAR	07	1	0	1	C	15/9/2011	24.708,37
06	2231626	IGREJA DO EVANGELHO QUADRIANGULAR	07	1	0	1	3	13/10/2011	4.100,40
06	2235818	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	4	2	0	5/3/2012	2.295,00
06	2240935	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	0	22/3/2012	4.000,00
06	2241044	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	5/4/2012	2.454,12
06	2241371	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	4	2	0	27/4/2012	4.000,00
06	2243519	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	22/6/2012	908,82
06	2243594	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	4/9/2012	4.097,34
06	2244477	IGREJA CRISTA EVANGELICA	07	1	0	1	0	28/5/2012	2.448,00
06	2247425	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	0	1	0	29/10/2012	4.000,00
06	2247506	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	4	2	0	28/9/2012	4.000,00
06	2248952	PAROQUIA DIVINO ESPIRITO SANTO	07	1	0	1	0	15/8/2012	1.386,18
06	2248995	IGREJA APOSTALICA SOL DA JUSTICA	07	1	2	0	0	29/8/2012	807,84
06	2250141	IGREJA PENTECOSTAL IRMAOS NA FE	07	1	2	0	0	14/1/2013	160,50
06	2250591	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	13/5/2013	1.615,75
06	2251236	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL FILADELFIA	07	1	2	0	0	11/4/2013	437,40
06	2253476	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	2/4/2013	1.944,00
06	2256599	IGREJA DO EVANGELHO QUADRIANGULAR	07	1	2	0	0	31/1/2013	4.000,00
06	2256645	CENTRO ESPIRITA ESTRELA DO MAR	07	1	2	0	0	5/4/2013	6.463,00
06	2262025	IGREJA DO EVANGELHO QUADRIANGULAR	07	1	0	1	0	30/4/2013	4.000,00
06	2263013	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	4	2	0	4/6/2013	4.000,00
06	2263820	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	0	29/4/2013	442,00
06	2265865	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	0	1	0	25/7/2013	4.000,00
06	2266462	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MIN.JD SAPOPEMBA	07	1	4	2	0	7/6/2013	1.615,75
06	2267108	IGREJA APOSTOLICA ETERNA ALIANÇA	07	1	0	0	3	6/8/2013	3.249,91
06	2268180	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	4/7/2013	3.231,50
06	2269011	IGREJA EVANGELICA LIRIO DOS VALES JESUS E AMOR	07	1	0	1	0	23/7/2013	38,88
06	2269143	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	16/8/2013	4.561,92

RELATÓRIO DE AUTOS DE MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPcto	Rec	Data Infração	Valor	Observações
06	2269186	ASSOC.METODISTA DE ADO SOCIAL AMAS MOOCA	07	1	0	1	0	27/8/2013	3.340,00	Elaine 0075
06	2269453	IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS	07	1	0	0	1	10/7/2013	3.340,00	10/14/13
06	2269470	COMUNIDADE EVANGELICA VIDA PLENA	07	1	2	0	0	24/7/2013	3.231,50	
06	2269712	IGREJA EVANGELICA QUADRANGULAR	07	1	0	1	0	26/8/2013	4.000,00	
06	2272993	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	0	1	21/10/2013	3.231,50	
06	2273809	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	0	0	4/12/2013	1.276,56	
06	2273868	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	0	1	0	20/12/2013	4.000,00	
06	2274074	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR BR	07	1	0	1	0	17/10/2013	4.000,00	
06	2274082	IGREJA EVANGELICA QUADRANGULAR BR	07	1	0	1	0	19/11/2013	4.000,00	27
07	3686239	IGREJA EVANG. ICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	3	29/1/2009	4.321,52	
07	3694738	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	24/1/2009	20.703,10	
07	3697257	MARCELO DA SILVA/IGREJA UN.DO REINO DE DEUS	07	1	9	0	0	3/2/2009	1.528,10	
07	3697265	PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM VILA SILVIA	07	1	9	1	0	3/2/2009	1.362,34	
07	3697303	IGREJA EVANGELICA REVELANDO CRISTO AO MUNDO	07	1	2	0	0	20/8/2009	352,24	
07	3697583	IGREJA EVANG. ICA ASSEMBL. A DE DEUS	07	1	9	0	0	19/2/2009	626,78	
07	3702102	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	A	29/6/2010	3.251,41	
07	3715328	IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA - ARTHUR ALVIM	07	1	2	0	0	14/1/2009	492,10	
07	3718084	IGREJA PENT.RESTAUAR.EM CRISTO OU SR.PROPRI	07	1	9	0	3	2/10/2009	278,69	
07	3721841	IGREJA ASSEMBL. DE DEUS	07	1	0	1	0	16/4/2010	1.296,00	DE SOUZA NETO
07	3723142	IGREJA MUND DO PODER DE DEUS OU ROBERTO LEVI T	07	1	9	0	0	20/9/2010	541,40	726 176
07	3723177	IGREJA PENTECOSTAL RESTAUAR.EM CRISTO OU PR	07	1	9	0	0	21/10/2010	2.708,00	ATSI
07	3733075	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	26/1/2011	779,86	
07	3733351	IGREJA DO DEUS VIVO PRIMITIVA	07	1	2	0	0	24/8/2011	287,00	
07	3735574	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL EL ELION	07	1	2	0	0	12/4/2012	351,09	
07	3736716	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	1	13/1/2011	481,48	
07	3737291	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	18/8/2011	430,50	
07	3737305	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	9	0	0	18/8/2011	812,21	
07	3737470	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	14/2/2012	1.525,75	
07	3738379	IGREJA PRESBITERIANA PBO DA VIDA	07	1	2	0	0	30/11/2011	812,21	
07	3738476	IGREJA PRESBITERIANA PBO DA VIDA	07	1	2	0	0	19/6/2012	827,35	
07	3739219	IGREJA MINDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	G	4/7/2011	688,80	
07	3753467	IGREJA PENTECOSTAL RESTAUAR.EM CRISTO	07	1	2	0	0	23/9/2011	4.000,00	
07	3762334	IGREJA EVANG PENTECOST.ASS.DE DEUS MIN EFRAIN	07	1	2	0	0	6/8/2012	1.464,25	
07	3762644	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM S PAUL	07	1	4	2	0	28/5/2013	1.097,15	
07	3767123	IGREJA APOST.RENASCER EM CRISTO OU SR.PROPRIET	07	1	9	0	0	1/4/2013	614,00	
07	3767328	IGREJA APOSTOL.RENASCER EM CRISTO/PROPRIETARIO	07	1	0	0	0	5/11/2013	808,00	
07	3767581	IGREJA PRESBITERIANA DA VILA ESPERANCA	07	1	0	0	1	21/9/2012	1.754,92	
07	3767646	CENTRO ESPIRITA JOSE DE AGUIAR	07	1	2	0	0	2/10/2012	730,00	
07	3771937	IGREJA BATISTA DE VILA DALILA	07	1	0	1	0	17/5/2013	3.052,60	
07	3772038	IGREJA DO GUETTO	07	1	2	0	0	10/7/2013	465,00	
07	3774847	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	2	0	0	4/2/2013	1.156,20	
07	3774898	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	1/2/2013	738,00	
07	3777358	IGREJA EVANGELICA PRIMITIVA	07	1	0	0	0	11/11/2013	154,96	
08	2497478	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	12/2/2009	785,66	
08	2530734	UNIAO MISSIONARIO DOS ADVENTISTA DO 7.DIA	07	1	4	2	7	26/3/2009	2.760,75	
08	2530742	CENTRO ESPIRITA JESUS MARIA JOSE	07	1	2	0	3	23/7/2009	1.330,93	
08	2533784	IGREJA EVANGELICA RENASCER EM CRISTO	07	1	0	0	4	21/1/2009	4.780,00	
08	2550107	IGREJA CATOLICA SANTAS MISMOES	07	1	9	0	0	22/1/2009	1.912,00	
08	2550115	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	0	1	23/1/2009	22.039,40	
08	2554897	IGREJA EVANGELICA RENASCER EM CRISTO	07	1	0	0	4	5/3/2009	23.027,00	
08	2562164	IGREJA NOVA GERACAO MUNDIAL DE DEUS	07	1	4	2	H	26/3/2009	2.270,33	
08	2562181	IGREJA PLENITUDE DE AVIAMENTO	07	1	2	0	0	7/4/2009	1.808,00	
08	2562245	IGREJA NOVA GERACAO MUNDIAL DE DEUS	07	1	4	2	H	4/6/2009	4.933,76	
08	2568570	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	4	2	3	25/11/2009	151.034,09	
08	2570833	IGREJA PLENITUDE DE AVIVAMENTO	07	1	2	0	0	16/7/2009	1.867,00	
08	2570931	TEMPLO DE UMBANDA AMOR E CARIDADE	07	1	2	0	0	4/8/2009	134,96	
08	2571716	IGREJA PLENITUDE DE AVIVAMENTO	07	1	2	0	0	16/9/2009	1.867,00	
08	2572453	IGREJA PLENITUDE DE AVIVAMENTO	07	1	9	0	3	12/1/2010	2.546,59	
08	2573450	PAROQUIA DE S VITO MARTIR	07	1	2	0	0	21/9/2009	3.856,00	
08	2573468	PAROQUIA BOM JESUS DO BRAS	07	1	0	0	I	21/9/2009	6.068,90	
08	2573956	IGREJA NOVA GERACAO MUNDIAL DE DEUS	07	1	9	0	0	11/2/2010	4.823,52	
08	2576238	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	4	2	3	13/11/2009	74.201,79	
08	2578699	IGREJA PLENITUDE DE AVIVAMENTO	07	1	2	0	0	10/12/2009	2.411,76	
08	2579148	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	4	2	3	10/12/2009	296.935,92	
08	2579237	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	9	0	3	5/2/2010	2.694,63	
08	2580472	IGREJA PLENITUDE DE AVIVAMENTO	07	1	2	0	0	11/5/2010	2.515,68	
08	2581533	IGREJA EVANGELICA ASS. DEUS MISSAO TORRE FORTE	07	1	0	1	3	7/4/2010	1.014,04	
08	2585938	IGREJA PLENITUDE DO AVIVAMENTO	07	1	2	0	0	26/8/2010	2.515,68	
08	2585946	IGREJA PLENITUDE DE AVIVAMENTO	07	1	2	0	0	7/10/2010	2.515,68	

RELAÇÃO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPgto	Rec	Data Infração	Valor
08	2586071	IGREJA PLENITUDE DE AVIVAMENTO	07	1	2	0	0	11/2/2011	2.647,72
08	2601054	TEMPLO HUMBANDA AMOR E CARIDADE C PENA VERDE	07	1	2	0	0	27/1/2011	1.323,86
08	2610088	TEMPLO UMB. AMOR E CARIDADE CABOCLO P. VERDE	07	1	2	0	0	20/4/2011	2.646,00
08	2631867	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	4	7/12/2011	2.866,80
08	2632031	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	4	6/1/2012	3.037,94
08	2632201	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	4	6/2/2012	3.053,12
08	2637440	IGREJA APOSTOLICA RENOVADA	07	1	4	2	0	10/2/2012	9.723,00
08	2646741	IGREJA EVANGELICA SEMEAR	07	1	2	0	0	22/4/2013	150,00
08	2648361	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	0	0	10/11/2013	4.000,00
08	2648506	IGREJA EVANGELICA MISSAO NACIONAL	07	1	2	0	0	15/9/2013	1.530,00
08	2658536	IGREJA EVANGELICA MISSAO NACIONAL	07	1	0	1	0	23/4/2013	582,00
08	2659419	IGREJA APOSTOLICA VIDA NOVA	07	1	4	2	0	4/2/2013	7.523,88
08	2661235	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	8/5/2013	9.180,00
08	2668540	IMPD IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS - ADM	07	1	0	1	0	24/9/2013	9.480,00
08	2668558	IMPD-IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS-EMISSORA	07	1	0	1	0	24/9/2013	6.000,00
08	2668892	IMPD-IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS-EMIS.RADI	07	1	0	1	0	28/11/2013	12.240,00
08	2668906	IMPD - IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS - ADM	07	1	0	1	0	28/11/2013	19.890,00
09	1610265	IGREJA INTERNACIONAL RENOVADO EVANGELICA	07	1	0	0	L	1/6/2009	2.595,04
09	1641063	IGREJA RENASCE	07	1	9	0	0	12/2/2009	154,80
09	1657407	IGREJA APOSTOLICA CRISTO RENASCE EM CRISTO	07	1	2	0	3	1/3/2009	922,37
09	1657521	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	1	0	4/3/2010	538,00
09	1657539	IGREJA PENTECOSTAL ORA VEM SENHOR JESUS	07	1	4	2	0	15/4/2010	215,20
09	1661170	IGREJA APOSTOLICA CRISTA RENASCE EM CRISTO	07	1	2	0	3	15/7/2009	3.485,70
09	1668573	IGREJA JESUS CRISTO DOS SANTOS ULTIMOS DIAS	07	1	0	1	0	29/1/2009	4.515,00
09	1668638	IGREJA APOSTOLICA RENASCE EM CRISTO	07	1	2	0	3	29/1/2009	628,87
09	1673364	IGREJA INTERNACIONAL TRINO DE DEUS	07	1	2	0	3	25/5/2009	765,91
09	1673399	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	25/5/2009	620,52
09	1673445	IGREJA INTERNACIONAL TRINO DE DEUS	07	1	2	0	0	29/7/2009	2.595,04
09	1673542	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	0	1	8/9/2009	1.086,18
09	1686334	IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA RENASCE CRISTO	07	1	2	0	5	22/5/2009	3.504,93
09	1687250	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	9	1	0	27/1/2009	771,00
09	1687268	IGREJA EVANGELICA BETHEM	07	1	2	0	3	27/1/2009	1.898,48
09	1687276	IGREJA CRISTO APOSTOLICA RENASCE EM CRISTO	07	1	2	0	3	27/1/2009	2.191,61
09	1688027	CONGREGACAO EVANGELISTA LUTERANA REDENTOR	07	1	0	0	1	26/8/2009	2.595,04
09	1689139	IGREJA APOSTOLICA RENASCE EM CRISTO	07	1	2	0	C	28/5/2009	1.604,30
09	1689155	IGREJA APOSTOLICA RENASCE EM CRISTO	07	1	2	0	0	2/6/2009	2.595,04
09	1689180	IGREJA BATISTA DE VILA MORAIS	07	1	0	1	3	9/6/2009	1.861,59
09	1689350	PAROQUIA SANTA ANGELA E SAO SERAPIAO	07	1	4	2	3	27/8/2009	3.537,04
09	1689562	IGREJAPENTECOSTALDEUSEAMOR	07	1	4	2	0	10/11/2009	774,00
09	1689589	IGREJA APOSTOLICA RENASCE EM CRISTO	07	1	4	2	0	11/10/2009	1.096,50
09	1694132	IGREJA CRISTO APOSTOLICA RENASCE EM CRISTO	07	1	2	0	0	21/5/2009	5.190,04
09	1694426	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO BELEM	07	1	4	2	0	27/6/2009	258,00
09	1697832	IGREJA EVANGE. ASS. DE DEUS NO IPIRANGA	07	1	4	2	0	19/2/2010	457,30
09	1705029	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL NACAO ELEITA	07	1	2	0	0	23/11/2010	269,00
09	1705851	IGREJAMUNDIALDOPODERDEDEUS	07	1	2	0	0	28/1/2011	1.075,40
09	1706521	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	22/2/2011	785,37
09	1709407	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	9	0	H	1/12/2010	756,86
09	1710499	IAMB-IGREJA APOSTOLICA MISSIONARIA DO BROOKLIN	07	1	2	0	0	14/4/2011	76,41
09	1710928	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	0	0	1	6/4/2011	2.866,87
09	1710995	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	2	0	0	1/6/2011	2.866,87
09	1711070	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	2	0	0	1/7/2011	2.866,87
09	1711096	IGREJA CRISTA ANTIOQUIA	07	1	2	0	0	7/7/2011	712,50
09	1711142	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	2	0	0	1/8/2011	2.866,87
09	1711151	IGREJA APOSTOLICA ATALAIAS DA ULTIMA HORA	07	1	0	1	0	11/8/2011	427,50
09	1711207	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	2	0	0	1/9/2011	2.866,87
09	1711215	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	2	0	0	3/10/2011	2.866,87
09	1711304	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	2	0	0	3/11/2011	2.866,87
09	1719666	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	6/12/2011	3.582,45
09	1724082	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	2	0	0	12/12/2011	2.866,87
09	1724121	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	2	0	0	5/1/2012	3.038,02
09	1724147	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	2	0	0	3/2/2012	3.053,21
09	1724198	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	13	1	2	0	0	6/3/2012	3.053,21
09	1724384	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	2	0	0	11/4/2012	3.053,21
09	1724457	IGREJA CRISTA ARCA DA ALIANCA	07	1	2	0	0	9/5/2012	3.053,21
09	1728746	IGREJA DE CRISTO JESUS	07	1	0	1	0	29/5/2012	454,50
09	1733723	IGREJA PENTECOSTAL DEUS - AMOR	13	1	2	0	0	14/10/2013	3.231,51
09	1734827	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	30/10/2012	645,39
10	3175474	IGREJA EVANGELICA RENASCE EM CRISTO	07	1	4	2	3	27/1/2009	3.281,07
10	3181075	COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA	07	1	0	1	H	22/1/2009	1.763,90

CÓPIA

RELACÃO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPgto	Rec	Data Infração	Valor
10	3182187	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	22/1/2009	4.496,94
10	3186514	IGREJA PRESBITERIANA DA SAUDE	07	1	2	0	0	29/1/2009	1.290,00
10	3189602	PAROQUIA SANTA RITA DE CASSIA	07	1	4	2	0	13/10/2009	5.565,91
10	3189670	COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DE SP	07	1	0	1	3	2/2/2010	4.796,37
10	3189807	IGREJA METODISTA RENOVADA	07	1	2	0	0	6/5/2010	1.624,20
10	3190911	IGREJA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	5	24/3/2009	1.397,67
10	3191038	IGREJA RENASCER EM CRISTO	07	1	0	0	K	28/4/2009	2.725,32
10	3192531	FABIANO MIRANDA - IGREJA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	16/4/2009	1.297,53
10	3196676	PAROQUIA NOSSA SENHORA DA ESPERANCA	07	1	0	1	0	23/10/2009	1.683,50
10	3196846	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	4/3/2010	968,40
10	3197478	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	4	2	0	16/9/2009	5.045,32
10	3200410	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	2	0	J	14/12/2009	2.195,52
10	3201114	PAROQUIA SANTA TEREZINHA	07	1	4	2	0	16/10/2009	3.017,98
10	3203508	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	30/9/2010	1.120,50
10	3213759	IGREJA EVANGELICA CASA FIRME	07	1	2	0	0	1/2/2011	1.673,20
10	3217975	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	1	4/2/2011	4.410,12
10	3218190	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	1	30/3/2011	10.034,08
10	3221174	IGREJA METODISTA RENOVADA	07	1	2	0	C	15/9/2010	8.530,66
10	3221182	PAROQUIA SANTA TEREZINHA	07	1	4	2	H	16/9/2010	4.100,98
10	3222936	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	8/12/2010	1.778,50
10	3223207	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	17/6/2011	2.141,65
10	3236635	IGREJA MISSIONARIA DO PLANALTO PAULISTA	07	1	2	0	0	24/2/2011	2.866,89
10	3241892	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	14/7/2011	2.908,80
10	3242767	CANTO DOS ANJOS-TENDA DE UMBANDA SR WANDERLEY	07	1	2	0	0	8/11/2011	257,40
10	3245871	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	10/8/2011	2.150,17
10	3246118	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	10/2/2012	4.579,87
10	3247106	IGREJA MESSIANICA	07	1	2	0	0	21/3/2012	292,00
10	3247297	COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DE SP	07	1	0	1	0	31/1/2013	2.937,99
10	3255583	IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA RENASCER EM CRIST	07	1	0	0	1	7/8/2013	1.390,50
10	3262466	IGREJA CRISTO SALVA	07	1	0	0	B	14/8/2012	3.558,89
10	3266763	IGREJA BATISTA DE VILA MARIANA	07	1	0	1	0	15/5/2013	9.690,00
10	3268120	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	4	2	0	7/1/2013	4.000,00
10	3270795	IGREJA VIDEIRA SAO PAULO	07	1	0	1	0	30/1/2013	4.405,45
10	3280138	IGREJA MISSIONARIA DO PLANALTO PAULISTA	07	1	2	0	0	1/10/2013	4.000,00
11	3167831	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	4	2	C	5/7/2009	4.232,86
11	3168829	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	29/1/2009	2.587,94
11	3219334	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO REDE GOSP	07	1	2	0	3	30/1/2009	9.418,07
11	3220596	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BOMRETIRO	07	1	2	0	3	30/1/2009	27.444,89
11	3220600	IGREJA EVANGELICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	C	5/2/2009	3.775,73
11	3222963	IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	0	1	3	28/1/2009	618,28
11	3223773	HOSPITAL ADVENTISTA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	24/7/2009	9.198,45
11	3223781	INSTITUTO PAULISTA ADVENTISTA DE ED ASS.SOCIAL	07	1	0	1	0	24/7/2009	1.500,00
11	3231580	IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA RENASCER EM CRIST	07	1	0	1	0	19/5/2009	2.595,04
11	3234431	FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE	07	1	2	0	0	10/2/2009	20.760,24
11	3234643	IGREJA EVANG APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	4	2	0	7/4/2009	1.297,51
11	3263848	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	4	2	0	8/6/2009	129,00
11	3295448	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	13	1	2	0	H	6/10/2011	1.469,38
11	3340125	CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR	07	1	0	1	0	16/9/2011	539,60
11	3363061	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	0	A	13/4/2012	9.236,42
11	3388039	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	0	4	21/5/2013	29.205,00
11	3388128	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	0	1	18/7/2013	11.723,73
11	3422873	IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DO CAMBUCI	07	1	2	0	0	27/9/2013	10.000,00
11	3441924	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	24/10/2013	1.547,20
12	1208931	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	9	0	0	27/1/2009	5.107,55
12	1208940	IGREJA BATISTA REGULAR EM VILA LAGEADO	07	1	0	1	0	27/1/2009	1.902,91
12	1208958	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	27/1/2009	2.822,59
12	1211720	IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE	07	1	2	0	C	4/5/2010	18.501,39
12	1213340	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	9	0	0	27/1/2009	669,20
12	1213358	UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA	07	1	2	0	3	27/1/2009	840,27
12	1214265	IGREJA BATISTA VILA POMPEIA	07	1	9	0	0	27/1/2009	2.413,68
12	1221075	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	2	0	0	28/1/2009	1.195,00
12	1221083	PAROQUIA NOSSA SENHORA DAS ANGUSTIAS	07	1	2	0	3	29/1/2009	3.773,89
12	1221091	IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO	07	1	4	2	0	29/1/2009	3.869,41
12	1224911	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL	07	1	2	0	0	26/1/2009	833,00
12	1225526	IGREJA VIDEIRA	07	1	0	1	0	26/1/2009	1.493,75
12	1225631	IGREJA VIDEIRA	07	1	4	2	0	9/4/2009	7.240,05
12	1228207	IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE	07	1	4	2	0	30/1/2009	3.222,76
12	1228614	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	0	1	0	27/1/2009	1.410,10
12	1229777	IGREJA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	10/2/2009	807,82

RELATÓRIO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	Sit	Pgto	Rec	Data Infração	Valor
12	1229939	IGREJA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	0	19/5/2009	3.262,85
12	1231186	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	9	0	0	0	1/2/2009	597,50
12	1233936	ASSOC.BRAS. D'A IGREJA DE JESUS CRISTO	07	1	2	0	0	0	27/5/2009	1.806,84
12	1233952	IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE	07	1	2	0	0	0	22/6/2009	645,30
12	1235751	IGREJA BATISTA DA LAPA	07	1	2	0	0	0	20/10/2009	1.818,79
12	1237117	PAROQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA	07	1	4	2	0	0	27/8/2009	3.087,88
12	1237966	PAROQUIA CORACAO IMACULADO DE MARIA	07	1	0	1	0	C	8/9/2009	992,55
12	1237991	IGREJA EVANG. 80LA DE NEVE	07	1	4	2	0	0	14/9/2009	1.205,86
12	1242773	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	13	1	0	1	0	0	30/9/2009	2.000,00
12	1244512	IGREJA EVANG. ASSEMBLEIA DE DEUS PAULISTANO	07	1	0	1	0	0	11/9/2009	717,00
12	1246311	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	0	13/9/2010	480,57
12	1247716	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	0	11/2/2010	2.043,09
12	1249867	IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO	07	1	4	2	0	0	9/4/2010	8.144,86
12	1254879	1A. IGREJA BATISTA DA LAPA	07	1	2	0	0	0	28/4/2010	17.607,80
12	1257495	CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL	07	1	0	1	0	0	23/9/2010	1.796,00
12	1267261	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	4	2	0	H	19/1/2011	4.082,20
12	1280845	CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL	07	1	4	2	0	0	7/10/2011	798,78
12	1287840	DANIEL FERNANDO ALEN - CULTO RELIGIOSO	07	1	2	0	0	0	28/11/2011	79,20
12	1291588	IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE	07	1	0	0	1	1	10/10/2013	36.034,80
12	1307956	IGREJA BATISTA AGAPE	07	1	4	2	0	0	18/3/2013	4.104,54
12	1308006	IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE	07	1	0	0	0	B	18/1/2013	10.427,75
12	1316653	INSTIT PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASSIS SOC	07	1	0	0	0	A	1/7/2013	3.576,47
12	1316807	INSTIT PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASSIS SOC	07	1	0	0	1	1	14/11/2013	14.413,96
12	1321029	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	07	1	0	1	7	7	29/4/2013	3.002,91
12	1322831	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BOM RETIR	07	1	0	1	0	0	1/10/2013	5.940,00
12	1327132	IGREJA EVANGELICA BOLA DE NEVE	13	1	0	0	1	1	9/10/2013	10.510,15
13	1609203	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	0	28/1/2009	1.205,88
13	1609432	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	4	2	0	0	27/1/2009	4.823,52
13	1609840	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	0	3/2/2009	214,49
13	1610414	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	0	1	0	0	29/1/2009	510,92
13	1611569	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	9	0	0	0	28/1/2009	469,95
13	1621416	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	0	18/9/2009	2.410,00
13	1623214	IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL(PINHEIROS)	07	1	4	2	0	0	19/6/2009	4.823,52
13	1623231	CONGREGACAO DE STA.CRUZ(TEATRO DO STA.CRUZ)	07	1	0	1	3	3	19/6/2009	6.029,40
13	1624687	IGREJA EVANG.ASS.DE DEUS MIN.DE MAD.PINHEIROS	07	1	2	0	3	3	10/6/2009	2.205,23
13	1627091	PAROQUIA SAO JOSE DO JD.EUROPA	07	1	0	1	3	3	2/9/2009	3.614,63
13	1629026	PAROQUIA N.S.MAE DO SALVADOR(CRUZ TORTA)	07	1	0	1	3	3	1/9/2009	2.342,52
13	1629034	PAROQUIA N.S.DO MONTE SERRAT	07	1	0	1	3	3	1/9/2009	4.338,00
13	1629131	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	0	29/10/2009	2.834,16
13	1634895	SOC.EDUCADORA FEMININA PAROQUIA ASSUNC.DE N.SR	07	1	0	1	0	0	21/9/2009	1.928,00
13	1637231	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	E	21/9/2009	1.994,37
13	1644033	PAROQUIA NOSSA SRA.DO PERPETUO SOCORRO	07	1	2	0	0	0	15/6/2010	10.451,64
13	1646958	CENTRO COMUN.RELIGIOSO E BENEFIC.BEIT MENACHEM	07	1	0	1	0	0	23/3/2010	916,15
13	1669303	IGREJA RENASCER EM CRISTO	07	1	0	0	4	4	14/9/2010	1.257,85
13	1678094	IGREJA EVANGELICA CRISTO VIVO	07	1	0	1	0	0	14/10/2010	6.013,96
13	1713060	CENTRO COMUN.RELIGIOSO E BENEF.BEIT MENACHEM	07	1	3	1	0	0	3/4/2013	6.147,36
13	1769073	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	0	4/7/2013	598,65
13	1777408	PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PINHEIROS	07	1	2	0	0	0	20/8/2013	307,00
13	1789198	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	0	30/10/2013	9.221,04
14	2770850	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	3	3	27/1/2009	812,27
14	2770868	ASSOC.PAULISTA SUL IGREJA ADV SETIMO DIA	07	1	0	1	0	0	27/1/2009	646,73
14	2770892	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	0	0	2	2	10/2/2009	933,68
14	2772755	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	3	0	0	10/2/2009	1.554,00
14	2783064	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	0	5/2/2009	207,20
14	2786322	IGREJA MUNDIAL	07	1	2	0	0	0	2/3/2010	676,75
14	2789399	PAROQUIA SAO TOMAS MORE	07	1	2	0	0	0	16/9/2009	648,79
14	2791377	PAROQUIA NOSSA SRA DOS POBRES	07	1	0	1	0	0	4/12/2009	648,79
14	2791431	IGREJA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	0	27/1/2009	2.587,82
14	2795437	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	13	1	2	0	0	0	29/5/2009	4.178,73
14	2796131	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	J	9/4/2009	1.836,75
14	2796212	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	J	2/6/2009	541,88
14	2796328	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	0	21/12/2009	5.190,32
14	2799327	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	07	1	0	1	0	0	4/2/2009	920,90
14	2809403	IGREJA CRISTA PAO DA VIDA	07	1	2	0	0	0	9/11/2009	648,79
14	2833410	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	0	26/8/2010	2.707,00
14	2836303	IGREJA PAZ E VIDA	07	1	2	0	0	0	24/8/2010	2.707,00
14	2850870	IGREJA EVANG CLAMOR DOS FIEIS CELSO GIARETTON	07	1	2	0	0	0	24/9/2010	156,60
14	2850993	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	3	4/2/2011	2.325,98
14	2855545	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	5	5	20/4/2011	2.274,55

CÓPIA

RELACÃO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPcto	Rec	Data Infração	Valor
14	2855600	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS-MIN FAMILIA DE DEUS	07	1	2	0	0	7/6/2011	2.566,00
14	2865079	IGREJA PAZ E VIDA	07	1	2	0	0	17/2/2011	2.707,00
14	2872296	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	19/6/2012	731,04
14	2874604	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	13	1	2	0	H	26/7/2011	3.748,00
14	2874612	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	26/7/2011	666,10
14	2874779	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	5/9/2011	5.328,80
14	2874817	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	13	1	2	0	0	5/9/2011	996,33
14	2876194	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	4	2	0	26/9/2011	666,10
14	2880043	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	2/2/2012	4.000,00
14	2907049	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	30/4/2013	3.094,78
14	2909190	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	22/8/2012	1.462,08
14	2909327	IGREJA MUNDIAL	07	1	2	0	0	24/8/2012	1.426,08
14	2910597	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	13/9/2012	2.924,16
14	2910881	IGREJA EVANGELICA BRASILEIRA	07	1	2	0	0	5/11/2012	438,00
14	2910937	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	0	1	0	17/10/2012	1.462,08
14	2911399	IGREJA EVANG ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	6/1/2013	731,04
14	2912051	IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA	07	1	2	0	0	28/3/2013	773,69
14	2919772	PRIMEIRA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	29/5/2013	6.189,56
14	2920045	IGREJA EVANGELICA BRASILEIRA E SUA ASSOCIACAO	07	1	0	1	0	29/7/2013	1.267,38
15	3455292	IGREJA CRISTA APOST RENASCER EM CRISTO	07	1	0	0	1	2/2/2009	1.571,36
15	3455411	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	0	1	0	29/6/2009	599,90
15	3455420	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	15/7/2009	1.865,34
15	3465646	IGREJA CRISTA APOST RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	C	2/2/2009	1.396,56
15	3467002	INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA ED.E A.SOCIAL	07	1	9	3	0	10/2/2009	49.293,65
15	3470844	IGREJA APOSTOLICA EVANGELICA RENASCER EM CRIST	07	1	9	0	3	30/1/2009	371,45
15	3471662	INSTITUIAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC. ASS	07	1	4	2	0	7/5/2009	25.950,70
15	3472197	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	3	27/7/2009	3.222,21
15	3473452	MISSAO EVANGELICA SHAMAH	07	1	2	0	3	4/2/2009	4.040,00
15	3473495	MISSA EVANGELICA SHAMAH	07	1	2	0	0	19/1/2009	4.908,28
15	3477148	IGREJA PRESBITERIANA MORUMBI SUL	07	1	2	0	0	1/7/2009	1.297,54
15	3487976	IGREJA AVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS M. FERREI	07	1	2	0	0	8/2/2011	23,67
15	3488301	MUNDIAL IGREJA DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	21/2/2011	3.225,30
15	3488549	INSTITUIAO PAULISTA ADVENTISTA PE ED.ASS. SO	07	1	2	0	0	30/7/2010	4.000,00
15	3488573	INSTITUIAO ADVENTISTA PAULISTA DE ED ASS SOC.	07	1	2	0	0	26/8/2010	4.000,00
15	3490756	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	23/4/2010	324,00
15	3491485	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	C	15/2/2011	594,94
15	3493399	IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS	07	1	2	0	0	7/1/2011	1.065,15
15	3499206	IGREJA MUNDIAL	07	1	4	2	0	22/6/2011	655,00
15	3501529	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	5/12/2011	1.308,54
15	3503467	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	25/7/2011	13.216,20
15	3508884	IGREJA CRIST- RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	2/7/2013	4.642,38
15	3508914	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	2/9/2013	4.712,25
15	3510021	ASSOCIACAO PAULISTA DA IGREJA ADVENTISTA	07	1	4	2	0	20/10/2011	1.269,78
15	3518588	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO ARARIBA	07	1	4	2	0	14/6/2012	1.056,60
15	3519533	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	26/4/2013	1.962,15
15	3521716	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	13	1	4	2	0	18/10/2012	2.006,04
15	3523654	IGREJA BATISTA	07	1	0	1	G	13/9/2013	237,93
15	3524642	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	3/6/2013	3.868,68
15	3529423	IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS	07	1	0	1	0	11/4/2013	679,80
16	2270216	IGREJA EVANGELICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	12/2/2009	647,50
16	2274076	GRUPO DE ESTUDOS ESPIRITAS BEZERRA DE MENEZES	07	1	4	2	0	25/3/2009	2.594,96
16	2275633	IGREJA EVANGELICA RENASCEREMCRISTO	07	1	2	0	0	26/1/2009	903,00
16	2275641	IGREJA EVANGELICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	5/2/2009	1.277,61
16	2279523	COMUNIDADE EVANGELICA ALIANCA DA PAZ	13	1	0	1	0	22/1/2009	1.290,00
16	2281579	GRUPO DE ESTUDOS-ESPIRITA-BEZERRA-DE-MENEZES	07	1	0	1	0	3/2/2009	335,40
16	2282303	MISSAO EVANGELICA VINDE E VEDE	07	1	2	0	0	11/11/2009	647,50
16	2282826	IGREJA EVANGELICA ASS DE DEUS BETESDA SP	07	1	2	0	5	23/1/2009	19.843,40
16	2282834	IGREJA EVANGELICA MISSAO ROCHA ETERNA	07	1	0	1	0	23/1/2009	469,56
16	2282842	UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA	07	1	0	1	0	23/1/2009	670,80
16	2282851	IGREJA BATISTA NIKKEY	07	1	0	1	0	26/1/2009	567,60
16	2283024	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	27/5/2009	6.227,90
16	2283954	IGREJA SEICHO NO IE DO BRASIL	07	1	0	1	0	13/1/2009	516,00
16	2283962	IGREJA ANGLICANA EPISCOPAL DE SAO PAULO	07	1	4	2	0	26/1/2009	5.160,00
16	2283971	ASSOCIACAO DA IGREJA DE JESUS CRISTO STOS U. D	07	1	2	0	0	26/1/2009	3.243,06
16	2283989	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA	07	1	0	0	4	26/1/2009	4.708,50
16	2284004	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	26/1/2009	3.096,00
16	2289405	IGREJA EVANGELICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	25/5/2009	1.297,48
16	2290608	TEMPLO-DE-UMBANDA-"PAI-TUPIARA-DE-OXOSSE"	07	1	2	0	0	27/11/2009	1.297,48
16	2291116	IGREJA BATISTA-NIKKEY	07	1	0	1	0	1/12/2009	1.297,46

RELAÇÃO DE AUTOS DE MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

fls. 105

RELAÇÃO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPcto	Rec	Data Infração	Valor
16	2303700	IGREJA-MUNDIAL-DO-PODER-DE-DEUS	07	1	2	0	0	28/10/2010	2.805,30
16	2306075	IGREJA-EVANGELICA-LUTERANA-ESCANDINAVA	07	1	0	1	0	16/8/2010	3.245,40
16	2306113	IGREJA-COLUNA-DAS NACOES	07	1	2	0	0	8/9/2010	270,00
16	2308523	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	4	2	H	5/7/2011	2.962,32
16	2308752	TEMPLO ESPIRITA DE UMBANDA CABOCLO TUPYARA	07	1	2	0	0	4/10/2010	4.000,00
16	2322267	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	2/5/2011	3.297,24
16	2322844	GRUPO DE ESTUDOS ESPIRITAS BEZERRA DE MENEZES	07	1	4	2	0	24/8/2011	5.239,65
16	2327544	GRUPO DE ESTUDOS ESPIRITAS BEZERRA DE MENEZES	07	1	4	2	0	16/11/2011	5.239,65
16	2332866	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	23/3/2012	8.585,86
16	2343141	IGREJA EVANGELICA LUTERANA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	4/3/2013	127,60
16	2344791	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	3	17/12/2012	11.038,10
16	2345071	IGREJA CRISTA DA FAMILIA CAMPO BELO	07	1	0	1	0	18/9/2012	1.918,45
16	2345224	IGREJA PRESBITERIANA DO CALVARIO	07	1	2	0	0	8/10/2012	3.940,60
16	2345241	IGREJA BATISTA CHINESA DE SAO PAULO	07	1	4	2	0	9/10/2012	957,70
16	2346417	AMPARO MATERNAL - PAROQUIA SAO PEDRO APOSTOLO	07	1	0	1	0	5/2/2013	317,00
16	2348673	IGREJA BATISTA CHINESA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	30/1/2013	3.206,22
16	2349009	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	11/3/2013	8.078,90
16	2351283	IGREJA EVANGELICA DO FUNDAMENTO BIBLICO	07	1	0	1	3	23/7/2013	628,00
16	2352352	IGREJA EVANGELICA LUTERANA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	3/6/2013	3.231,55
17	1742176	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	4	2	H	2/9/2009	3.295,00
17	1771699	IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA RENASCER EM CRIST	07	1	9	0	0	29/1/2009	542,53
17	1789164	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	4	2	3	12/3/2009	1.212,00
17	1789563	TEMPLO DE UMBANDA FEIXEIRO E BAIANO	07	1	4	2	0	24/11/2009	120,50
17	1792351	IGREJA BATISTA NOVA SIAO	07	1	0	1	3	24/4/2009	1.553,96
17	1792645	IGREJA PENTECOSTAL CHEGADA DE CRISTO E CURAS	07	1	2	0	0	28/9/2009	568,76
17	1796217	IGREJA EVANGEL. PENTECOSTAL BRASIL PARA CRISTO	07	1	9	1	0	4/2/2009	478,00
17	1796284	IGREJA EVANGELICA DA GRACA DE JESUS	07	1	0	1	0	11/2/2009	1.434,00
17	1798180	IGREJA AGUA DA VIDA	07	1	0	1	0	16/6/2009	239,00
17	1803558	IGREJA EVANG. PENTECOSTAL BRASIL PARA CRISTO	07	1	0	1	0	1/12/2009	482,00
17	1804112	IGREJA EVANGELICA PENTEC. LIBERTOS EM CRISTO	07	1	4	2	0	9/6/2010	251,00
17	1804341	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	23/8/2010	753,00
17	1809882	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	11/2/2011	680,95
17	1810074	ARTIGOS RELIGIOSOS SETE PORTEIRAS LTDA	07	1	0	1	0	11/4/2011	106,00
17	1810180	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL CRISTO E REAL	07	1	2	0	0	6/5/2011	265,00
17	1812441	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	8/2/2011	572,40
17	1813383	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	7/1/2011	380,26
17	1813600	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE JESUS	07	1	2	0	3	13/4/2011	3.966,00
17	1815351	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	21/2/2011	1.166,00
17	1817176	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SP	07	1	4	2	0	28/4/2011	1.563,50
17	1817338	IGREJA PENTECOSTAL MISSIONARIA JESUS - AMOR	07	1	2	0	0	12/12/2011	132,50
17	1821122	IGREJA EVANGELICA DA GRACA DE JESUS	07	1	0	1	0	12/7/2011	1.325,00
17	1821173	COMUNIDADE EVANGELICA DO ESPIRITO	07	1	2	0	0	19/8/2011	1.325,00
17	1821459	COMUNIDADE EVANGELICA DO ESPIRITO	07	1	0	1	0	29/11/2011	1.900,00
17	1822625	IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL	07	1	2	0	0	21/3/2012	423,00
17	1832531	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	15/4/2013	630,00
18	1306328	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	26/1/2009	1.079,40
18	1315530	IGREJA CRISTA APOST. RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	3/2/2009	297,70
18	1325489	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	19/4/2011	216,00
18	1338009	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	4	2	0	5/10/2011	548,00
18	1343754	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	31/1/2013	646,00
19	0655453	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	16/4/2009	451,50
19	0658771	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	3	27/1/2009	2.675,46
19	0658916	PAROQUIA SANTO ANDRE APOSTOLO	07	1	2	0	0	14/9/2009	542,00
19	0658924	PAROQUIA SANTISSIMA TRINDADE	07	1	4	2	0	14/9/2009	1.084,00
19	0661909	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM SP	07	1	2	0	0	20/3/2009	313,20
19	0663073	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	2	0	0	15/9/2009	756,90
19	0663090	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	4	2	0	15/9/2009	783,00
19	0663103	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	4	2	0	15/9/2009	1.044,00
19	0664428	IGREJA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	28/1/2009	97,58
19	0664509	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	4	2	0	21/5/2009	250,56
19	0664941	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	0	12/8/2009	7.088,35
19	0664975	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	2	0	0	16/9/2009	318,00
19	0667001	IGREJA EVANGELICA JEOVA NISSI IMPERADOR	07	1	2	0	0	19/6/2009	2.370,55
19	0667621	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	15/9/2009	871,20
19	0667664	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	8/10/2009	1.862,00
19	0669608	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	9	0	H	21/10/2009	15.673,50
19	0670088	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	0	24/5/2010	9.978,00
19	0684771	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	21/2/2013	3.991,00
19	0688068	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	4	2	0	6/10/2011	2.890,00

CÓPIA

RELACÃO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPcto	Rec	Data Infração	Valor	Assinatura
19	0688629	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	01	1	3	1	0	19/12/2011	1.489,53	
19	0692006	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	19/4/2013	1.592,00	
19	0696541	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	18/12/2012	1.510,00	
19	0698772	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	11/10/2013	2.136,00	
20	0123441	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	4/2/2009	247,00	
20	0123475	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	9	0	0	4/2/2009	123,50	
20	0123963	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO CONQUISTA	07	1	2	0	0	5/5/2009	118,50	
20	0124048	MAURO SERGIO DOS SANTOS/IGREJA APOSTOLICA	07	1	2	0	C	3/2/2009	311,13	
20	0124358	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	0	17/3/2009	395,20	
20	0124862	IGREJA DEUS - AMOR	07	1	4	2	0	30/7/2009	253,00	
20	0126164	1 (PRIMEIRA) IGREJA IDPB - PERUS	07	1	2	0	H	3/9/2009	90,21	
20	0126351	PAROQUIA CRISTO REI-ARQUIDIOCESE DE S.PAULO	07	1	4	2	0	30/9/2009	1.265,00	
20	0133373	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	4	2	0	15/2/2011	1.220,31	
20	0135309	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	9/11/2011	4.909,15	
20	0135601	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	14/3/2012	442,50	
20	0139363	IGREJA ASSEMBL - A DE DEUS-MINISTERIO DE PERUS	07	1	0	1	0	25/4/2012	120,00	
20	0141104	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	10/8/2012	1.754,50	
20	0142674	IGREJA EVANG PENTECOSTAL O BRASIL PARA CRISTO	07	1	2	0	0	26/1/2013	245,60	
20	0142844	RAIOS DO SOL ARTIGOS RELIGIOSOS	07	1	0	0	4	7/5/2013	122,80	
20	0143140	IGREJA EVMGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	21/2/2013	4.000,00	
20	0143531	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	2	0	0	1/3/2013	892,32	
20	0145231	IGREJA APOSTOLICA RIOS DE FONTE VIVA	07	1	2	0	0	25/7/2013	614,00	
20	0146343	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	0	1	0	29/7/2013	349,20	
20	0147412	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	0	0	1	22/10/2013	3.070,64	
22	0270325	IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA RENASCER EM CRIST	07	1	9	0	0	27/1/2009	7.785,24	
22	0276528	IGREJA EVANGELICA MENONITA	07	1	0	1	0	3/2/2009	866,92	
22	0280401	IGREJA BATISTA	07	1	2	0	0	12/1/2010	107,60	
22	0280452	IGREJA EVANGELISTA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	28/4/2009	2.595,08	
22	0281297	IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA RENACER EM CRISTO	07	1	2	0	H	14/5/2009	9.473,82	
22	0281564	IGREJA E APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	22/12/2009	4.000,00	
22	0282919	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAILO	07	1	0	0	4	16/9/2009	259,00	
22	0285951	IGREJA UNIVERSAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	22/6/2010	5.413,84	
22	0287520	IGREJA EVANGELISTA FAMILIA EM CRISTO	07	1	0	1	0	6/11/2009	129,50	
22	0292809	IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA RENASCER EM CRIST	13	1	2	0	0	28/9/2010	4.000,00	
22	0293317	IGREJA EVANGELICA APOSTOLOICA RENASCER E CRIS	07	1	2	0	0	13/8/2010	4.000,00	
22	0293821	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	13/7/2010	4.000,00	
22	0295611	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	7/5/2010	936,91	
22	0302855	IGREJA EVANGELICA APOSTOLICA RENASCER EM CRIST	07	1	2	0	0	26/11/2010	4.000,00	
22	0304432	IGREJA E.A. DE DEUS EM CIDADE ADEMAR	07	1	4	2	0	8/10/2012	1.462,92	
22	0304491	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	0	1	0	3/6/2013	61,80	
22	0304530	IGREJA E. A. DE DEUS EM CIAD ADEMAR	07	1	0	1	0	29/6/2013	4.000,00	
22	0307211	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	11/1/2011	1.694,79	
22	0308845	IGREJA EVAGEL ASSEMB DE DEUS MINIST.DO BELEM	07	1	0	1	0	27/10/2011	427,50	
22	0308853	IGREJA EVANGE ASSEMB DE DEUS MINIST. DO BELEM	07	1	4	2	0	17/1/2012	1.454,80	
22	0318590	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	0	6	30/11/2011	5.429,27	
22	0321329	COMUNIDADE EVANGELICA VINHO NOVO	07	1	0	1	0	19/9/2011	712,50	
22	0322716	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	07	1	0	1	0	27/1/2012	876,00	
22	0328625	ASSOCIACAO DAS IGREJAS ADVENTISTAS DO 7 DIA	07	1	2	0	0	1/10/2012	2.925,00	
22	0334242	IGREJA PRESBITERIANA DO JABAQUARA	07	1	0	1	3	19/9/2012	2.079,80	
22	0334366	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	07	1	0	1	0	10/9/2012	4.386,24	
22	0338116	IGREJA CRISTA AGUA PARA OS SEDENTOS	07	1	0	1	0	22/3/2013	222,48	
22	0342105	IGREJA EVANG. APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	10/4/2013	4.000,00	
22	0344639	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS- MINISTERIO DO BELEM	07	1	2	0	0	27/9/2013	148,32	
23	0191568	IGREJA EVANG. ICA PENTECOSTAL REFUGIO E PAZ	07	1	0	1	0	13/2/2009	259,00	
23	0191622	IGREJA CRISTO APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	1	12/2/2009	770,00	
23	0197418	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	4	2	0	22/2/2010	702,00	
23	0197426	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	4	2	0	24/2/2010	405,00	
23	0207731	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	13/3/2009	103,60	
23	0207901	IGREJA EVANGELICA CONGREGACIONAL DE GUAIANASES	07	1	0	1	0	17/4/2009	437,71	
23	0217621	IGREJA PENTECOSTAL NA E.O ELEITA NO BRASIL	07	1	9	0	0	2/9/2009	388,50	
23	0217966	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	4	2	0	18/9/2009	777,00	
23	0219471	IGREJA EVAN.ASEMBL.DE DEUS MINIST.ESP.ESPIRI	07	1	0	1	0	24/2/2010	64,80	
23	0222706	IGREJA CRISTO NOVA ALIANCA EM CRISTO	07	1	2	0	0	2/8/2010	1.353,42	
23	0223435	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	24/5/2010	1.026,00	
23	0230059	IGREJA EVANG. ICA ASSEMBL. A DE DEUS	07	1	2	0	0	28/9/2010	378,00	
23	0231004	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	4	2	0	15/2/2011	882,90	
23	0238271	IGREJA ENVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	12/6/2011	513,00	
23	0240984	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL	07	1	2	0	0	31/3/2011	285,00	
23	0252273	IGRJA PENTECOSTAL VINDA DE JESUS	07	1	0	1	0	5/12/2012	218,16	

RELATÓRIO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPgto	Rec	Data Infração	Valor
23	0252346	IGREJA INTERN.DA GRAÇA DE DEUS	07	1	4	2	0	17/12/2012	1.272,60
23	0252401	IGRJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS SAO PAULO	07	1	2	0	0	3/1/2013	10.385,88
23	0252800	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DO B. P/ CRISTO	07	1	2	0	0	20/7/2012	1.272,60
23	0253571	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS-M. NOV. P	07	1	2	0	0	23/8/2013	657,44
23	0257828	PRIMEIRA IGREJA UNIDA EM V. COSMOPOLITA	07	1	2	0	0	6/12/2012	765,00
23	0258875	IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA	07	1	2	0	0	28/12/2012	606,00
23	0260411	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL O B. PARA CRISTO	07	1	2	0	0	23/11/2012	367,20
23	0260489	IGREJA PENT. MENS. DE CRISTO GUAIANAZES	07	1	2	0	0	6/12/2012	581,40
23	0260497	IGREJA EVANG. CRISTA PENTECOSTAL	07	1	0	1	0	6/12/2012	413,10
23	0260608	IGREJA PRESBITERIANA DE GUAIANAZES	07	1	2	0	0	31/10/2012	6.060,00
23	0260764	RIMEIRA IGREJA EVANG. BATISTA DE GUAIANAZES	02	1	0	1	0	13/11/2012	3.030,00
23	0263429	IGREJA EVANGELICA MINISTERIO DE DEUS	07	1	2	0	0	26/12/2012	303,00
23	0263534	IGREJA EVANG. ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	22/1/2013	915,84
23	0263879	IGREJAR. ALTO BENIE DEUS MIN. DE SAO MATEUS	07	1	0	1	0	26/4/2013	320,00
23	0265413	I. IGREJA UNIDA DE GUAIANAZES	07	1	0	0	A	13/2/2013	4.829,02
23	0265430	IGREJA ASSEMBL. A DE DEUS	07	1	0	1	G	13/2/2013	1.435,50
23	0265448	IGREJA EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	0	0	A	13/2/2013	3.863,21
23	0265456	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	A	13/2/2013	2.253,54
23	0267033	IGREJA CRISTA ORTODOXA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	17/4/2013	1.126,40
23	0267050	IGREJA EVANGELICA UNIAO PENTECOSTAL LIVRE	07	1	2	0	0	22/4/2013	128,00
23	0267769	IGREJA E MISSAO MUNDIAL SEMEAR	07	1	4	2	0	5/3/2013	2.899,20
25	0394383	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	4	2	L	18/2/2009	3.000,00
25	0421402	IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS	07	1	2	0	0	28/4/2009	1.000,00
25	0448688	IGREJA APOSTOLICA INCENSO SUAVE	07	1	9	0	0	1/2/2009	1.000,00
25	0449781	IGREJA PRESBITERIANA DE TUCURUVI	07	1	0	1	0	15/2/2009	130,00
25	0451123	IGREJA PENTECOSTAL LOUVOR E AVIVAMENTO	07	1	0	1	0	22/4/2010	81,30
25	0453347	IGREJA MISSAO ROCHA ETERNA DO BRASIL	07	1	9	0	0	27/1/2009	2.450,47
25	0453380	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	6/2/2009	2.450,47
25	0455021	IGJ.EVANG. PENTECOSTAL MINIST. IO DEUS - VIDA	07	1	2	0	0	6/5/2009	1.297,60
25	0459841	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	12/2/2009	1.297,60
25	0463849	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	21/1/2009	1.290,00
25	0463857	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	21/1/2009	1.143,32
25	0463890	IGR. EVANG. PENTECOSTAL MINISTERIO DEUS E VIDA	07	1	0	1	0	11/2/2009	78,00
25	0480093	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	2	0	0	21/5/2010	76,00
25	0488043	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	2/5/2011	524,86
25	0495937	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	31/8/2011	1.514,51
25	0496577	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	6/6/2011	1.433,47
25	0496704	CENTRO ESPIRITA VINHA DA LUZ DIVINA	07	1	0	1	0	19/9/2011	287,00
25	0498677	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	0	1	0	7/2/2012	114,80
25	0507315	CENTRO ESPIRITA VINHA DA LUZ DIVINA	07	1	4	2	0	10/4/2012	3.053,29
25	0510740	IGREJA EVANGELICA MINISTERIO CASA DE ORAÇÃO	07	1	2	0	0	28/5/2012	133,55
25	0514460	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO	07	1	2	0	0	4/12/2012	4.000,00
26	0153028	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	9	1	0	29/1/2009	516,00
26	0153044	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	4	2	0	29/1/2009	665,00
26	0153061	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	29/1/2009	319,92
26	0153079	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	29/1/2009	1.032,00
26	0153214	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	3	1	0	8/4/2009	928,80
26	0153737	IGREJA.EVANG.ASSEMBLEIA.DE.DEUS.EL-BETEL	07	1	0	1	0	25/2/2009	774,00
26	0153745	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	25/2/2009	2.702,49
26	0154911	IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA	07	1	9	0	0	3/2/2009	651,32
26	0156132	IGREJA RESSURREICAO EM CRISTO	07	1	4	2	0	16/4/2009	51,60
26	0156159	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS NIPO BRASILEIRA	07	1	0	1	0	9/4/2009	258,00
26	0156175	IGREJA EVANG UNIVERSAL DOS FILHOS DE DEUS	07	1	2	0	0	16/4/2009	77,40
26	0156434	IGREJA BATISTA RENOVADA DO ESPIRITO SANTO	07	1	2	0	0	24/6/2009	464,40
26	0159433	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SÃO PAULO	07	1	0	1	0	28/10/2009	859,20
26	0163104	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	4	2	0	28/4/2010	8.624,14
26	0163392	IGREJA PENTECOSTAL LIRIO DA PAZ	07	1	4	2	0	22/6/2010	269,00
26	0163422	IGREJA UNIVERSAL DOS FILHOS DE DEUS	07	1	2	0	0	23/5/2010	2.695,30
26	0163431	IGR EVANG PENTECOSTAL PODER DO AVIVAMENTO	07	1	2	0	H	13/8/2010	3.020,08
26	0164224	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	1/4/2010	2.695,30
26	0166456	ASSOCIAÇÃO PAULISTA IGR ADVENTISTA SETIMO DIA	07	1	2	0	0	27/5/2010	6.437,17
26	0167312	MISSÕES PENTECOSTAL LIVRE	07	1	2	0	0	9/6/2010	53,60
26	0170429	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	24/9/2010	843,42
26	0171611	IGREJA ADVENTISTA DA PROMESSA	07	1	4	2	0	22/11/2010	5.395,60
26	0172871	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	20/6/2011	1.309,00
26	0172901	IGR EVANG PENTECOSTAL PODER DO AVIVAMENTO	07	1	2	0	0	29/8/2011	4.000,00
26	0173169	IGREJA BATISTA DA F.	07	1	2	0	0	12/8/2011	275,00
26	0175765	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	15/6/2011	220,00
26	0177181	CONGREGAÇÃO CRISTA NO BRASIL	07	1	4	2	0	6/9/2011	1.118,56

RELAÇÃO DE AUTOS DE MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

fls. 108

CÓPIA

RELAÇÃO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPgto	Rec	Data Infração	Valor
26	0179272	IGREJA INTERNACIONAL DOS MILAGRES DE DEUS	07	1	9	0	0	6/9/2011	137,50
26	0190152	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	07	1	0	1	0	19/9/2013	525,30
27	0158626	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	3	29/5/2009	1.512,13
27	0158707	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	3	24/6/2009	1.484,74
27	0283285	IGREJA DA GRACA	07	1	9	0	0	29/1/2009	600,00
27	0283579	COMUNIDADE EVANGELICA JESUS E LUZ	07	1	2	0	0	28/9/2009	625,00
27	0283595	IGREJA EVANGELICA PALAVRA FIEL	07	1	2	0	0	13/8/2009	1.377,50
27	0296808	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	5	13/2/2009	2.452,30
27	0297154	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	6/2/2009	248,00
27	0299343	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	0	0	L	29/4/2009	5.643,48
27	0299611	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	11/2/2009	496,00
27	0300139	IGREJA EVANGELICA RANASCER EM CRISTO	07	1	2	0	3	10/2/2009	600,01
27	0300180	IGREJA EVANGELICA PALAVRA FIEL	07	1	9	0	0	25/2/2009	1.122,99
27	0304070	IGREJA EVANGELICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	9/6/2009	2.528,32
27	0305424	COMUNIDADE EVANGELICA JESUS E LUZ	07	1	2	0	0	12/2/2010	5.184,80
27	0305483	COMUNIDADE EVANGELICA JESUS E LUZ	07	1	2	0	0	15/4/2010	4.000,00
27	0305505	COMUNIDADE EVANGELICA JESUS E LUZ	07	1	2	0	0	29/1/2010	2.592,40
27	0310614	IG. PENTECOSTAL JESUS VEM E VENCEREMOS PEL FE	07	1	0	1	0	23/4/2010	1.191,40
27	0315039	IGREJA PENTECOSTAL JESUS VEM E VENCEREMOS P/FE	07	1	0	1	0	7/7/2010	2.672,45
27	0317287	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	4	15/3/2011	1.228,50
27	0317821	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER.	07	1	2	0	0	12/8/2010	4.000,00
27	0318151	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	5/1/2011	1.171,82
27	0319719	TENDA UMBANDA TUPA OCA DO CABOCLO 7 PEDREIRAS	07	1	2	0	0	10/9/2010	648,10
27	0320148	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	17/9/2010	3.367,00
27	0320237	IGREJA FORMOSA DE CRISTO	07	1	0	1	3	21/10/2010	1.872,57
27	0322825	IGREJA FORMOSA DE CRISTO	07	1	0	1	0	1/12/2010	7.777,20
27	0322876	IGREJA PENTECOSTAL FIDELIDADE COM PALAVRA DEUS	07	1	2	0	0	17/12/2010	155,40
27	0322892	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	27/12/2010	890,96
27	0323139	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	8/4/2011	1.364,20
27	0323147	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	19/4/2011	2.728,40
27	0323368	TENDA DE UMBANDA TUPA OCA DO CABOCLO 7 PEDREIRA	07	1	2	0	0	29/10/2010	2.592,40
27	0324283	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	4/3/2011	2.090,76
27	0324291	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	4/1/2011	819,00
27	0326219	IGREJA EVANGELICA DO AVIVAMENTO BIBLICO	07	1	2	0	0	12/12/2010	1.300,00
27	0328262	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTA JESUS E A RESPOST	07	1	3	1	0	24/2/2011	546,00
27	0328343	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	28/3/2011	513,24
27	0328769	SHIGUEHIKI SASAKI/IGREJA SO O SENHOR E DEUS	07	1	0	1	0	19/4/2011	2.730,00
27	0328866	IGREJA SO O SENHOR E DEUS	07	1	4	2	0	2/6/2011	10.920,00
27	0331816	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	13/6/2011	1.409,96
27	0337261	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	13/7/2011	682,10
27	0341471	IGREJA EVANGELICA BANKARIA	07	1	0	1	0	3/4/2012	582,00
27	0342621	IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	2	0	0	27/2/2012	727,50
27	0343661	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	13/2/2012	1.746,00
27	0345388	IGREJA CRISTA PENTECOSTAL MONTE DAS OLIVEIRAS	07	1	2	0	0	8/5/2012	669,30
27	0350322	IGREJA SAL DA TERRA	07	1	2	0	0	8/8/2012	1.681,98
27	0353780	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL	07	1	0	1	0	29/11/2012	87,30
27	0353828	CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL	07	1	0	0	C	17/12/2012	1.656,41
27	0354506	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	27/9/2012	8.728,83
27	0355324	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	1/10/2012	3.451,58
27	0355464	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	17/10/2012	2.957,90
27	0356258	ALDEIA DE UMBANDA CABOCLO IMARAI E CABO INAJA	07	1	0	1	0	25/9/2013	460,50
27	0356304	ALDEIA DE UMBANDA CABOCLO IMARAI E CABO INAJA	07	1	2	0	0	15/10/2013	3.070,63
27	0358358	IGREJA PENT EVANG JESUS CRISTO A RESPOSTA	07	1	0	1	0	11/10/2013	1.535,30
27	0362100	IGREJA PENTECOSTAL NOVO TESTAMENTO	07	1	2	0	0	27/8/2013	1.148,18
27	0364897	IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE V.FORMOSA	07	1	0	0	0	10/12/2013	2.029,27
27	0367314	IGREJA EVANGELHO QUADRANGULAR	07	1	0	0	0	13/12/2013	1.535,31
28	0082681	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	4	2	0	23/10/2009	1.709,90
28	0120338	IGREJA EVANGELICA NOVA GERACAO AMADEU P SILVA	07	1	4	2	0	9/10/2009	1.512,00
28	0121024	IGREJA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	4	2	3	17/2/2009	427,55
28	0122705	IGREJA RENOVO PENTECOSTAL	07	1	2	0	0	17/5/2010	235,80
28	0125950	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS IG.ALG.IM.LTDA	07	1	4	2	3	7/11/2011	8.248,21
28	0125968	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS JG ALG.IM.LTDA	07	1	4	2	3	4/11/2011	7.912,60
28	0148691	TENDA DE UMBANDA CABOCLO JUREMA	07	1	2	0	0	19/8/2013	367,22
29	0164770	PAROQUIA SAO FRANCISCO PAULA E SAO BENEDITO	07	1	4	2	0	9/11/2009	1.655,01
29	0168147	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA	07	1	0	0	4	23/1/2009	439,20
29	0168481	IGREJA EVANGELICA RENASCER EM CRISTO	07	1	0	0	4	16/2/2009	315,66
29	0174465	IGREJA PENTECOSTAL PERGAMINHOS DE OURO	07	1	2	0	0	1/4/2009	648,79
29	0174571	IGREJA EVANGELICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	18/2/2009	518,00
29	0179866	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	9/3/2010	2.707,03

94 do proc.
01-266-2013
137,50
525,30
1.512,13
1.484,74
600,00
625,00
1.377,50
2.452,30
248,00
5.643,48
496,00
600,01
1.122,99
2.528,32
5.184,80
4.000,00
2.592,40
1.191,40
2.672,45
1.228,50
4.000,00
1.171,82
648,10
3.367,00
1.872,57
7.777,20
155,40
890,96
1.364,20
2.728,40
2.592,40
2.090,76
819,00
1.300,00
546,00
513,24
2.730,00
10.920,00
1.409,96
682,10
582,00
727,50
1.746,00
669,30
1.681,98
87,30
1.656,41
8.728,83
3.451,58
2.957,90
460,50
3.070,63
1.535,30
1.148,18
2.029,27
1.535,31
1.709,90
1.512,00
427,55
235,80
8.248,21
7.912,60
367,22
1.655,01
439,20
315,66
648,79
518,00
2.707,03

DE SOUZA NETO
RF 725 176
ATSI

RELATÓRIO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPgto	Rec	Data Infração	Valor
29	0180741	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	4	2	0	24/11/2009	1.898,47
29	0181445	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	8/10/2009	1.813,00
29	0192170	IGREJA APOSTOLICA CRISTA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	10/8/2010	931,50
29	0198038	IGREJA EVANGELICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	6/8/2010	1.353,52
29	0202965	IGREJA PENTECOSTAL NO BRASIL JESUS E A VIDA	07	1	4	2	0	1/2/2011	400,40
29	0204020	IGRJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	2/3/2011	1.353,52
29	0205034	NUCLEO ESPIRITA SEQUE A JESUS	07	1	0	0	4	18/5/2011	1.315,60
29	0205727	IGREJA EVANGELICA GERANDO VIDAS	07	1	2	0	0	8/7/2011	143,00
29	0205905	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL	07	1	4	2	0	23/11/2010	270,00
29	0208548	IGREJA ADVENTISTA 7 DIAS	07	1	2	0	0	8/7/2011	429,00
29	0218900	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	6/5/2011	484,29
29	0218918	PAROQUIA NOSSA SENHORA DA PENHA	07	1	2	0	0	8/6/2011	2.345,20
29	0219060	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	8/8/2011	716,72
29	0219124	PAROQUIA NOSSA SENHORA DA PENHA	07	1	0	1	H	12/9/2011	5.927,11
29	0225761	IGREJA PENTECOSTAL NO BRASIL JESUS E A VIDA	07	1	4	2	0	12/7/2011	2.867,02
29	0226724	IGREJA APOSTOLICA DEUS E PODER	07	1	0	1	0	8/6/2011	1.433,47
29	0227593	IGREJA EVANGELICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	26/4/2011	2.867,02
29	0228271	PAROQUIA NOSSA SENHORA DA PENHA	07	1	2	0	0	3/5/2011	171,60
29	0228441	PAROQUIA NOSSA SENHORA SOARES DA PENHA	07	1	2	0	0	14/6/2011	2.866,93
29	0228808	IGREJA EU ASSEMBLEIA DE DEUS EM SAO PAULO	07	1	0	1	0	21/7/2011	457,60
29	0230268	CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL	07	1	2	0	0	28/7/2011	1.504,36
29	0230641	CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL	07	1	2	0	0	6/12/2011	1.433,51
29	0231116	IGREJA PENTECOSTAL JESUS E A NOSSA ALEGRIA	07	1	2	0	0	1/9/2011	343,20
29	0231299	IGREJA PENTECOSTAL JESUS E A NOSSA ALEGRIA	07	1	9	0	0	29/9/2011	1.433,47
29	0244293	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	2	0	0	9/5/2012	3.383,52
29	0248299	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	28/12/2012	547,20
29	0248493	IGREJA CRISTA EVANGELICA BETEL	07	1	0	0	1	12/8/2013	3.230,48
29	0249082	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	28/2/2012	1.098,00
29	0254124	IGREJA APOSTOLICA DEUS E PODER	07	1	0	1	0	28/2/2012	3.053,52
29	0254523	IGREJA EVANGELICA GERANDO VIDAS	07	1	2	0	0	31/8/2012	3.053,38
29	0254744	IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE	07	1	0	1	0	16/4/2012	3.465,60
29	0254931	IGREJA CRISTA PENTECOSTAL	07	1	4	2	0	5/6/2012	574,56
29	0254949	IGREJA TEURIKO - TEURYU DO BRASIL	07	1	0	0	A	5/6/2012	2.761,08
29	0256909	IGREJA MISSAO BRASILEIRA DA PAZ	07	1	0	1	0	22/10/2012	732,00
29	0257565	IGREJA PENTECOSTAL NO BRASIL JESUS E A VIDA	07	1	0	0	0	21/10/2013	1.127,00
29	0260175	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	2	0	3	11/10/2012	5.637,42
29	0260183	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	11/10/2012	878,56
29	0260680	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	6/11/2012	1.456,16
29	0260795	PAROQUIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS	07	1	0	1	0	12/12/2012	699,20
29	0260981	IGREJA PENTE COSTAL	07	1	2	0	0	15/5/2012	459,04
29	0261066	IGREJA PENTECOSTAL NOVA UNCAO	07	1	2	0	0	25/6/2012	613,05
29	0261082	IGREJA DE MARIA KANON SAMA	07	1	2	0	0	25/6/2012	408,70
29	0262585	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	H	22/6/2012	2.418,16
29	0262704	IGREJA CRISTA PENTECOSTAL	07	1	2	0	0	1/10/2012	313,12
29	0262721	IGREJA SELO DA PROMESSA	07	1	2	0	0	1/10/2012	91,20
29	0262828	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	1/10/2012	304,00
29	0262925	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	10/10/2012	3.982,40
29	0262933	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL FILHOS DO TROVAO	07	1	2	0	0	10/10/2012	373,92
29	0262941	IGREJA MISS. EVANGELICA DO BETEL BRASILEIRO	07	1	2	0	0	10/10/2012	416,48
29	0262950	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	4	2	0	10/10/2012	927,20
29	0262968	IGREJA COMUNIDADE SAO JOAO BATISTA	07	1	0	1	0	10/10/2012	1.106,56
29	0263018	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	3	1	0	1/10/2012	486,40
29	0263026	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	1/10/2012	486,40
29	0263034	IGREJA PENTECOSTAL JESUS E A NOSSA ALEGRIA	07	1	2	0	0	1/10/2012	532,00
29	0263042	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	4	2	0	1/10/2012	224,96
29	0263051	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	1/10/2012	2.204,00
29	0263069	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	1/10/2012	912,00
29	0263077	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	2	0	0	1/10/2012	182,40
29	0267480	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	07	1	2	0	0	21/8/2012	1.173,44
29	0267781	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	07	1	2	0	3	10/10/2012	2.820,14
29	0268281	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	23/10/2013	6.460,96
29	0269059	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS PERUS	07	1	0	1	0	17/8/2012	547,20
29	0269377	IGREJA BATISTA PQ PERUCHE	07	1	2	0	H	1/2/2013	883,17
29	0269385	IGREJA PENTECOSTAL	07	1	9	0	0	1/2/2013	4.000,00
29	0269491	IGREJA CRISTA GETSEMANI	07	1	9	0	0	1/2/2013	805,00
29	0269504	COMUNIDADE EVANGELICA FE ESPERANCA E AMOR	07	1	0	1	0	1/2/2013	785,68
29	0269628	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	0	0	C	20/3/2013	3.253,77
29	0270430	HITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	4/12/2012	1.872,64
29	0270936	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL FE EM ACAO	07	1	0	0	1	5/6/2013	2.785,30

CÓPIA fls. 110

RELAÇÃO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARA DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPcto	Rec	Data Infração	Valor
29	0271347	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	2	0	3	23/11/2012	1.526,68
29	0271355	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	0	1	0	23/11/2012	1.526,68
29	0271371	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	28/11/2012	4.580,04
29	0272165	IGREJA MUNDIAL DO PODE DE DEUS	07	1	0	0	1	12/9/2013	1.000,00
29	0278911	PAROQUIA RAINHA SANTA IZABEL	07	1	0	0	1	19/7/2013	4.881,52
29	0279046	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	07	1	2	0	0	6/8/2013	3.230,44
29	0279739	IGREJA CRISTA PENTECOSTAL	07	1	0	1	0	5/8/2013	807,61
29	0280591	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	20/8/2013	1.503,74
29	0280729	PONTO DE PREGACAO PENTECOSTAL JEOVA NISSI	07	1	0	0	0	13/11/2013	96,60
29	0282349	IGREJA QUADRANGULAR	07	1	0	0	0	5/12/2013	483,00
29	0282501	IGREJA APOSTOLICA DEUS E PODER	07	1	0	1	0	11/9/2013	3.230,48
29	0282896	IGREJA EVANGELICA NOVA VIDA	07	1	0	0	0	2/12/2013	312,34
29	0283248	CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL	07	1	0	0	0	22/11/2013	3.013,92
29	0283272	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	0	1	18/11/2013	4.000,00
29	0283388	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	12/12/2013	1.046,50
29	0283469	IGREJA PENTECOSTAL	07	1	0	0	0	19/12/2013	4.000,00
30	0084102	IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL O PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	16/8/2011	229,60
30	0084129	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	9/9/2011	1.501,01
30	0094591	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	2	0	0	7/2/2013	1.034,08
31	0010403	WEDSON M.S. HORA-IGREJA MUNDIAL PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	18/12/2009	1.036,00
31	0012201	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	2	0	0	12/3/2010	810,00
32	0005119	PAROQUIA DIVINO ESPIRITO SANTO	07	1	0	1	0	28/1/2009	140,00
32	0005135	CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL	07	1	0	1	0	28/1/2009	140,00
32	0005143	IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA	07	1	2	0	0	28/1/2009	160,00
32	0005151	IGREJA JOAO BAPTISTA	07	1	0	1	0	28/1/2009	160,00
32	0005178	CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL	07	1	4	2	0	14/4/2009	200,00
32	0007511	PAROQUIA DE SAO VICENTE DE PAULO	07	1	0	1	0	9/2/2009	400,00
32	0007529	IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS	07	1	9	0	0	9/2/2009	600,00
32	0011950	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	3/2/2009	400,00
32	0011968	IGREJA GOSPEL ASSEMBLEIA DE DEUS INTERNACIONAL	07	1	9	0	0	3/2/2009	500,00
32	0011976	IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR	07	1	2	0	3	3/2/2009	600,29
32	0011984	IGREJA ADVENTISTA DO 70. DIA	07	1	9	0	0	3/2/2009	600,00
32	0011992	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	3/2/2009	300,00
32	0012107	CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL	07	1	0	1	0	10/2/2009	320,00
32	0012514	ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRIST	07	1	9	0	0	29/1/2009	1.680,00
32	0012557	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	29/1/2009	300,00
32	0012786	IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS	07	1	0	1	0	9/2/2009	360,00
32	0012808	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	9/2/2009	400,00
32	0013448	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	9	0	0	2/2/2009	200,00
32	0013502	IGREJA EVANGELISTA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	2/2/2009	400,00
32	0014037	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	3	30/1/2009	1.066,38
32	0014045	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	0	1	0	30/1/2009	600,00
32	0014053	PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE PARELHEIROS	13	1	9	0	0	5/2/2009	500,00
32	0016595	PRIMEIRA IGREJA BATISTA INDEPENDENTE	07	1	0	1	3	22/2/2010	2.704,53
32	0018075	IGREJA EV AS TRES MARAVILHAS DO ESP SANTO	07	1	2	0	0	24/6/2009	1.100,00
32	0022901	IGREJA COMUNIDADE SAO JOAO BATISTA	07	1	0	0	1	6/3/2013	3.002,17
32	0022919	CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL	07	1	2	0	0	6/3/2013	3.002,17
32	0023249	IGREJA EVANG* ICA ASSEMBL* A DE DEUS EM S.PAUL	07	1	9	0	0	26/7/2013	3.192,36
32	0026621	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	9	0	0	13/6/2011	127,68
32	0026663	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	11/7/2011	276,60
32	0026728	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	29/11/2011	798,00
32	0028283	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	07	1	4	2	0	29/8/2012	1.496,70
32	0028372	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	0	0	1	27/2/2013	3.094,89
32	0028429	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	26/2/2013	1.546,00
32	0028437	ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRIST	07	1	4	2	0	26/2/2013	3.203,82
32	0028461	PAROQUIA DIVINO ESPIRITO SANTO	07	1	0	1	1	6/3/2013	1.547,44
32	0032914	PAROQUIA DE SAO VICENTE DE PAULO	07	1	0	0	1	21/2/2013	3.002,17
32	0032922	IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS	07	1	0	1	0	21/2/2013	3.002,17
32	0032931	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	07	1	2	0	0	25/2/2013	3.002,17
32	0032949	CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL	07	1	0	0	1	25/2/2013	3.002,17
32	0032965	IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA	07	1	2	0	0	28/3/2013	9.006,51
32	0033023	IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA	07	1	2	0	0	9/5/2013	3.002,17
32	0034372	IGREJA EVANG* ICA ASSEMBL* A DE DEUS EM S.PAUL	07	1	2	0	0	27/5/2013	2.500,00
32	0039803	IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA	07	1	0	1	0	30/10/2013	3.212,18
33	0026992	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	9	0	0	18/2/2009	516,00
33	0027042	IGREJA EVANGELICA PETENCOSTAL ELIM	07	1	9	0	0	2/3/2009	556,60
33	0044559	IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	3	18/2/2009	592,65
33	0051571	TRANCA RUA DAS ALMAS COM ARTIGOS RELIGIOSOS LT	07	1	2	0	0	8/4/2011	260,00
33	0053515	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	3	1	0	12/11/2010	1.350,00

RELATÓRIO DE AUTOS MULTA PARA TEMPLOS RELIGIOSOS POR FALTA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

SP	Multa	Nome	Tipo	Fase	Fisc	SitPgto	Rec	Data Infração	Valor
33	0056042	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	4	2	H	25/10/2011	662,02
33	0056051	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	25/10/2011	993,03
33	0056280	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	H	15/8/2011	272,15
33	0056298	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	15/8/2011	132,50
33	0056433	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	24/8/2011	265,00
33	0057791	IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS	07	1	2	0	0	17/8/2011	265,00
33	0061143	MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO	07	1	2	0	0	8/8/2011	7.547,16
33	0071271	IGREJA UNIVERSA DO REINO DE DEUS	07	1	0	1	0	19/6/2013	2.679,03
33	0071301	TEMPLO DE UMBANDA PAI OXALA	07	1	0	1	0	13/7/2013	123,60
33	0073818	IGREJA CRISTA APOST.RENASCER EM CRISTO	07	1	2	0	0	24/9/2013	3.094,78
33	0074725	A.D. BRAS MINISTERIO MADUREIRA(CULTO RELIGIOSO	07	1	0	0	0	11/11/2013	185,40
TOTAL GERAL			1046 AMs			2.947.656,62			

TELA 16

TIPO

Tipo de Multa, trata-se da Ocorrência onde:

- | | |
|---------------------------------|-----------------------|
| 01 = Obra em Geral | 08 = Publicidade |
| 02 = Obra em Via Pública | 09 = Ambulante |
| 03 = Falta de Auto de Conclusão | 10 = Feira |
| 04 = Parcelamento Irregular | 11 = MPL |
| 05 = Controle Sanitário | 12 = Ruído |
| 06 = Segurança | 13 = Postura em Geral |
| 07 = Atividade | 14 = Ambiental |

FASE

Fase em que se encontra a multa, onde:

- | | |
|------------------------|------------------------|
| 1 = Multa Ativa | 7 = Anistia Lei 11.574 |
| 2 = Multa Cancelada | 8 = Anistia MPL |
| 3 = Multa Prescrita | 9 = Anistia de Valor |
| 6 = Anistia Lei 11.522 | |

JOÃO FERREIRA DE SOUZA NETO
Aux. Téc. Adm. - RF-725 176
SMISPIATSI

REC. (FISC)

Status do Recurso da Multa, onde:

- | | |
|----------------------------------|--------------------------------------|
| 0 = Sem Defesa/Recurso | B = Rec. Prefeito s/ Resultado |
| 1 = Defesa s/ Resultado | C = Reconsideração / Multa Mantida |
| 2 = Rec. Séc. s/ Resultado | D = Reconsideração / Multa Cancelada |
| 3 = Defesa / Multa Mantida | E = Rec. Prefeito / Multa Mant. Paga |
| 4 = Defesa / Multa Cancelada | F = Rec. Prefeito / Multa Canc. Paga |
| 5 = Rec. Séc. / Multa Mantida | G = Rec. Extemporâneo s/ Resultado |
| 6 = Rec. Séc. / Multa Cancelada | H = Rec. Ext. / Multa Mantida |
| 7 = Rec. Séc. / Multa Mant. Paga | I = Rec. Ext. / Multa Cancelada |
| 8 = Rec. Séc. / Multa Canc. Paga | J = Rec. Prefeita / Multa Mantida |
| A = Reconsideração s/ Resultado | K = Rec. Prefeita / Multa Cancelada |
| | L = Instância Anulada PPI |

PGTO

Situação de pagamento da Multa, onde:

- | | | | |
|--------------|----------|------------------|-----------------|
| 0 = Não Paga | 1 = Paga | 2 = Paga em Jud. | 3 = Paga em PPI |
|--------------|----------|------------------|-----------------|

JUD

Situação da Multa quanto a Inscrição no Sistema da Dívida Ativa, onde:

- | | |
|-------------------------------|----------------------|
| 0 = Não inscrita | 4 = Paga em JUD |
| 1 = Em JUD (Inscrição Manual) | 8 = Inscrição Manual |
| 2 = Inscrita em JUD | 9 = Rejeitada |
| 3 = Negada em JUD | |

CÓPIA

fls. 113



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA

Rua Libero Badaró, 425, 36º andar – Centro – São Paulo – Tel. 3101 – 5050 ramais 280 e 219.

Folha de Informação Nº 34

Do Processo Nº 2013 – 0.365.294 – 0 em 6/3/2014 (a): [assinatura]

SMSP – ATAJ

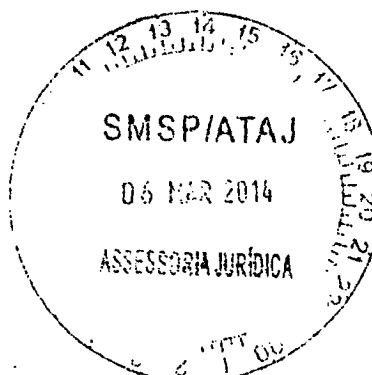
Sr(a). Assessor(a) Jurídico(a).

JOÃO FERRAZ DE SOUZA NETO
 Ass. Téc. Adm. – RP 720 178
 SMSPIATSI

Encaminhamos o presente com as providências desta Assessoria quanto ao envio da
 Relação de Autos de Multa para Templos Religiosos aplicados por Falta de Alvará de
 Funcionamento com base na Lei 13.885/2004, Artigos 208, 212, 222 e 223 entre 2009 a
 2013, conforme cópia do Ofício 15 / SMSP / ATSI – FISC / 2014, da Carta-Resposta 032 /
 PRODAM / DRDI / GRU / 2014 e da relação nas folhas 21 a 33.

Para prosseguimento.

HUSSEIN MARCELO MOUAZZEM
 Assessor Técnico Chefe
 SMSP – ATSI





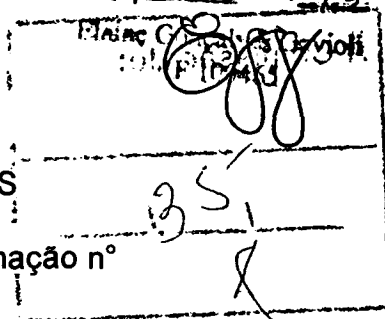
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2013-0.365.294-0

Assunto: PL Nº 266/13 – Pedido de Subsídios

Interessado: Câmara Municipal



Pedro Sergio C. de Mendonça
RF: 504.532.1.01
SMSP/ATAJ
06.03.14

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

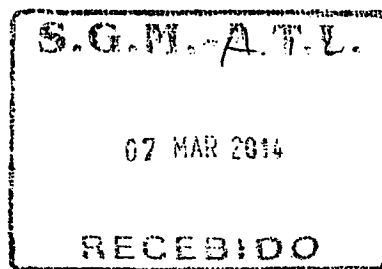
Tendo em vista o solicitado às fls. 12 por essa Assessoria Técnico-Legislativa, com as devidas escusas pelo atraso, remetemos-lhe o presente, com as informações prestadas pela Assessoria Técnica de Sistemas de Informática – ATSI às fls. retro.

São Paulo, 06 de março de 2014.

RODRIGO RAVACCI BRISOLA
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 235.913

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416



1412 07/03/2014 032743 SGP 20130010

À Comissão de:

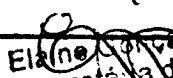
ADM

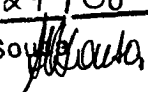
16.07.14


Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 14/07/14 às 10h


Elaine Gavioli
Secretária de Comissão
RF 180485

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 99 Em 27/08/2014
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 99 de fls. 116

Processo nº 01.266.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

16 - PAR

PL 266-2013

PARECER

16- 01068/2014

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 266/2013.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Eduardo Tuma, que dispõe sobre a concessão de anistia de multas aplicadas aos Templos Religiosos no Município de São Paulo.

Desta forma, o projeto prevê que “ficam anistiados os créditos constituídos até a data da publicação desta lei, decorrentes da aplicação de multas aos templos religiosos regularmente registrados nos órgãos competentes em virtude da falta de alvará de funcionamento”.

Na visão do nobre Autor, o projeto é meritório e oportuno porque “viabilizará o funcionamento de templos religiosos que, através de suas especificidades, beneficiam o Governo e a sociedade por meio de suas ações”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto, informando que o projeto não se enquadrava nos critérios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à renúncia de receitas, pois o projeto trata de multas de natureza eminentemente administrativas.

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

27/8/2014.

CORONEL CAMILO

DONATO

GILSON BARRETO

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 08 / 2014

Pág. 85 Col. 19

Conferido [assinatura]

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Finanças

Em 04 / 09 / 2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 08/09/14 às 14h15

RF. 11.261

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amador

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 09 / 09 / 2014

~~Assinatura~~
Assinatura para manifestação e de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação rubricados sob Documento

Folhas de nº 100 em 76,3 2015

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF. 11.313



fls. 118

Folha nº 100	do proc.
Nº 07-266	de 2013
a) Danilo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

PAR
PARECER Nº 296/2015
DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 266/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e Jair Tatto, visa anistiar as multas aplicadas aos templos religiosos no Município de São Paulo até a data da publicação do projeto como lei, decorrentes da falta de Alvará de Funcionamento.

De acordo com a propositura, estar regularmente registrado nos órgãos competentes é condição necessária para que um templo religioso seja beneficiado pela anistia.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/03/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Andrade
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 3 / 2015

Pág. 105 Col. 7

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 17 / 13 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313